



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 4/2003:

Ratifica a Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado de 1930.

Resolução n.º 5/2003:

Ratifica a Convenção n.º 138, sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973.

Resolução n.º 6/2003:

Ratifica a Convenção n.º 182, sobre a Proibição e Eliminação das Piores Formas do Trabalho Infantil, de 1999

Resolução n.º 7/2003:

Aprova a Informação prestada pela Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Legislação Eleitoral.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 54/2003:

Aprova o Regulamento Geral das Escolas do Ensino Básico

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 4/2003

de 23 de Abril

Na prossecução dos seus objectivos, a Organização Internacional do Trabalho definiu oito Convenções como fundamentais, no âmbito da promoção dos Princípios e Direitos do Homem na esfera laboral, das quais cinco já foram ratificadas pela República de Moçambique.

Havendo necessidade de ratificar a Convenção n.º 29, sobre o Trabalho Forçado, de 1930, em conformidade com o disposto na alínea k) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificada a Convenção n.º 29, sobre o Trabalho Forçado, de 1930, cujo texto é publicado em anexo à presente Resolução e dela faz parte integrante.

Aprovada pela Assembleia da República, 23 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Convenção n.º 29

Trabalho forçado

A Conferência da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, tendo-se reunido a 10 de Junho, na sua 14.ª sessão;

Depois de ter decidido adoptar diversas disposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, assunto abrangido pelo primeiro ponto da ordem do dia da sessão;

Depois de ter decidido que essas disposições tomariam a forma de projecto de convocação internacional;

Adopta, a 28 de Junho de 1930, a Convenção abaixo transcrita, que será denominada Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930, a ratificar pelos membros da Organização Internacional do Trabalho conforme as disposições da constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 1

1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratifiquem a presente Convenção se comprometem a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo.

2. Tendo em vista esta supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado durante o período transitório unicamente para fins públicos e a título excepcional.

3. No fim do prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, e na ocasião do relatório previsto no artigo 31 abaixo mencionado, o Conselho de Administração da

Repartição Internacional do Trabalho examinará a possibilidade de suprimir, sem novo adiamento, o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, e decidirá se será oportuno inscrever este assunto na ordem do dia da Conferência.

ARTIGO 2

1. Para os fins da presente Convenção o termo <<trabalho forçado ou obrigatório>> designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.

2. Contudo, o termo <<trabalho forçado ou obrigatório>> não abrangerá, nos termos da presente Convenção:

- a) Todo o trabalho ou serviço exigido em virtude de leis sobre o serviço militar obrigatório e afecto a trabalhos de carácter puramente militar;
- b) Todo o trabalho ou serviço fazendo parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos dum país que se governa por si mesmo;
- c) Todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo como consequência de condenação proveniente de decisão judicial, com a condição de que esse trabalho ou serviço seja executado sob a vigilância e o <<controlo>> das autoridades públicas e de que o mesmo indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas;
- d) Todo o trabalho ou serviço exigido em caso de força maior, quer dizer em caso de guerra, desastres, ou ameaças de desastres, tais como incêndios, inundações, fomes, tremores de terra, epidemias e epizootias violentas, invasões de animais, insectos ou parasitas vegetais prejudiciais, e em todas as circunstâncias que ponham em perigo ou ameacem pôr em perigo a vida ou as condições normais de existências da totalidade ou de uma parte da população;
- e) Os pequenos trabalhos, quer dizer, os trabalhos executados no interesse directo da colectividade pelos membros desta, trabalhos que, pela sua categoria, podem ser considerados como obrigações cívicas normais da competência dos membros da colectividade, com a condição de que a própria população ou seus representantes directos tenham o direito de se pronunciar sobre o bem fundado desses trabalhos.

ARTIGO 3

Nos termos da presente Convenção, o termo <<autoridades competentes>> designará, quer as autoridades metropolitanas, quer as autoridades centrais superiores do território interessado.

ARTIGO 4

1. As autoridades competentes não deverão impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou pessoas morais privadas.

2. Se existir trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, companhias ou pessoas morais privadas, na altura em que a ratificação da presente Convenção por um Membro é registada pelo director-geral, este Membro deverá suprimir completamente tal trabalho forçado ou obrigatório até à data da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 5

1. Nenhum privilégio concedido a particulares, companhias ou pessoas morais privadas deverá ter por consequência a imposição de uma forma de trabalho forçado ou obrigatório com o fim de produzir ou de recolher os produtos que estes particulares, companhias ou pessoas morais privadas utilizam e de que fazem comércio.

2. Se existem quaisquer privilégios contendo disposições tendo por consequência a imposição de trabalho forçado ou obrigatório, estas disposições deverão ser suprimidas logo que possíveis, a fim de satisfazer o contido no artigo 1 da presente Convenção.

ARTIGO 6

Os funcionários administrativos, mesmo quando tenham de encorajar as populações que têm a seu cargo a dedicar-se a qualquer forma de trabalho, não deverão exercer sobre as populações um constrangimento em ordem a fazê-las trabalhar para particulares, companhias ou pessoas morais privadas.

ARTIGO 7

1. As autoridades que não exerçam funções administrativas não deverão poder recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório.

2. As autoridades exercendo funções administrativas poderão, com autorização expressa das autoridades competentes, recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório nas condições previstas no artigo 10 da presente Convenção.

3. As autoridades legalmente reconhecidas que não recebam remuneração poderão beneficiar dos serviços pessoais devidamente regulamentados, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para evitar os abusos.

ARTIGO 8

1. A responsabilidade de qualquer decisão de recurso ao trabalho forçado ou obrigatório caberá às autoridades civis superiores do território interessado.

2. Contudo, as autoridades poderão delegar nas autoridades locais superiores o poder de impor o trabalho forçado ou obrigatório nos casos em que este trabalho não tenha por consequência o afastamento dos trabalhadores da sua residência habitual. Estas autoridades poderão igualmente delegar nas autoridades locais superiores, para os períodos e as condições estipuladas pelo previsto no artigo 23 da presente Convenção, o poder de impor um trabalho forçado ou obrigatório para a execução do qual os trabalhadores tenham de afastar-se da sua residência habitual, quando se trate de facilitar a deslocação de funcionários da Administração no exercício de suas funções e o transporte de material da Administração.

ARTIGO 9

Salvo disposições contrárias às estipuladas no artigo 10 da presente Convenção, toda a autoridade que tenha o direito de impor trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir o recurso a esta forma de trabalho sem estar primeiramente assegurado:

- a) Que o serviço ou trabalho a executar é de interesse directo e importante para a colectividade chamada a executá-lo;
- b) Que este serviço ou trabalho é de uma necessidade actual ou iminente;

- c) Que foi impossível encontrar mão-de-obra voluntária para a execução deste serviço ou trabalho, apesar de a oferta de salários e as condições de trabalho serem pelo menos iguais às seguidas no território interessado em trabalho ou serviços análogos; e
- d) Que não resultará do trabalho ou serviço em encargo pesado para a população, tendo em vista a mão-de-obra disponível e a sua aptidão para empreender o trabalho em questão.

ARTIGO 10

1. O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto e o trabalho forçado imposto, para trabalhos de interesse público, por autoridades que exerçam funções administrativas deverão ser progressivamente suprimidos.

2. Enquanto se espera por esta supressão, sempre que o trabalho forçado ou obrigatório seja exigido a título de imposto, e sempre que o trabalho forçado ou obrigatório seja imposto por autoridades que exerçam funções administrativas, em vista da execução de trabalhos de interesse público, as autoridades interessadas deverão assegurar-se de que:

- a) O serviço ou trabalho a executar é de um interesse directo e importante para a colectividade chamada a executá-lo;
- b) O serviço ou trabalho é de necessidade actual ou iminente;
- c) Não resultará do trabalho um encargo pesado para a população, tendo em vista a mão-de-obra disponível e a sua aptidão para executar o trabalho em questão;
- d) A execução deste trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a afastarem-se do lugar da sua residência habitual;
- e) A execução deste trabalho ou serviço será dirigida conforme as exigências da religião, da vida social ou da agricultura.

ARTIGO 11

1. Só os adultos válidos do sexo masculino cuja idade não seja inferior a 18 e superior a 45 poderão estar sujeitos ao trabalho forçado ou obrigatório. Salvo para as categorias indicadas no artigo 10 da presente Convenção, os limites e condições seguintes deverão ser observados:

- a) Reconhecimento anterior, em todos os casos onde isso seja possível, por um médico designado pela Administração, da ausência de qualquer doença contagiosa e da aptidão física dos interessados para suportar o trabalho imposto e as condições existentes no local onde ele será executado;
- b) Isenção do pessoal das escolas, alunos e professores, bem como do pessoal administrativo em geral;
- c) Conservação em cada colectividade do número de homens adultos e válidos indispensáveis à vida familiar e social;
- d) Respeito pelos laços conjugais e familiares.

2. Nos termos indicados na alínea c) acima mencionada, a regulamentação prevista no artigo 23 da presente Convenção fixará a proporção de indivíduos da população permanente masculina e válida que poderá ser o objecto de um levantamento determinado, sem que, contudo, esta proporção possa em qualquer caso ultrapassar 25 por cento.

3. Ao fixar esta proporção as autoridades competentes deverão ter em conta a densidade da população, o desenvolvimento social e físico da mesma, a época do ano e o estado dos trabalhos a efectuar pelos interessados no local e por sua própria conta; duma maneira geral elas deverão respeitar as necessidades económicas e sociais da vida normal da colectividade em referência.

ARTIGO 12

1. O período máximo durante o qual um indivíduo poderá estar sujeito ao trabalho forçado ou obrigatório, sob as suas diversas formas, não poderá ultrapassar sessenta dias num período de doze meses, devendo estar compreendidos nesses sessenta dias os dias necessários para ir e voltar ao local de trabalho.

2. Cada trabalhador sujeito a trabalho forçado ou obrigatório deverá possuir um certificado indicando os períodos de trabalho forçado ou obrigatório que já efectuou.

ARTIGO 13

1. As horas normais de todas as pessoas sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório deverão ser as mesmas existentes para o trabalho voluntário e as horas de trabalho efectuado além das horas normais deverão ser remuneradas com a percentagem que estiver em uso para as horas suplementares dos trabalhos voluntários.

2. Um dia de repouso semanal deverá ser concedido a todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório e esse dia deverá coincidir, sempre que possível, com o dia consagrado pela tradição ou pelos usos do país ou da região.

ARTIGO 14

1. Com excepção do trabalho previsto no artigo 10 da presente Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório deverá ser remunerado em espécie e com taxas que, para o mesmo género de trabalho, não sejam inferiores nem às que estejam em vigor na região onde os trabalhadores trabalham, nem às que estejam em vigor na região onde os trabalhadores foram recrutados.

2. No caso de trabalho imposto pelas autoridades no exercício das suas funções administrativas, o pagamento de salários nas condições previstas no parágrafo anterior deverá ser introduzido logo que possível.

3. Os salários deverão ser entregues a cada trabalhador individualmente e não ao seu chefe de equipa ou a qualquer outra autoridade.

4. Os dias de viagem de ida e volta ao local de trabalho deverão ser contados, para o pagamento dos salários como dias de trabalho.

5. O presente artigo não terá por efeito proibir o fornecimento de rações habituais aos trabalhadores como parte do salário, devendo estas rações ser equivalentes, pelo menos, à quantidade de dinheiro que elas devem representar, mas nenhuma redução deverá ser feita sobre o salário, nem para a liquidação de impostos, nem para a alimentação, vestuário e alojamento especiais que sejam fornecidos aos trabalhadores para os manter em estado de continuar o seu trabalho, tendo em vista as condições especiais do seu trabalho, nem para o fornecimento de utensílios.

ARTIGO 15

1. Toda a legislação que diga respeito à reparação de acidentes e doenças profissionais e toda a legislação prevendo a indemnização

dás pessoas a cargo dos trabalhadores falecidos ou inválidos, que estão ou estarão em vigor no território interessado deverão aplicar-se às pessoas sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório nas mesmas condições que aos trabalhadores voluntários.

2. De qualquer maneira, toda a autoridade que empregue um trabalhador em regime de trabalho forçado ou obrigatório deverá ter a obrigação de assegurar a subsistência desse trabalhador se um acidente ou doença tem como consequência torná-lo total ou parcialmente incapaz de prover às suas necessidades. Esta autoridade deverá igualmente ter obrigação de tomar medidas para assegurar a manutenção de todas as pessoas que de facto estejam a cargo do mesmo trabalhador em caso de incapacidade ou de morte resultante do trabalho.

ARTIGO 16

1. As pessoas sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório não deverão, salvo em casos excepcionais, ser transferidas para regiões onde as condições de alimentação e de clima sejam de tal maneira diferentes daquelas a que eles estejam acostumados que façam perigar a sua saúde.

2. Em nenhum caso será autorizada uma tal transferência de trabalhadores sem que todas as medidas de higiene e habitação que são necessárias para a sua instalação e para a salvaguarda da sua saúde tenham sido estritamente observadas.

3. Sempre que uma tal transferência não possa ser evitada deverão ser adoptadas, segundo conselho de serviço médico competente, medidas assegurando a adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições de alimentação e de clima.

4. Nos casos em que os trabalhadores sejam chamados a executar um trabalho regular a que não estejam acostumados deverão ser tomadas medidas para assegurar a sua adaptação progressiva às horas de trabalho, à imposição de descansos intercalados e aos melhoramentos ou aumentos de rações alimentares que possam ser necessários.

ARTIGO 17

Antes de autorizar qualquer recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos de construção ou conservação que obriguem os trabalhadores a permanecer nos lugares de trabalho por um período prolongado, as autoridades competentes deverão assegurar-se de que:

1. Foram tomadas todas as medidas necessárias para assegurar a higiene dos trabalhadores e garantir-lhes os cuidados médicos indispensáveis e em especial que:

- a) Os trabalhadores serão submetidos a exame médico antes de começarem os trabalhos e a novos exames com intervalos regulares durante o tempo do trabalho;
- b) Se previu pessoal médico suficiente, bem como dispensários, enfermarias, hospitais e material necessário para enfrentar todas as necessidades;
- c) Foram asseguradas duma maneira satisfatória a boa higiene dos locais de trabalho, o fornecimento aos trabalhadores de águas, víveres e material de cozinha e, caso seja necessário, vestimenta e alojamento satisfatórios.

2. Foram tomadas as medidas apropriadas para assegurar a subsistência da família do trabalhador, especialmente facilitando o envio de uma parte do salário a esta, por um processo seguro, com consentimento ou por pedido do trabalhador.

3. As viagens dos trabalhadores para ida e volta ao local de trabalho serão asseguradas pela Administração, sob sua responsabilidade e a seu cargo, e a Administração facilitará estas viagens, utilizando na maior medida possível todos os meios de transporte disponíveis.

4. Em caso de acidente de que importe incapacidade de trabalho durante certo tempo, o repatriamento do trabalhador será assegurado e a cargo da Administração.

5. Todo o trabalhador que deseje ficar no local de trabalho como trabalhador voluntário no termo do seu período de trabalho forçado ou obrigatório terá a facilidade de o fazer sem perder o direito, durante um período de dois anos, ao repatriamento gratuito.

ARTIGO 18

1. O trabalho forçado ou obrigatório para o transporte de pessoas ou mercadorias, como, por exemplo, o transporte à mão ou de barco, deverá ser suprimido no mais curto espaço de tempo, e, enquanto se não faz esta supressão, as autoridades competentes deverão editar regulamentos fixando especialmente:

- a) A obrigação de não utilizar este trabalho senão para facilitar o deslocamento de funcionários administrativos no exercício das suas funções ou o transporte de material da Administração, ou, em caso de necessidade urgente, o transporte de outras pessoas além dos funcionários;
- b) A obrigação de não empregar em tais transportes senão homens reconhecidos como fisicamente aptos para este trabalho por um prévio exame médico, em todos os casos onde esse exame seja possível; nos casos onde este exame não seja possível, a pessoa que faça uso desta mão-de-obra deverá assegurar, sob sua responsabilidade, que os trabalhadores empregados têm aptidão física necessária e não sofrem de doenças contagiosas;
- c) A carga máxima a transportar pelos trabalhadores;
- d) O percurso máximo que poderá ser imposto aos trabalhadores do local da sua residência ao local do trabalho;
- e) O número máximo de dias por mês, ou por qualquer outro período de tempo, durante os quais estes trabalhadores poderão ser requisitados, incluindo neste número os dias da viagem de volta;
- f) As pessoas que serão autorizadas a recorrer a esta forma de trabalho forçado ou obrigatório, assim como a medida na qual têm o direito de a ele recorrer.

2. Fixando os máximos a que se referem as alíneas c), d) e e) do parágrafo precedente as autoridades competentes deverão ter em conta os diversos elementos a considerar, especialmente a aptidão física da população que deverá suportar o trabalho, a natureza do itinerário a percorrer, bem como as condições climáticas.

3. As autoridades competentes deverão, além disso, tomar disposições para que o trajecto normal quotidiano dos carregadores não ultrapasse uma distância correspondente à duração média de um dia de trabalho de oito horas, entendendo-se que para o fixar deverá ter-se em conta não só a carga a levar e a distância a percorrer, mas também o estado da estrada, a época do ano e todos

os outros elementos a considerar; se for necessário exigir aos carregadores horas de trabalho suplementares, deverão remunerar-se estas com percentagens mais elevadas que as percentagens normais.

ARTIGO 19

1. As autoridades competentes não deverão autorizar o recurso às culturas obrigatórias senão com o fim de evitar a fome ou uma escassez de produtos alimentares e sempre sob reserva de que os géneros ou os produtos assim obtidos deverão continuar propriedade dos indivíduos ou da colectividade que os produziram.

2. O presente artigo não deverá ter por efeito, sempre que a produção se ache organizada segundo a lei e os costumes sobre uma base comunal, e sempre que os produtos ou os benefícios provenientes da venda destes produtos continuem propriedade da colectividade, suprimir a obrigação para os membros da colectividade de se desempenharem do trabalho assim imposto.

ARTIGO 20

As legislações prevendo uma repressão colectiva aplicável a uma colectividade inteira, por delitos cometidos por alguns dos seus membros, não deverão incluir o trabalho forçado ou obrigatório para uma colectividade como um dos métodos de repressão.

ARTIGO 21

Não se fará recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para os trabalhos subterrâneos a executar nas minas.

ARTIGO 22

Os relatórios anuais que os Membros que ratificam a presente Convenção se comprometem a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho, ao abrigo das disposições do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas para dar aplicação às disposições da presente Convenção, deverão conter informações o mais completas possível, para cada território interessado, sobre a medida em que foi feito recurso ao trabalho forçado ou obrigatório nesse território, bem como sobre os assuntos seguintes: fins para que o trabalho foi efectuado, percentagens de doença e de morte, horas de trabalho, métodos de pagamento dos salários e percentagens dos mesmos, bem como qualquer outra informação sobre o assunto.

ARTIGO 23

1. Para a aplicação das disposições da presente Convenção as autoridades competentes deverão promulgar uma regulamentação completa e precisa sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatória.

2. Esta regulamentação deverá incluir normas permitindo a cada pessoa sujeita a trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades qualquer reclamação relativa às condições de trabalho que lhe são apresentadas e também uma garantia de que estas reclamações serão examinadas e tomadas em consideração.

ARTIGO 24

Em todos os casos deverão ser tomadas medidas apropriadas para assegurar a estrita aplicação dos regulamentos sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de qualquer

organismo de inspecção para a vigilância do trabalho livre, seja por qualquer outro sistema conveniente. Deverão ser tomadas igualmente medidas para que estes regulamentos sejam levados ao conhecimento das pessoas sujeitas ao trabalho forçado ou obrigatório.

ARTIGO 25

O facto de exigir ilegalmente trabalho forçado ou obrigatório está sujeito a sanções penais e qualquer Membro que ratifique a presente Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicáveis.

ARTIGO 26

1. Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicá-la aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, protecção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que tenha o direito de subscrever obrigações a respeito das questões de jurisdição interna. Contudo, se este Membro quer valer-se das disposições do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverá acompanhar a sua ratificação duma declaração, dando a conhecer:

- a) Os territórios em que tenciona aplicar integralmente as disposições da presente Convenção;
- b) Os territórios em que tenciona aplicar as disposições da presente Convenção com quaisquer modificações e em que consistem as ditas modificações;
- c) Os territórios sobre os quais reserva a sua decisão.

2. A declaração acima mencionada será declarada parte integrante da ratificação e terá efeitos idênticos. Qualquer Membro que formule uma tal declaração terá a faculdade de renunciar, por uma nova declaração, a todas ou parte das reservas contidas, em virtude das alíneas b) e c) acima mencionadas, na sua declaração anterior.

ARTIGO 27

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 28

1. A presente Convenção só vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho que tenham ratificado a Convenção e tenham registado essas ratificações na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses depois de as ratificações por dois Membros terem sido registadas pelo director-geral.

3. Por conseguinte, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data de a sua ratificação ter sido registada.

ARTIGO 29

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho, o director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará deste facto todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Ele notificar-lhes-á igualmente o registo das ratificações que tenham sido anteriormente comunicadas por todos os Membros da Organização.

ARTIGO 30

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la, no fim dum prazo de dez anos depois da data da entrada em vigor da Convenção, por comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada.

2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e, no prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado por um novo período de cinco anos, e, por conseguinte, poderá denunciar a presente Convenção no fim de cada período de cinco anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 31

No fim de cada período de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se será oportuno inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 32

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova Convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, a ratificação por um Membro da nova convenção pressupõe de pleno direito a denúncia da presente Convenção, sem necessidade de espera de cinco anos não obstante o disposto no artigo 30, sob a reserva de que a nova convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor.

2. A partir da data da entrada em vigor da nova convenção a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação de outros Membros.

3. Contudo, a presente Convenção continuará em vigor na sua forma e teor primitivos para os Membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a nova convenção, resultante da primeira.

ARTIGO 33

Fazem fé os textos francês e inglês da Convenção.

Convention nº 29**Convention concernant le travail forcé ou obligatoire¹**

La Conférence générale de l'Organisation Internationale du Travail,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau International du Travail, et s'y étant réunie le 10 Juin 1930, en sa quatorzième session;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives au travail forcé ou obligatoire, question comprise dans le premier point de l'ordre du jour de la session;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale,

Adopte, ce vingt-huitième jour de juin mil neuf cent trente, la convention ciaprès, qui sera dénommée Convention sur le travail forcé, 1930, à ratifier par les Membres de l'Organisation Internationale du Travail conformément aux dispositions de la Constitution de l'Organisation Internationale du Travail.

ARTICLE 1

1. Tout Membre de l'Organisation Internationale du Travail qui ratifie la présente convention s'engage à supprimer l'emploi du travail forcé ou obligatoire sous toutes ses formes dans le plus bref délai possible.

2. En vue de cette suppression totale, le travail forcé ou obligatoire pourra être employé, pendant la période transitoire, uniquement pour des fins publiques et à titre exceptionnel, dans les conditions et avec les garanties stipulées par les articles qui suivent.

3. A l'expiration d'un délai de cinq ans à partir de l'entrée en vigueur de la présente convention et à l'occasion du rapport prévu à l'article 31 ci-dessous, le Conseil d'administration du Bureau International du Travail examinera la possibilité de supprimer sans nouveau délai le travail forcé ou obligatoire sous toutes ses formes et décidera s'il y a lieu d'inscrire cette question à l'ordre du jour de la Conférence.

ARTICLE 2

1. Aux fins de la présente convention, le terme <<travail forcé ou obligatoire>> désignera tout travail ou service exigé d'un individu sous la menace d'une peine quelconque et pour lequel ledit individu ne s'est pas offert de plein gré.

2. Toutefois, le terme <<travail forcé ou obligatoire>> ne comprendra pas, aux fins de la présente convention:

- a) Tout travail ou service exigé en vertu des lois sur le service militaire obligatoire et affecté à des travaux d'un caractère purement militaire;
- b) Tout travail ou service faisant partie des obligations civiles normales des citoyens d'un pays se gouvernant pleinement lui-même;
- c) Tout travail ou service exigé d'un individu comme conséquence d'une condamnation prononcée par une décision judiciaire, à la condition que ce travail ou service soit exécuté sous la surveillance et le contrôle des autorités publiques et que ledit individu ne soit pas concédé ou mis à la disposition de particuliers, compagnies ou personnes morales privées;
- d) Tout travail ou service exigé dans les cas de force majeure, c'est-à-dire dans les cas de guerre, de sinistres ou menaces de sinistres tels qu'incendies, inondations, famines, tremblements de terre, épidémies et épizooties violentes, invasions d'animaux, d'insectes ou de parasites végétaux nuisibles, et en général toutes circonstances mettant en danger ou risquant de mettre en danger la vie ou les conditions normales d'existence de l'ensemble ou d'une partie de la population;
- e) Les menus travaux de village, c'est-à-dire les travaux exécutés dans l'intérêt direct de la collectivité par les membres de celle-ci, travaux qui, de ce chef, peuvent être considérés comme des obligations civiles normales incombant aux membres de la collectivité, à condition que la population elle-même ou ses représentants directs aient le droit de se prononcer sur bien-fondé de ces travaux.

ARTICLE 3

Aux fins de la présente convention, le terme <<autorités compétentes>> désignera soit les autorités métropolitaines, soit les autorités centrales supérieures du territoire intéressé.

ARTICLE 4

1. Les autorités compétentes ne devront pas imposer ou laisser imposer le travail forcé ou obligatoire au profit de particuliers, de compagnies ou de personnes morales privées.

2. Si une telle forme de travail forcé ou obligatoire au profit de particuliers, de compagnies ou de personnes morales privées existe à la date à laquelle la ratification de la présente convention par un Membre est enregistrée par le Directeur général du Bureau International du Travail, ce Membre devra supprimer complètement ledit travail forcé ou obligatoire dès la date de l'entrée en vigueur de la présente convention à son égard.

ARTICLE 5

1. Aucune concession accordée à des particuliers, à des compagnies ou à des personnes morales privées ne devra avoir pour conséquence l'imposition d'une forme quelconque de travail forcé ou obligatoire en vue de produire ou de recueillir les produits que ces particuliers, compagnies ou personnes morales privées utilisent ou dont ils font le commerce.

2. Si des concessions existantes comportent des dispositions ayant pour conséquence l'imposition d'un tel travail forcé ou obligatoire, ces dispositions devront être rescindées aussitôt que possible afin de satisfaire aux prescriptions de l'article premier de la présente convention.

ARTICLE 6

Les fonctionnaires de l'administration, même lorsqu'ils devront encourager les populations dont ils ont la charge à s'adonner à une forme quelconque de travail, ne devront pas exercer sur ces populations une contrainte collective ou individuelle en vue de les faire travailler pour des particuliers, compagnies ou personnes morales privées.

ARTICLE 7

1. Les chefs qui n'exercent pas des fonctions administratives ne devront pas avoir recours au travail forcé ou obligatoire.

2. Les chefs exerçant des fonctions administratives pourront, avec l'autorisation expresse des autorités compétentes, avoir recours au travail forcé ou obligatoire dans les conditions visées à l'article 10 de la présente convention.

3. Les chefs légalement reconnus et ne recevant pas une rémunération adéquate sous d'autres formes pourront bénéficier de la jouissance de services personnels dûment réglementés, toutes mesures utiles devant être prises pour prévenir les abus.

ARTICLE 8

1. La responsabilité de toute décision de recourir au travail forcé ou obligatoire incombera aux autorités civiles supérieures du territoire intéressé.

2. Toutefois, ces autorités pourront déléguer aux autorités locales supérieures le pouvoir d'imposer du travail forcé ou obligatoire dans les cas où ce travail n'aura pas pour effet d'éloigner les travailleurs de leur résidence habituelle. Ces autorités pourront également déléguer aux autorités locales supérieures, pour les périodes et dans les conditions qui seront stipulées par la réglementation prévue à l'article 23 de la présente convention, le pouvoir d'imposer un travail forcé ou obligatoire pour l'exécution duquel les travailleurs devront s'éloigner de leur résidence habituelle, lorsqu'il s'agira de faciliter le déplacement de fonctionnaires de l'administration dans l'exercice de leurs fonctions et le transport du matériel de l'administration.

ARTICLE 9

Sauf dispositions contraires stipulées à l'article 10 de la présente convention, toute autorité ayant le droit d'imposer du travail forcé ou obligatoire ne devra permettre le recours à cette forme de travail que si elle s'est d'abord assurée:

- a) Que le service ou travail à exécuter est d'un intérêt direct et important pour la collectivité appelé à l'exécuter
- b) Que ce service ou travail est d'une nécessité actuelle ou imminente;
- c) Qu'il a été impossible de se procurer la main-d'oeuvre volontaire pour l'exécution de ce service ou travail malgré l'offre de salaires et de conditions de travail au moins égaux à ceux qui sont pratiqués dans le territoire intéressé pour des travaux ou services analogues;
- d) Qu'il ne résultera pas du travail ou service un fardeau trop lourd pour la population actuelle, eu égard à la main-d'oeuvre disponible et à son aptitude à entreprendre le travail en question.

ARTICLE 10

1. Le travail forcé ou obligatoire demandé à titre d'impôt et le travail forcé ou obligatoire imposé, pour des travaux d'intérêt public, par des chefs qui exercent des fonctions administratives devront être progressivement supprimés.

2. En attendant cette abolition, lorsque le travail forcé ou obligatoire sera demandé à titre d'impôt et lorsque le travail forcé ou obligatoire sera imposé par des chefs qui exercent des fonctions administratives, en vue de l'exécution de travaux d'intérêt public, les autorités intéressées devront s'assurer préalablement:

- a) Que le service ou travail à exécuter est d'un intérêt direct et important pour la collectivité appelée à l'exécuter;
- b) Que ce service ou travail est d'une nécessité actuelle ou imminente;
- c) Qu'il ne résultera pas du travail ou service un fardeau trop lourd pour la population actuelle, eu égard à la main-d'oeuvre disponible et à son aptitude à entreprendre le travail en question;
- d) Que l'exécution de ce travail ou service n'obligera pas les travailleurs à s'éloigner du lieu de leur résidence habituelle;
- e) Que l'exécution de ce travail ou service sera dirigée conformément aux exigences de la religion, de la vie sociale ou de l'agriculture.

ARTICLE 11

1. Seuls les adultes valides du sexe masculin dont l'âge ne sera pas présumé inférieur à dix-huit ans ni supérieur à quarante-cinq pourront être assujettis au travail forcé ou obligatoire. Sauf pour les catégories de travail visées à l'article 10 de la présente convention, les limitations et conditions suivantes devront être observées:

- a) Reconnaissance préalable dans tous les cas où cela sera possible, par un médecin désigné par l'administration, de l'absence de toute maladie contagieuse et de l'aptitude physique des intéressés à supporter le travail imposé et les conditions où il sera exécuté;
- b) Exemption du personnel des écoles, élèves et professeurs, ainsi que du personnel administratif en général;

c) Maintien dans chaque collectivité du nombre d'hommes adultes et valides indispensables à la vie familiale et sociale;

d) Respect des liens conjugaux et familiaux.

2. Aux fins indiquées par l'alinéa c) ci-dessus, la réglementation prévue à l'article 23 de la présente convention fixera la proportion d'individus de la population permanente mâle et valide qui pourra faire l'objet d'un prélèvement déterminé, sans toutefois que proportion puisse, en aucun cas, dépasser 25 pour cent de cette population. En fixant cette proportion, les autorités compétentes devront tenir compte de la densité de la population, du développement social et physique de cette population, de l'époque de l'année et de l'état des travaux à effectuer par les intéressés sur place et à leur propre compte; d'une manière générale, elles devront respecter les nécessités économiques et sociales de la vie normale de la collectivité envisagée.

ARTICLE 12

1. La période maximum pendant laquelle un individu quelconque pourra être astreint au travail forcé ou obligatoire sous ses diverses formes ne devra pas dépasser soixante jours par période de douze mois, les jours de voyage nécessaires pour aller au lieu de travail et pour en revenir devant être compris dans ces soixante jours.

2. Chaque travailleur astreint au travail forcé ou obligatoire devra être muni d'un certificat indiquant les périodes de travail forcé ou obligatoire qu'il aura effectuées.

ARTICLE 13

1. Les heures normales de travail de toute personne astreinte au travail forcé ou obligatoire devront être les mêmes que celles en usage pour le travail libre et les heures de travail effectuées en sus de la durée normale devront être rémunérées aux mêmes taux que les taux en usage pour les heures supplémentaires des travailleurs libres.

2. Un jour de repos hebdomadaire devra être accordé à toutes les personnes soumises à une forme quelconque de travail forcé ou obligatoire et ce jour devra coïncider autant que possible avec le jour consacré par la traditions ou les usages du pays ou de la région.

ARTICLE 14

1. A l'exception du travail prévu à l'article 10 de la présente convention, le travail forcé ou obligatoire sous toutes ses formes devra être rémunéré en espèces et à des taux qui, pour le même genre de travail, ne devront être inférieurs ni à ceux en vigueur dans la région où les travailleurs sont employés, ni à ceux en vigueur dans la région où les travailleurs ont été recrutés.

2. Dans le cas de travail imposé par des chefs dans l'exercice de leurs fonctions administratives, le paiement de salaires dans les conditions prévues au paragraphe précédent devra être introduit aussitôt que possible.

3. Les salaires devront être versés à chaque travailleur individuellement et non à son chef de tribu ou à qu tout autre autorité.

4. Les jours de voyage pour aller au lieu de travail et pour en revenir devront être complés pour le paiement des salaires comme journées de travail.

5. Le présent article n'aura pas pour effet d'interdire la fourniture aux travailleurs des rations alimentaires habituelles comme partie

du salaire, ces rations devant être au moins équivalentes à la somme d'argent qu'elles sont censées représenter; mais aucune déduction ne devra être opérée sur le salaire, ni pour l'acquittement des impôts, ni pour la nourriture, les vêtements et le logement spéciaux qui seront fournis aux travailleurs pour les maintenir en état de continuer leur travail eu égard à aux conditions spéciales de leur emploi, ni pour la fourniture d'outils.

ARTICLE 15

1. Toute législation concernant la réparation des accidents ou des maladies résultant du travail et toute législation prévoyant l'indemnisation des personnes à la charge de travailleurs décédés ou invalides, qui sont ou seront en vigueur sur le territoire intéressé, devront s'appliquer aux personnes assujetties au travail forcé ou obligatoire dans les mêmes conditions qu'aux travailleurs libres.

2. De toute façon, toute autorité employant un travailleur au travail forcé ou obligatoire devra avoir l'obligation d'assurer la subsistance dudit travailleur si un accident ou une maladie résultant de son travail a pour effet de le rendre totalement ou partiellement incapable de subvenir à ses besoins. Cette autorité devra également avoir l'obligation de prendre des mesures pour assurer l'entretien de toute personne effectivement à la charge dudit travailleur en cas d'incapacité ou de décès résultant du travail.

ARTICLE 16

1. Les personnes soumises au travail forcé ou obligatoire ne devront pas, sauf dans les cas de nécessité exceptionnelle, être transférées dans des régions où les conditions de nourriture et de climat seraient tellement différentes de celles auxquelles elles ont été accoutumées qu'elles offriraient un danger pour leur santé.

2. Dans aucun cas un tel transfert de travailleurs ne sera autorisé sans que toutes les mesures d'hygiène et d'habitat qui s'imposent pour leur installation et pour la sauvegarde de leur santé n'aient été strictement appliquées.

3. Lorsqu'un tel transfert ne pourra être évité, des mesures assurant l'adaptation progressive des travailleurs aux nouvelles conditions de nourriture et de climat devront être adoptées après avis du service médical compétent.

4. Dans les cas où ces travailleurs sont appelés à exécuter un travail régulier auquel ils ne sont pas accoutumés, des mesures devront être prises pour assurer leur adaptation à ce genre de travail, notamment en ce qui concerne l'entraînement progressif, les heures de travail, l'aménagement de repos intercalaires et les améliorations ou accroissements de rations alimentaires qui pourraient être nécessaires.

ARTICLE 17

Avant d'autoriser tout recours au travail forcé ou obligatoire pour des travaux de construction ou d'entretien qui obligeront les travailleurs à séjourner sur des lieux de travail pendant une période prolongée, les autorités compétentes devront s'assurer:

- 1) Que toutes les mesures nécessaires ont été prises pour assurer l'hygiène des travailleurs et leur garantir les soins médicaux indispensables, et que, en particulier:
 - a) Ces travailleurs subissent un examen médical avant de commencer les travaux et de nouveaux examens à des intervalles déterminés durant la durée de l'emploi;
 - b) Il a été prévu un personnel médical suffisant ainsi que les dispensaires, infirmeries, hôpitaux et matériel nécessaires pour faire face à tous les besoins;

- c) La bonne hygiène des lieux de travail, l'approvisionnement des travailleurs en eau, en vivres, en combustibles et matériel de cuisine ont été assurés d'une manière satisfaisante et des vêtements et un logement satisfaisants ont été prévus s'il est nécessaire.
- 2) Que des mesures appropriées ont été prises pour assurer la subsistance de la famille du travailleur, notamment en facilitant l'envoi d'une partie du salaire à celle-ci, par un procédé sûr, avec l'assentiment ou sur la demande du travailleur;
- 3) Que les voyages des travailleurs pour aller au lieu du travail et pour en revenir seront assurés par l'administration, sous sa responsabilité et à ses frais, et que l'administration facilitera ces voyages en utilisant dans la plus large mesure possible tous les moyens de transport disponibles;
- 4) Que, en cas de maladie ou d'accident du travailleur entraînant une incapacité de travail d'une certaine durée, le rapatriement du travailleur sera assuré aux frais de l'administration;
- 5) Que tout travailleur qui désirerait rester sur place comme travailleur libre, à l'expiration de sa période de travail forcé ou obligatoire, aura la faculté de le faire sans être déchu, pendant une période de deux ans, de ses droits au rapatriement gratuit.

ARTICLE 18

1. Le travail forcé ou obligatoire pour le transport de personnes ou de marchandises, par exemple pour le portage et le payage, devra être supprimé dans le plus bref délai possible et, en attendant cette suppression, les autorités compétentes devront édicter des règlements fixant notamment:

- a) L'obligation de n'utiliser ce travail que pour faciliter le déplacement de fonctionnaires de l'administration dans l'exercice de leurs fonctions, ou le transport du matériel de l'administration, ou, en cas de nécessité absolument urgente, le transport d'autres personnes que des fonctionnaires;
- b) L'obligation de n'employer à de tels transports que des hommes reconnus physiquement aptes à ce travail par un examen médical préalable, dans tous les cas où cet examen est possible; dans les cas où il ne sera pas possible, la personne employant cette main-d'oeuvre devra s'assurer, sous sa responsabilité, que les travailleurs employés ont l'aptitude physique requise et ne souffrent pas d'une maladie contagieuse;
- c) La charge maximum à porter par les travailleurs;
- d) Le parcours maximum qui pourra être imposé à ces travailleurs du lieu de leur résidence;
- e) Le nombre maximum de jour par mois, ou par toute autre période, pendant lesquels ces travailleurs pourront être réquisitionnés, en comprenant dans ce nombre les journées du voyage de retour;
- f) Les personnes qui sont autorisées à faire appel à cette forme de travail forcé ou obligatoire ainsi que la mesure dans laquelle elles ont le droit d'y recourir.

2. En fixant les maxima dont il est question sous les lettres c), d) e) du paragraphe précédent, les autorités compétentes devront tenir compte des divers éléments à considérer, notamment de l'aptitude physique de la population qui devra subir la réquisition, de

la nature de l'itinéraire à parcourir, ainsi que des conditions climatiques.

3. Les autorités compétentes devront, en outre, prendre des dispositions pour que le trajet quotidien normal des porteurs ne dépasse pas une distance correspondant à la durée moyenne d'une journée de travail de huit heures, étant entendu que, pour la déterminer, on devra tenir compte non seulement de la charge à porter et de la distance à parcourir, mais encore de l'état de la route, de l'époque de l'année et de tous autres éléments à considérer; s'il était nécessaire d'imposer aux porteurs des heures de marche supplémentaires, celles-ci devront être rémunérées à des taux plus élevés que les taux normaux.

ARTICLE 19

1. Les autorités compétentes ne devront autoriser le recours aux cultures obligatoires que dans le but de prévenir la famine ou une disette de produits alimentaires et toujours sous la réserve que les denrées ou les produits ainsi obtenus devront rester la propriété des individus ou de la collectivité qui les auront produits.

2. Le présent article ne devra pas avoir pour effet, lorsque la production se trouve organisée suivant la loi et la coutume, sur une base communale et lorsque les produits ou les bénéfices provenant de la vente de ces produits restent la propriété de la collectivité, de s'acquitter du travail ainsi imposé.

ARTICLE 20

Les législations prévoyant une répression collective applicable à une collectivité entière pour des délits commis par quelques-uns de ses membres ne devront pas comporter le travail forcé ou obligatoire pour une collectivité comme des méthodes de répression.

ARTICLE 21

Il ne sera pas fait appel au travail forcé ou obligatoire pour les travaux souterrains à exécuter dans les mines.

ARTICLE 22

Les rapports annuels que les Membres qui ratifient la présente convention s'engagent à présenter au Bureau international du Travail, conformément aux dispositions de l'article 22 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, sur les mesures prises par eux pour donner effet aux dispositions de la présente convention, devront contenir des informations aussi complètes que possible, pour chaque territoire intéressé, sur la mesure dans laquelle il aura été fait appel au travail forcé ou obligatoire dans ce territoire, ainsi que sur les points suivants: fins auxquelles ce travail aura été effectué; taux de morbidité et de mortalité; heures de travail; méthodes de paiement des salaires et taux de ces derniers; ainsi que tous autres renseignements pertinents.

ARTICLE 23

1. Pour donner effet aux dispositions de la présente convention, les autorités compétentes devront promulguer une réglementation complète et précise sur l'emploi du travail forcé ou obligatoire.

2. Cette réglementation devra comporter, notamment, des règles permettant à chaque personne assujettie au travail forcé ou obligatoire de présenter aux autorités toutes réclamations relatives aux conditions de travail qui lui sont faites et lui donnant des garanties que ces réclamations seront examinées et prises en considération.

ARTICLE 24

Des mesures appropriées devront être prises dans tous les cas pour assurer la stricte application des règlements concernant l'emploi du travail forcé ou obligatoire, soit par l'extension au

travail forcé ou obligatoire des attributions de tout organisme d'inspection déjà créé pour la surveillance du travail libre, soit par tout autre système convenable. Des mesures devront également être prises pour que ces règlements soient portés à la connaissance des personnes assujetties au travail forcé ou obligatoire.

ARTICLE 25

Le fait d'exiger illégalement du travail forcé ou obligatoire sera possible de sanctions pénales et tout Membre ratifiant la présente convention aura l'obligation de s'assurer que les sanctions imposées par la loi sont réellement efficaces et strictement appliquées.

ARTICLE 26

1. Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente convention s'engage à l'appliquer aux territoires soumis à sa souveraineté, juridiction, protection, suzeraineté, tutelle ou autorité, dans la mesure où il a le droit de souscrire des obligations touchant à des questions de juridiction intérieure. Toutefois, si ce Membre veut se prévaloir des dispositions de l'article 35 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, il devra accompagner sa ratification d'une déclaration faisant connaître:

- 1) Les territoires dans lesquels il entend appliquer intégralement les dispositions de la présente convention;
 - 2) Les territoires dans lesquels il entend appliquer les dispositions de la présente convention avec des modifications et en quoi consistent lesdites modifications;
 - 3) Les territoires pour lesquels il réserve sa décision.
2. La déclaration susmentionnée sera partie intégrante de la ratification et portera des effets identiques. Tout membre qui formulera une telle déclaration aura la faculté de renoncer, par une nouvelle déclaration, à tout ou partie des réserves contenues, en vertu des alinéas 2 et 3 ci-dessus, dans sa déclaration antérieure.

*

**

Article 27: Ratifications: disposition finale type 1.

Article 28: Entrée en vigueur: disposition finale type 1.

Article 29: Notification des ratifications aux Membres: disposition finale type 1.

Article 30: Dénonciation. Cette disposition diffère de la disposition finale type 1. Au paragraphe 2, il faut lire <<cinq ans>> au lieu de <<dix ans>>; ainsi, après que la convention a été en vigueur depuis dix ans, elle est ouverte à la dénonciation à des intervalles de cinq ans.

Article 31: Examen en vue: d'une révision: disposition finale type 1.

Article 32: Effet de la convention portant révision: disposition finale type 1.

Article 33: Textes faisant foi: disposition finale type 1.

I Voir annex 1.

I Date d'entrée en vigueur: 1er mai 1932

Convention n° 29

Convention Concerning Forced Labour

The General Conference of the International Labour Organization,

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its Fourteenth Session on 10 June 1930, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to forced or compulsory labour, which is included in the first item on the agenda of the Session, and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention,

Adopts the twenty-eighth day of June of the year one thousand nine hundred and thirty, the following Convention, which may be cited as the Forced Labour

Convention, 1930, for ratification by the Members of the International Labour Organization in accordance with the provisions of the Constitution of the International Labour Organization.

ARTICLE 1

1. Each Member of the International Labour Organization which ratifies this Convention undertakes to suppress the use of forced or compulsory labour in all its forms within the shortest possible period.

2. With a view to this complete suppression, recourse to forced or compulsory labour may be had, during the transitional period, for public purposes only and as an exceptional measure, subject to the conditions and guarantees hereinafter provided.

3. At the expiration of a period of five years after the coming into force of this Convention, and when the Governing Body of the International Labour Office prepares the report provided for in article 31 below, the said Governing Body shall consider the possibility of the suppression of forced or compulsory labour in all its forms without a further transitional period and the desirability of placing this question on the agenda of the Conference.

ARTICLE 2

1. For the purposes of this Convention the term 'forced or compulsory labour' shall mean all work or service which is exacted from any person under the menace of any penalty and for which the said person has not offered himself voluntarily.

2. Never the less, for the purposes of this Convention, the term forced or compulsory labour shall not include:

- a) Any work or service exacted in virtue of compulsory military service laws for work of a purely military character;
- b) Any work or service which forms part of the normal civic obligations of the citizens of a fully self-governing country;
- c) Any work or service exacted from any person as a consequence of a conviction in a court of law, provided that the said work or service is carried out under the supervision and control of a public authority and that the said person is not hired to or placed at the disposal of private individuals, companies or associations;
- d) Any work or service exacted in cases of emergency, that is to say, in the event of war or of a calamity or threatened calamity, such as fire, flood, famine, earthquake, violent epidemic or epizootic diseases, invasion by animal, insect or vegetable pests, and in general any circumstance that would endanger the existence or the well-being of the whole or part of the population;
- e) Minor communal services of a kind which, being performed by the members of the community in the

direct interest of the said community, can therefore be considered as normal civic obligations incumbent upon the members of the community, provided that the members of the community or their direct representatives shall have the right to be consulted in regard to the need for such services.

ARTICLE 3

For the purpose of this Convention the term competent authority shall mean either an authority of the metropolitan country or the highest central authority in the territory concerned.

ARTICLE 4

The competent authority shall not impose or permit the imposition of forced or compulsory labour for the benefit of private individuals, companies or associations.

ARTICLE 5

1. No concession granted to private individuals, companies or associations shall involve any form of forced or compulsory labour for the production or the collection of products which such private individuals, companies or associations utilize or in which they trade.

2. Where concessions exist containing provisions involving such forced or compulsory labour, such provisions shall be rescinded as soon as possible, in order to comply with article 1 of this Convention.

ARTICLE 6

Officials of the administration, even when they have the duty of encouraging the populations under their charge to engage in some form of labour, shall not put constraint upon the said populations or upon any individual members thereof to work for private individuals, companies or associations.

ARTICLE 7

1. Chiefs who do not exercise administrative functions shall not have recourse to forced or compulsory labour.

2. Chiefs who exercise administrative functions may, with the express permission of the competent authority, have recourse to forced or compulsory labour, subject to the provisions of article 10 of this Convention.

3. Chiefs who are duly recognized and who do not receive adequate remuneration in other forms may have the enjoyment of personal services, subject to due regulation and provided that all necessary measures are taken to prevent abuses.

ARTICLE 8

1. The responsibility for every decision to have recourse to forced or compulsory labour shall rest with the highest civil authority in the territory concerned.

2. Nevertheless, that authority may delegate powers to the highest local authorities to exact forced or compulsory labour which does not involve the removal of the workers from their place of habitual residence. That authority may also delegate, for such periods and subject to such conditions as may be laid down in the regulations provided for in article 23 of this Convention, powers to the highest local authorities to exact forced or compulsory

labour which involves the removal of the workers from their place of habitual residence for the purpose of facilitating the movement of officials of the administration, when on duty, and for the transport of Government stores.

ARTICLE 9

Except as otherwise provided for in article 10 of this Convention, any authority competent to exact forced or compulsory labour shall, before deciding to have recourse to such labour, satisfy itself:

- a) That the work to be done or the service to be rendered is of important direct interest for the community called upon to do work or render the service;
- b) That the work or service is of present or imminent necessity;
- c) That it has been impossible to obtain voluntary labour for carrying out the work or rendering the service by the offer of rates of wages and conditions of labour not less favourable than those prevailing in the area concerned for similar work or service; and
- d) That the work or service will not lay too heavy a burden upon the present population, having regard to the labour available and its capacity to undertake the work.

ARTICLE 10

1. Forced or compulsory labour exacted as a tax and forced or compulsory labour to which recourse is had for the execution or public works by chiefs who exercise administrative functions shall be progressively abolished.

2. Meanwhile, where forced or compulsory labour is exacted as a tax, and where recourse is had to forced or compulsory labour for the execution of public works by chiefs who exercise administrative functions, the authority concerned shall first satisfy itself:

- a) That the work to be done or the service to be rendered is of important direct interest for the community called upon to do the work or render the service;
- b) That the work or the service is of present or imminent necessity;
- c) That the work or service will not lay too heavy a burden upon the present population, having regard to the labour available and its capacity to undertake the work;
- d) That the work or service will not entail the removal of the workers from their place of habitual residence;
- e) That the execution of the work or the rendering of the service will be directed in accordance with the exigencies of religion, social life and agriculture.

ARTICLE 11

1. Only adult able-bodied males who are of an apparent age of not less than 18 and not more than 45 years may be called upon for forced or compulsory labour. Except in respect of the kinds of labour provided for in article 10 of this Convention, the following limitations and conditions shall apply:

- a) Whenever possible prior determination by a medical officer appointed by the administration that the persons concerned are not suffering from any infectious or

contagious disease and that they are physically fit for the work required and for the conditions under which it is to be carried out;

- b) Exemption of school teachers and pupils and officials of the administration in general;
- c) The maintenance in each community of the number of adult able-bodied men indispensable for family and social life;
- d) Respect for conjugal and family ties.

2. For the purposes of subparagraph c) of the preceding paragraph, the regulations provided for in article 23 of this Convention shall fix the proportion of the resident adult able-bodied males who may be taken at any one time for forced or compulsory labour, provided always that this proportion shall in no case exceed 25 per cent. In fixing this proportion the competent authority shall take account of the density of the population, of its social and physical development, of the seasons, and of the work which must be done by the persons concerned on their own be half in their locality, and, generally, shall have regard to the economic and social necessities of the normal life of the community concerned.

ARTICLE 12

1. The maximum period for which any person may be taken for forced or compulsory labour of all kinds in any one period of twelve months shall not exceed sixty days, including the time spent in going to and from the place of work.

2. Every person from whom forced or compulsory labour is exacted shall be furnished with a certificate indicating the periods of such labour which he has completed.

ARTICLE 13

1. The normal working hours of any person from whom forced or compulsory labour is exacted shall be the same as those prevailing in the case of voluntary labour, and the hours worked in excess of the normal working hours shall be remunerated at the rates prevailing in the case of overtime for voluntary labour.

2. A weekly day of rest shall be granted to all persons from whom forced or compulsory labour of any kind is exacted and this day shall coincide as far as possible with the day fixed by tradition or custom in the territories or regions concerned.

ARTICLE 14

1. With the exception of the forced or compulsory labour provided for in article 10 of this Convention, forced or compulsory labour of all kinds shall be remunerated in cash at rates not less than those prevailing for similar kinds of work either in the district in which the labour is employed or in the district from which the labour is recruited, whichever may be the higher.

2. In the case of labour to which recourse is had by chiefs in the exercise of their administrative functions, payment of wages in accordance with the provisions of the preceding paragraph shall be introduced as soon as possible.

3. The wages shall be paid to each worker individually and not to his tribal chief or to any other authority.

4. For the purpose of payment of wages the days spent in traveling to and from the place of work shall be counted as working days.

5. Nothing in this article shall prevent ordinary rations being given as a part of wages, such rations to be at least equivalent in value to the money payment they are taken to represent, but deductions from wages shall not be made either for the payment of taxes or for special food, clothing or accommodation supplied to a worker for the purpose of maintaining him in a fit condition to carry on his work under the special conditions of any employment, or for the supply of tools.

ARTICLE 15

1. Any laws or regulations relating to workmen's compensation for accidents or sickness arising out of the employment of the worker and any laws or regulations providing compensation for the dependants of deceased or incapacitated workers which are or shall be in force in the territory concerned shall be equally applicable to persons from whom forced or compulsory labour is exacted and to voluntary workers.

2. In any case it shall be obligation on any authority employing any worker on forced or compulsory labour to ensure the subsistence of any such worker who, by accident or sickness arising out of his employment, is rendered wholly or partially incapable of providing for himself, and to take measures to ensure the maintenance of any persons actually dependent upon such a worker in the event of incapacity or decease arising out of this employment.

ARTICLE 16

1. Except in cases of special necessity, persons from whom forced or compulsory labour is exacted shall not be transferred to districts where the food and climate differ so considerably from those to which they have been accustomed as to endanger their health.

2. In no case shall the transfer of such workers be permitted unless all measures relating to hygiene and accommodation which are necessary to adapt such workers to the conditions and to safeguard their health can be strictly applied.

3. When such transfer cannot be avoided measures of gradual habituation to the new conditions of diet and of climate shall be adopted on competent medical advice.

4. In cases where such workers are required to perform regular work to which they are not accustomed, measures shall be taken to ensure their habituation to it, especially as regards progressive training, the hours of work and the provision of rest intervals, and any increase or amelioration of diet which may be necessary.

ARTICLE 17

Before permitting recourse to forced or compulsory labour for works of construction or maintenance which entail the workers remaining at the work places for considerable periods, the competent authority shall satisfy itself:

1) That all necessary measures are taken to safeguard the health of the workers and to guarantee the necessary medical care, and, in particular:

- a) That the workers are medically examined before commencing the work and at fixed intervals during the period of service;
- b) That there is an adequate medical staff, provided with the dispensaries, infirmaries, hospitals and equipment necessary to meet all requirements; and

c) That the sanitary conditions of the workplaces, the supply of drinking water, food, fuel, and cooking utensils, and, where necessary, of housing clothing, are satisfactory;

2) That definite arrangements are made to ensure the subsistence of the families of the workers, in particular by facilitating the remittance, by a safe method, of part of the wages to the family, at the request or with the consent of the workers.

3) That the journeys of the workers to and from the work-places are made at the expense and under the responsibility of the administration, which shall facilitate such journeys by making the fullest use of all available means of transport.

4) That, in case of illness or accident causing incapacity to work of a certain duration, the worker is repatriated at the expense of the administration.

5) That any worker who may wish to remain as a voluntary worker at the end of his period of forced or compulsory labour is permitted to do so without, for a period of two years, losing his right to repatriation free of expense to himself.

ARTICLE 18

1. Forced or compulsory labour for the transport of persons or goods, such as the labour of porters or boatmen, shall be abolished within the shortest possible period. Mean while the competent authority shall promulgate regulations determining, inter alia:

- a) That such labour shall only be employed for the purpose of facilitating the movement of officials of the administration, when on duty, or for the transport of Government stores, or, in cases of very urgent necessity, the transport of persons other than officials;
- b) That the workers so employed shall be medically certified to be physically fit, where medical examination is possible, and that where such medical examination is not practicable the person employing such workers shall be held responsible for ensuring that they are physically fit and not suffering from any infectious or contagious disease;
- c) The maximum load which these workers may carry;
- d) The maximum distance from their homes to which they may be taken;
- e) The maximum number of days per month or other period for which they may be taken, including the days spent in returning to their homes; and
- f) The persons entitled to demand this form of forced or compulsory labour and the extent to which they are entitled to demand it.

2. In fixing the maxima referred to under c), d) and e) in the foregoing paragraph, the competent authority shall have regard to all relevant factors, including the physical development of the population from which the workers are recruited, the nature of the country through which they must travel and the climatic conditions.

3. The competent authority shall further provide that the normal daily journey of such workers shall not exceed a distance corresponding to an average working day of eight hours, it being understood that account shall be taken not only of the weight to be carried and the distance to be covered, but also of the nature of the road, the season and all other relevant factors, and that, where hours of journey in excess of the normal daily journey are exacted, they shall be remunerated at rates higher than the normal rates.

ARTICLE 19

1. The competent authority shall only authorize recourse to compulsory cultivation as a method of precaution against famine or a deficiency of food supplies and always under the condition that the food or produce shall remain the property of the individuals or the community producing it.

2. Nothing in this article shall be construed as abrogating the obligation on members of a community, where production is organized on a communal basis by virtue of law or custom and where the produce or any profit accruing from the sale thereof remain the property of the community, to perform the work demanded by the community by virtue of law or custom.

ARTICLE 20

Collective punishment laws under which a community may be punished for crimes committed by any of its members shall not contain provisions for forced or compulsory labour by the community as one of the methods of punishment.

ARTICLE 21

Forced or compulsory labour shall not be used for work underground in mines.

ARTICLE 22

The annual reports that Members which ratify this Convention agree to make to the International Labour Office, pursuant to the provisions of article 22 of the Constitution of the International Labour Organization, on the measures they have taken to give effect to the provisions of this Convention, shall contain as full information as possible, in respect of each territory concerned, regarding the extent to which recourse has been had to forced or compulsory labour in that territory, the purposes for which it has been employed, the sickness and death rates, hours of work, methods of payment of wages and rates of wages, and any other relevant information.

ARTICLE 23

1. To give effect to the provisions of this Convention the competent authority shall issue complete and precise regulations governing the use of forced or compulsory labour.

2. These regulations shall contain, inter alia, rules permitting any person from whom forced or compulsory labours exacted to forward all complaints relative to the conditions of labour to the authorities and ensuring that such complaints will be examined and taken into consideration.

ARTICLE 24

Adequate measures shall in all cases be taken to ensure that the regulations governing the employment of forced or compulsory labour are strictly applied, either by extending the duties of any existing labour inspectorate which has been established for the inspection of voluntary labour to cover the inspection of forced or compulsory labour or in some other appropriate manner. Measures shall also be taken to ensure that the regulations are brought to the knowledge of persons from whom such labour is exacted.

ARTICLE 25

The illegal exaction of forced or compulsory labour shall be punishable as a penal offence, and it shall be an obligation on any Member ratifying this Convention to ensure that the penalties imposed by law are really adequate and are strictly enforced.

ARTICLE 26

1. Each Member of the International Labour Organization which ratifies this Convention undertakes to apply it to the territories placed under its sovereignty, jurisdiction, protection, suzerainty, tutelage or authority, so far as it has the right to accept obligations affecting matters of internal jurisdiction; provided that, if such Member may desire to take advantage of the provisions of article 35 of the Constitution of the International Labour Organization, it shall append to its ratification a declaration stating:

- 1) The territories to which it intends to apply the provisions of this Convention without modification;
- 2) The territories to which it intends to apply the provisions of this Convention with modifications, together with details of the said modifications;
- 3) The territories in respect of which it reserves its decision.
4. The aforesaid declaration shall be deemed to be an integral part of the ratification and shall have the force of ratification. It shall be open to any Member, by a subsequent declaration, to cancel in whole or in part the reservations made, in pursuance of the provisions of subparagraphs 2) and 3) of this article, in the original declaration.

ARTICLE 27

The formal ratifications of this Convention under the conditions set forth in the Constitution of the International Labour Organization shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for Registration.

ARTICLE 28

1. This Convention shall be binding only upon those Members whose ratifications have been registered with the International Labour Office.

2. It shall come into force twelve months after the date on which the ratifications of two members of the International Labour Organization have been registered with the Director-General.

3. Thereafter, this Convention shall come into force for any Member twelve months after the date on which its ratification has been registered.

ARTICLE 29

As soon as the ratifications of two Members of the International Labour Organization have been registered with the International Labour Office, the Director-General of the International Labour Office shall so notify all the Members of the International Labour Organization. He shall likewise notify them of the registration of ratifications which may be communicated subsequently by other Members of the Organization.

ARTICLE 30

1. A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an Act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered with the International Labour Office.

2. Each member which has ratified this Convention and which does not, within the year following the expiration of the period of ten years mentioned in the preceding paragraph, exercise the right of denunciation provided for in this article, will be bound for another period of five years and, there after, may denounce this Convention at the expiration of each period of five years under the terms provided for in this article.

ARTICLE 31

At the expiration of each period of five years after the coming into force of this Convention, the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall consider the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision in whole or in part.

ARTICLE 32

1. Should the Conference adopt a new Convention revising this Convention in whole or in part, the ratification by a Member of the new revising Convention shall ipso jure involve denunciation of this Convention without any requirement of delay, not withstanding the provisions of article 30 above, if and when the new revising Convention shall have come into force.

2. As from the date of the coming into force of the new revising Convention, the present Convention shall cease to be open to ratification by the Members.

3. Nevertheless this Convention shall remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising convention.

ARTICLE 33

The French and English texts of this Convention shall both be authentic.

Resolução nº 5/2003

de 23 de Abril

Na prossecução dos seus objectivos, a Organização Internacional do Trabalho definiu oito convenções como fundamentais, no âmbito da promoção dos Princípios e Direitos do Homem na esfera laboral, das quais cinco já foram ratificadas pela República de Moçambique.

Havendo necessidade de ratificar a Convenção nº 138, sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973, e em conformidade com o disposto na alínea k), nº 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina

Único. É ratificada a Convenção nº 138, sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973, cujo texto é publicado em anexo à presente Resolução e dela faz parte integrante.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República. *Eduardo Joaquim Mulémbwè.*

Convenção n.º 138

Idade mínima de admissão ao emprego

A Conferência Geral da Organização do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí reunida em 6 de Junho de 1973, na sua quinquasésima-oitava sessão; Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à idade mínima de admissão ao emprego, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Tendo em conta os termos da Convenção sobre a idade mínima (indústria) de 1919 da Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1920, da Convenção sobre a idade mínima (agricultura) de 1921, da Convenção sobre a idade mínima (oleiros e fogueteiros), de 1921, da Convenção sobre a idade mínima (trabalhos não industriais) de 1932, da Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936, da Convenção (revista), sobre a idade mínima (indústria), de 1937, da Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), de 1937, da Convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959, e da Convenção sobre a idade mínima (trabalhos subterrâneos), de 1965;

Considerando que chegou o momento de adoptar um instrumento geral sobre esta questão, que deve substituir gradualmente os instrumentos existentes aplicáveis a sectores económicos limitados, com vista à abolição total do trabalho das crianças;

Após ter decidido que esse instrumento tomaria a forma de uma convenção internacional, adopta aos 26 dias do mês de Junho de 1973, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

ARTIGO 1

Qualquer Membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor compromete-se a seguir uma política nacional que tenha como fim assegurar a abolição efectiva do trabalho das crianças e elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que permita aos adolescentes atingirem o mais completo desenvolvimento físico e mental.

ARTIGO 2

1. Qualquer Membro que ratificar a presente Convenção deverá especificar, numa declaração anexada à ratificação uma idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho no seu território e nos meios de transporte matriculados no seu território; sob reserva do disposto nos artigos 4 e 8 da presente Convenção, nenhuma pessoa de idade inferior a esse mínimo deverá ser admitida ao emprego ou ao trabalho seja em que profissão for.

2. O Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá seguidamente, informar o director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, por meio de novas declarações, de que eleva a idade mínima anteriormente especificada.

3. A idade mínima especificada de acordo com parágrafo 1 do presente artigo não deverá ser inferior na idade em que terminar à escolaridade obrigatória, nem em qualquer caso, a 15 anos.

4. Não obstante as disposições do parágrafo 3 do presente artigo, qualquer Membro cuja economia e instituições escolares não estiverem bastante desenvolvidas poderá, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, especificar numa primeira fase, uma idade mínima de 14 anos.

5. O membro que tiver especificado uma idade mínima de 14 anos em virtude do parágrafo anterior deverá, nos relatórios que é obrigado a apresentar nos termos do artigo 22º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declarar;

- a) Ou que persiste o motivo da sua decisão;
- b) Ou que renuncia a prevalecer-se do referido parágrafo 4 a partir de determinada data.

ARTIGO 3

1. A idade mínima de admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, pela sua natureza ou pelas condições em que se exerça, for susceptível de comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade dos adolescentes não deverá ser inferior a 18 anos.

2. Os tipos de emprego ou de trabalho visados no parágrafo 1 acima serão determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, se as houver.

3. Não obstante as disposições daquele parágrafo 1 a legislação nacional ou a autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver autorizar o emprego ou o trabalho de adolescentes a partir da idade de 16 anos, desde que a sua saúde, segurança e moralidade fiquem plenamente garantidas e que tenham recebido, no rumo de actividade correspondente, uma instrução específica e adequada ou uma formação profissional.

ARTIGO 4

1. Na medida em que tal seja necessário e após consultas às organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, se as houver, a autoridade competente poderá não aplicar a presente Convenção a categorias limitadas de emprego ou de trabalho quando a aplicação da presente Convenção a essas categorias suscitar dificuldades de execução especiais e importantes.

2. Todo e qualquer Membro que ratificar a presente Convenção deverá, no primeiro relatório sobre a sua aplicação que for obrigado a apresentar nos termos do artigo 22º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar com razões justificativas, as categorias de emprego que tiverem sido objecto de exclusão de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, e expor, nos seus relatórios ulteriores, o estado da sua legislação e da sua prática em relação a essas categorias, precisando em que medida se deu cumprimento, ou tenciona dar-se cumprimento à presente Convenção, relativamente às citadas categorias.

3. O presente artigo não autoriza a excluir do campo de aplicação da presente Convenção os empregos ou trabalhos visados no artigo 3.

ARTIGO 5

1. Qualquer Membro cuja economia e serviços administrativos não tenham atingido suficiente desenvolvimento poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, limitar, numa primeira fase, o campo de aplicação da presente Convenção.

2. O membro que se prevalecer do parágrafo 1 do presente artigo deverá especificar, numa declaração anexa à sua ratificação, os ramos de actividade económica ou os tipos de empresas aos quais se aplicarão as disposições da presente Convenção.

3. O âmbito de aplicação da presente Convenção deverá compreender pelo menos: as indústrias extractivas; as indústrias transformadoras; a construção civil e as obras públicas; a

electricidade, o gás e a água; os serviços sanitários; os transportes, entrepostos e comunicações; as plantações e outras empresas agrícolas exploradas principalmente para fins comerciais, excepto as empresas familiares ou de pequenas dimensões que produzem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

4. Qualquer Membro que tiver limitado a esfera de aplicação da convenção em virtude do presente artigo:

- a) Deverá indicar, nos relatórios que é obrigado a apresentar nos termos do artigo 22º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral do emprego ou do trabalho dos adolescentes e crianças nos ramos de actividade excluídos da esfera de aplicação da presente Convenção, assim como todos os progressos realizados com vista a uma aplicação mais extensa das disposições da Convenção;
- b) Poderá, em qualquer altura, alargar o âmbito de aplicação da Convenção por meio de uma declaração dirigida ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 6

A presente Convenção não se aplica nem ao trabalho efectuado por crianças ou adolescentes em estabelecimentos de ensino geral, em escolas profissionais ou técnicas ou noutra instituições de formação profissional, nem ao trabalho efectuado por pessoas de pelo menos 14 anos em empresas, quando esse trabalho for executado de acordo com as condições prescritas pela autoridade competente após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, e fizer parte integrante:

- a) Quer de um ensino ou de uma formação profissional cuja responsabilidade incumba em primeiro lugar a uma escola ou a uma instituição de formação profissional;
- b) Quer de um programa de formação profissional aprovado pela autoridade competente e executado principal ou inteiramente numa empresa;
- c) Quer de um programa de orientação deste destinado a facilitar a escolha de uma profissão ou de um tipo formação profissional.

ARTIGO 7

1. A legislação nacional poderá autorizar o emprego, em trabalhos leves das pessoas de 13 a 15 anos ou a execução desses trabalhos por tais pessoas, contanto que aqueles:

- a) Não sejam susceptíveis de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento;
- b) Não sejam de natureza a prejudicar a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou formação profissionais aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade de beneficiar da instrução recebida.

2. A legislação nacional também poderá, sob reserva das condições previstas nas alíneas a) e b) do anterior parágrafo 1, autorizar o emprego ou trabalho das pessoas de pelo menos 15 anos que não tenham ainda terminado a sua escolaridade obrigatória.

3. A autoridade competente determinará as actividades em que poderão ser autorizados o emprego ou o trabalho de acordo com os parágrafos 1 e 2 do presente artigo e prescreverá a duração, em horas, e as condições do emprego ou do trabalho em questão.

4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, um Membro que tiver feito uso das disposições do parágrafo 4 do artigo 2 pode, enquanto se prevalecer delas, substituir as idades de 13 a 15 anos indicadas no parágrafo 1 pelas de 12 e 14 anos, e a idade de 15 anos indicada no parágrafo 2 do presente artigo pela de 14 anos.

ARTIGO 8

1. Após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, a autoridade competente poderá derogando a proibição de emprego ou de trabalho prevista no artigo 2 da presente Convenção, autorizar, em casos individuais, a participação em actividades tais como espectáculos artísticos.

2. As autorizações assim concedidas deverão limitar a duração em horas do emprego ou do trabalho autorizados a prescrever as condições dos mesmos.

ARTIGO 9

1. A autoridade competente deverá tomar todas as medidas necessárias, incluindo sanções apropriadas, para assegurar a aplicação efectiva das disposições da presente Convenção.

2. A legislação nacional ou a autoridade competente deverão determinar as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que derem efectivação à Convenção.

3. A legislação nacional ou a autoridade competente deverão prescrever registos ou outros documentos que o empregador deverá manter e conservar disponíveis; esses registos ou documentos deverão indicar o nome e a idade ou a data de nascimento, tanto quanto possível devidamente certificados, das pessoas empregadas por ele ou que trabalhem para ele e cuja idade seja inferior a 18 anos.

ARTIGO 10

1. A presente Convenção revê a Convenção sobre idade mínima (indústria), de 1919, a Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1920 a Convenção sobre a idade mínima (agricultura), de 1921, a Convenção sobre a idade mínima (paióis e fogueiros), de 1921, a Convenção sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), de 1932, a Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936, a Convenção (revista) da idade mínima (indústria), de 1937 a Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), de 1937, a Convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959 e a Convenção sobre a idade mínima (trabalhos subterrâneos), de 1965, nas condições que adiante se estabelecem.

2. A entrada em vigor da presente Convenção não fecha a uma ratificação ulterior a Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936, a Convenção (revista) da idade mínima (industrias), de 1937, a Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), de 1937, a Convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a idade mínima (trabalhadores subterrâneos), de 1965.

3. A Convenção sobre a idade mínima (indústria), de 1919, a Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1920, a Convenção sobre a idade mínima (agricultura), de 1921, e a Convenção sobre a idade mínima (paióis e fogueiros), de 1921, ficarão fechadas a qualquer ratificação ulterior quando todos os Estados Membros que ratificaram essas convenções consentirem neste encerramento, quer ratificando a presente Convenção, quer com uma declaração comunicada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho.

4. A partir da entrada em vigor da presente Convenção:

- a) O facto de um Membro que tiver ratificado a Convenção (revista) da idade mínima (indústria) de 1937, aceitar as obrigações da presente Convenção a fixar, de acordo com o artigo 2 da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) da idade mínima (indústria), de 1937;
- b) O facto de um Membro que tiver ratificado a Convenção sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), de 1932, aceitar as obrigações da presente Convenção para os trabalhos não industriais, no sentido da dita Convenção, a carreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), de 1932;
- c) O facto de um Membro que tiver ratificado a Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), de 1937, aceitar as obrigações da presente Convenção para os trabalhos não industriais, no sentido da dita Convenção, e fixar de acordo com o artigo 2 da presente Convenção uma idade mínima de pelo menos 15 anos, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista), sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), de 1937;
- d) O facto de um Membro que tiver ratificado a Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936, aceitar as obrigações da presente Convenção para o trabalho marítimo e, ou fixar, de acordo com o artigo 2 da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos ou especificar que o artigo 3 da presente Convenção se aplica ao trabalho marítimo, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936;
- e) O facto de um Membro que tiver ratificado a Convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959, aceitar as obrigações da presente Convenção para a pesca marítima e, ou fixar de acordo com o artigo 2 da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos, ou especificar que o artigo 3º da presente Convenção se aplica à pesca marítima, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959;
- f) O facto de um Membro que tiver ratificado a Convenção sobre a idade mínima (trabalhos subterrâneos), de 1965, aceitar as obrigações da presente Convenção e, ou fixar, de acordo com o artigo 2 da presente Convenção, uma idade mínima pelo menos igual aquela que especificara em cumprimento da Convenção de 1965, ou especificar que essa idade se aplica, de acordo com o artigo 3 da presente Convenção, aos trabalhos subterrâneos, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a idade mínima (trabalhos subterrâneos), de 1965.

5. A partir da entrada em vigor da presente Convenção:

- a) A aceitação das obrigações da presente Convenção acarreta a denúncia da Convenção sobre a idade mínima (indústria), de 1919, em cumprimento do seu artigo 12;

b) A aceitação das obrigações da presente Convenção para agricultura acarreta a denúncia da Convenção sobre a idade mínima (agricultura), de 1921, em cumprimento do seu artigo 9º;

c) A aceitação das obrigações da presente Convenção para o trabalho marítimo acarreta a denúncia da Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1920, em cumprimento do seu artigo 10º, e da Convenção sobre a idade mínima (paioleiros e fogueiros), de 1921, em cumprimento do seu artigo 12º.

ARTIGO 11

As ratificações formais da presente Convenção serão anunciadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 12

1. A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois de as ratificações de dois Membros terem sido registadas pelo director-geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

ARTIGO 13

1. Todo e qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de registada.

2. Todo e qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, dentro do prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não usar da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 14

1. O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao participar aos membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 15

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo, de acordo com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

ARTIGO 16

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 17

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova Convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, e a não ser que a nova Convenção, e a não ser que a nova Convenção disponha de outro modo:

- a) A ratificação por um Membro da nova Convenção resultante da revisão pressupõe de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 13º, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor;
- a) A partir da data da entrada em vigor da nova Convenção resultante da revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presença Convenção permanecerá em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção resultante da revisão.

ARTIGO 18

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

Convention nº 138**Convention concernant l'âge minimum d'admission à l'emploi¹**

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau internationale du Travail, et s'y étant réunie le 6 juin 1973, en sa cinquante-huitième session ;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à l'âge minimum d'admission à l'emploi, question qui constitue le quatrième point à l'ordre du jour de la session ;

Notant les termes de la convention sur l'âge minimum (industrie), 1919; de la convention sur l'âge minimum (travail maritime), 1920; de la convention sur l'âge minimum (agriculture), 1921; de la convention sur l'âge minimum (soutiers et chauffeurs), 1921; de la convention sur l'âge minimum (travaux non industriels), 1932; de la convention (révisée) sur l'âge minimum (travail maritime), 1936; de la convention (révisée) de la l'âge minimum (industrie), 1937; de la convention (révisée) sur l'âge minimum (travaux non industriels), 1937, de la convention sur l'âge minimum (pêcheurs), 1959, et de la convention sur l'âge minimum (travaux souterrains), 1965;

Considérant que le moment est venu d'adopter un instrument général sur ce sujet, qui devrait graduellement remplacer les instruments existants applicables à des secteurs économiques limités, en vue de l'abolition totale du travail des enfants;

Après avoir décidé que cet instrument prendrait la forme d'une convention internationale,

adopte, ce vingt-sixième jour de juin mil neuf cent soixante-treize, la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur l'âge minimum, 1973.

ARTICLE 1

Tout Membre pour lequel la présente convention est en vigueur s'engage à poursuivre une politique nationale visant à assurer l'abolition effective du travail des enfants et à élever progressivement l'âge minimum d'admission à l'emploi ou au travail à un niveau permettant aux adolescents d'atteindre le plus complet développement physique et mental.

ARTICLE 2

1. Tout Membre qui ratifie la présente convention devra spécifier, dans une déclaration annexée à sa ratification, un âge minimum d'admission à l'emploi ou au travail sur son territoire et dans les moyens de transport immatriculés sur son territoire; sous réserve des dispositions des articles 4 à 8 de la présente convention, aucune personne d'un âge inférieur à ce minimum ne devra être admise à l'emploi ou au travail dans une profession quelconque.

2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention pourra, par la suite, informer le Directeur général du Bureau international du Travail, par de nouvelles déclarations, qu'il relève l'âge minimum spécifié précédemment.

3. L'âge minimum spécifié conformément au paragraphe 1 du présent article ne devra pas être inférieur à l'âge auquel cesse scolarité obligatoire, ni en tout cas à quinze ans.

4. Nonobstant les dispositions du paragraphe 3 du présent article, tout Membre dont l'économie et les institutions ne sont pas suffisamment développées pourra, après consultation des organisations d'employeurs et de travailleurs intéressées, s'il en existe, spécifier, en une première étape, un âge minimum de quatorze ans.

5. Tout Membre qui aura spécifié un âge minimum de quatorze ans vertu du paragraphe précédent devra, dans les rapports qu'il est tenu de présenter au titre de l'article 22 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, déclarer.

a) soit que le motif de sa décision persiste;

b) soit qu'il renonce à se prévaloir du paragraphe 4 ci-dessus à partir d'une date déterminée.

ARTICLE 3

1. L'âge minimum d'admission à tout type d'emploi ou de travail qui, par sa nature ou les conditions dans lesquelles il s'exerce, est susceptible de compromettre la santé, la sécurité ou la moralité des adolescents ne devra pas être inférieur à dix-huit ans.

2. Les types d'emploi ou de travail visés au paragraphe 1 ci-dessus seront déterminés par la législation nationale ou compétente, après consultation des organisations d'employeurs et de travailleurs intéressées, s'il en existe.

3. Nonobstant les dispositions du paragraphe 1 ci-dessus, la législation nationale ou l'autorité compétente pourra, après consultation des organisations d'employeurs et de travailleurs intéressées, s'il en existe, autoriser l'emploi ou le travail d'adolescents dès l'âge de seize ans à condition que leur santé.

leur sécurité et leur moralité soient pleinement garanties et qu'ils aient reçu, dans la branche d'activité correspondante, une instruction spécifique et adéquate ou une formation professionnelle.

ARTICLE 4

1. Pour autant que cela soit nécessaire et après avoir consulté les organisations d'employeurs et de travailleurs intéressées, s'il en existe, l'autorité compétente pourra ne pas appliquer la présente convention à des catégories limitées d'emploi ou de travail lorsque l'application de la présente convention à ces catégories soulèverait des difficultés d'exécution spéciales et importantes.

2. Tout Membre qui ratifie la présente convention devra, dans le premier rapport sur l'application de celle-ci qu'il est tenu de présenter au titre de l'article 22 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, indiquer, avec motifs à l'appui, les catégories d'emploi qui auraient été l'objet d'une exclusion au titre du paragraphe 1 du présent article, et exposer, dans ses rapports ultérieurs, l'état de sa législation et de sa pratique quant à ces catégories, en précisant dans quelle mesure il a été donné effet ou est proposé de donner effet à la présente convention à l'égard desdites catégories.

3. Le présent article n'autorise pas à exclure du champ d'application de la présente convention les emplois ou travaux visés à l'article 3.

ARTICLE 5

1. Tout Membre dont l'économie et les services administratifs n'ont pas atteint un développement suffisant pourra, après consultation des organisations d'employeurs et de travailleurs intéressées, s'il en existe, limiter, en une première étape, le champ d'application de la présente convention.

2. Tout Membre qui se prévaut du paragraphe 1 du présent article devra spécifier, dans une déclaration annexée à sa ratification, les branches d'activité économique ou les types d'entreprises auxquels s'appliqueront les dispositions de la présente convention.

3. Le champ d'application de la présente convention devra comprendre au moins: les industries extractives; les industries manufacturières; le bâtiment et les travaux publics; l'électricité, le gaz et l'eau; les services sanitaires; les transports, entrepôts et communications; les plantations et autres entreprises agricoles exploitées principalement à des fins commerciales, à l'exclusion des entreprises familiales ou de petites dimensions produisant pour le marché local et n'employant pas régulièrement des travailleurs salariés.

4. Tout Membre ayant limité le champ d'application de la convention en vertu du présent article:

- a) devra indiquer, dans les rapports qu'il est tenu de présenter au titre de l'article 22 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, la situation générale de l'emploi ou du travail des adolescents et des enfants dans les branches d'activité qui sont exclues du champ d'application de la présente convention ainsi que tout progrès réalisé en vue d'une large application des dispositions de la convention ;
- b) Pourra, en tout temps, étendre le champ d'application de la convention par une déclaration adressée au Directeur général du Bureau internationale du Travail.

ARTICLE 6

La présente convention ne s'applique ni au travail effectué par des enfants ou des adolescents dans des établissements d'enseignement général, dans écoles professionnelles ou techniques ou dans d'autres institutions de formation professionnelle, ni au travail effectué par des personnes d'au moins quatorze ans dans des entreprises, lorsque ce travail est accompli conformément aux conditions prescrites par l'autorité compétente après consultation des organisations d'employeurs et de travailleurs intéressés, s'il en existe, et qu'il fait partie intégrante:

- b) soit d'un enseignement ou d'une formation professionnelle dont la responsabilité incombe au premier chef à une école ou un institution de formation professionnelle;
- c) soit d'un programme de formation professionnelle approuvé par l'autorité compétente et exécuté principalement ou entièrement dans une entreprise;
- d) soit d'un programme d'orientation destiné à faciliter le choix d'une profession ou d'un type de formation professionnelle.

ARTICLE 7

1. La législation nationale pourra autoriser l'emploi à des travaux légers des personnes de treize à quinze ans ou l'exécution, par ces personnes, de tels travaux, à condition que ceux-ci:

- a) ne soient pas susceptibles de porter préjudice à leur santé ou à leur développement;
- b) ne soient pas de nature à porter préjudice à leur assiduité scolaire, à leur participation à des programmes d'orientation ou de formation professionnelles approuvés par l'autorité compétente ou à leur aptitude à bénéficier de l'instruction reçue.

2. La législation nationale pourra aussi, sous réserve des conditions prévues aux alinéas a) et b) du paragraphe 1 ci-dessus, autoriser l'emploi ou le travail des personnes d'au moins quinze ans qui n'ont pas encore terminé leur scolarité obligatoire.

3. L'autorité compétente déterminera les activités dans lesquelles l'emploi ou le travail pourra être autorisé conformément aux paragraphes 1 et 2 du présent article et prescrira la durée, en heures, et les conditions de l'emploi ou du travail dont il s'agit.

4. Nonobstant les dispositions des paragraphes 1 et 2 du présent article, un Membre qui a fait usage des dispositions du paragraphe 4 de l'article 2 peut, tant qu'il s'en prévaut, substituer les âges de douze et quatorze ans aux âges de treize et quinze ans indiqués au paragraphe 1 et l'âge de quatorze ans à l'âge de quinze ans indiqué au paragraphe 2 du présent article.

ARTICLE 8

1. Après consultation des organisations d'employeurs et de travailleurs intéressés, s'il en existe, l'autorité compétente pourra, en dérogation à l'interdiction d'emploi ou de travail prévue à l'article 2 de la présente convention, autoriser, dans des cas individuels, la participation à des activités telles que des spectacles artistiques.

2. Les autorisations ainsi accordées devront limiter la durée en heures de l'emploi ou du travail autorisés et en prescrire les conditions.

ARTICLE 9

1. L'autorité compétente devra prendre toutes les mesures nécessaires, y compris des sanctions appropriées, en vue d'assurer l'application effective des dispositions de la présente convention.

2. La législation nationale ou l'autorité compétente devra déterminer les personnes tenues de respecter les dispositions donnant effet à la convention.

3. La législation nationale ou l'autorité compétente devra prescrire les registres ou autres documents que l'employeur devra tenir et conserver à disposition; ces registres ou documents devront indiquer le nom et l'âge ou la date naissance, dûment attestés dans la mesure du possible, des personnes occupées par lui ou travaillant pour lui et dont l'âge est inférieur à dix-huit ans.

ARTICLE 10

1. La présente convention porte révision de la convention sur l'âge minimum (industrie), 1919; de la convention sur l'âge minimum (travail maritime), 1920; de la convention sur l'âge minimum (agriculture), 1921; de la convention sur l'âge minimum (soutiers et chauffeurs), 1921; de la convention sur l'âge minimum (travaux non industriels), 1932; de la convention (révisée) sur l'âge minimum (travail maritime), 1936; de la convention (révisée) de l'âge minimum (industrie), 1937; de la convention (révisée) sur l'âge minimum (travaux non industriels), 1937, de la convention sur l'âge minimum (pêcheurs), 1959, et de la convention sur l'âge minimum (travaux souterrains), 1965, dans les conditions fixées ci-après.

2. L'entrée en vigueur de la présente convention ne ferme pas à une ratification ultérieure la convention (révisée) sur l'âge minimum (travail maritime), 1936; la convention (révisée) la l'âge minimum (industrie), 1937; la convention (révisée) sur l'âge minimum (travaux non industriels), 1937; la convention sur l'âge minimum (pêcheurs), 1959, et la convention sur l'âge minimum (travaux souterrains), 1965.

3. La convention sur l'âge minimum (industrie), 1919; la convention sur l'âge minimum (travail maritime), 1920; la convention sur l'âge minimum (agriculture), 1921; la convention sur l'âge minimum (soutiers et chauffeurs), 1921, seront fermées à toute ratification ultérieure lorsque tous les Etats Membres parties à ces conventions consentiront à cette fermeture, soit en ratifiant la présente convention, soit par une déclaration communiquée au Directeur général du Bureau international du Travail.

4. Dès l'entrée en vigueur de la présente convention:

- a) le fait qu'un Membre partie à la convention (révisée) de l'âge minimum (industrie), 1937, accepte les obligations de la présente convention et fixe, conformément à l'article 2 de la présente convention, un âge minimum d'au moins quinze ans entraîne de plein droit la dénonciation immédiate de la convention (révisée) de l'âge minimum (industrie), 1937;
- b) le fait qu'un Membre partie à la convention sur l'âge minimum (travaux non industriels), 1932, accepte les obligations de la présente convention pour les travaux non industriels au sens de ladite convention entraîne de plein droit la dénonciation immédiate de la convention sur l'âge minimum (travaux non industriels), 1932;

c) le fait qu'un Membre partie à la convention (révisée) sur l'âge minimum (travaux non industriels), 1937, accepte les obligations de la présente convention pour les travaux non industriels au sens de ladite convention et fixe, conformément à l'article 2 de la présente convention, un âge minimum d'au moins quinze ans entraîne de plein droit la dénonciation immédiate de la convention (révisée) sur l'âge minimum (travaux non industriels), 1932;

d) le fait qu'un Membre partie à la convention (révisée) sur l'âge minimum (travail maritime), 1936, accepte les obligations de la présente convention pour le travail maritime et, soit fixe, conformément à l'article 2 de la présente convention, un âge minimum d'au moins quinze ans, soit précise que l'article 3 de la présente convention s'applique au travail maritime, entraîne de plein droit la dénonciation immédiate de la convention (révisée) sur l'âge minimum (travail maritime), 1936;

e) le fait qu'un Membre partie à la convention sur l'âge minimum (pêcheurs), 1959, accepte les obligations de la présente convention pour la pêche maritime et, soit fixe, conformément à l'article 2 de la présente convention, un âge minimum d'au moins quinze ans, soit précise que l'article 3 de la présente convention s'applique à la pêche maritime, entraîne de plein droit la dénonciation immédiate de la convention sur l'âge minimum (pêcheurs), 1959;

f) le fait qu'un Membre partie à la convention sur l'âge minimum (travaux souterrains), 1965, accepte les obligations de la présente convention et, soit fixe, conformément à l'article 2 de la présente convention, un âge minimum au moins égal à celui qu'il avait spécifié en exécution de la convention de 1965, soit précise qu'un tel âge s'applique, conformément à l'article 3 de la présente convention, aux travaux souterrains, entraîne de plein droit la dénonciation immédiate de la convention sur l'âge minimum (travaux souterrains), 1965.

5. Dès l'entrée en vigueur de la présente convention:

- a) l'acceptation des obligations de la présente convention entraîne la dénonciation de la convention sur l'âge minimum (industrie), 1919, en application de son article 12;
- b) l'acceptation des obligations de la présente convention pour l'agriculture entraîne la dénonciation de la convention sur l'âge minimum (agriculture), 1921, en application de son article 9;
- c) l'acceptation des obligations de la présente convention pour le travail maritime entraîne la dénonciation de la convention sur l'âge minimum (travail maritime), 1920, en application de son article 10, et de la convention sur l'âge minimum (soutiers et chauffeurs), 1921, en application de son article 12.

*
* *

ARTICLES 11-18: Dispositions finales types¹.

Convention n° 138

Convention concerning Minimum Age for Admission to Employment 1

The General Conference of the International Labour Organisation.

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its Fifty-eighth Session on 6 June 1973, and.

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to minimum age for admission to employment, which is the fourth item on the agenda of the session, and.

Noting the terms of the Minimum Age (Industry) Convention, 1919, the Minimum Age (Sea) Convention, 1920, the Minimum Age (Agriculture) Convention, 1921, the Minimum Age (Trimmers and Stokers) Convention, 1921, the Minimum Age (Non-Industrial Employment) Convention, 1932, the Minimum Age (Sea) Convention (Revised), 1936, the Minimum Age (Industry) Convention (Revised), 1937, the Minimum Age (Non-Industrial Employment) Convention (Revised), 1937, the Minimum Age (Fishermen) Convention, 1959, and the Minimum Age (Underground Work) Convention, 1965, and.

Considering that the time has come to establish a general instrument on the subject, which would gradually replace the existing ones applicable to limited economic sectors, with a view to achieving the total abolition of child, and.

Having determined that these proposals shall take form of an international Convention.

Adopts this twenty-sixth day June of the year one thousand nine hundred and seventy-three, the following Convention, which may be cited as the Minimum Age Convention, 1973:

ARTICLE 1

1. Each Member for which this Convention is in force undertakes to pursue a national policy designed to ensure the effective abolition of child labour and to raise progressively the minimum age for admission to employment or work to a level consistent with the fullest physical and mental development of young persons.

2. Date of coming into force: June 1976.

ARTICLE 2

1. Each Member which ratifies this Convention shall specify, in a declaration appended to its ratification, a minimum age for admission to employment or work within its territory and on means of transport registered in its territory; subject to Article 4 to 8 of this Convention, no one under that age shall be admitted to employment or work in any occupation.

2. Each Member which has ratified this Convention may subsequently notify the Director-General of the International Labour Office, by further declarations, that it specifies a minimum age higher than that previously specified.

3. The minimum age specified in pursuance of paragraph 1 of this Article shall not be less than the age of completion of compulsory schooling and, in any case, shall not be less than 15 years.

4. Notwithstanding the provisions of paragraph 3 of this Article, a Member whose economy and educational facilities are insufficiently developed may, after consultation with the organisations of employers and workers concerned, where such exist, initially specify a minimum age of 14 years.

5. Each Member which has specified a minimum age of 14 years in pursuance of the provisions of the preceding paragraph shall include in its reports on the application of this Convention submitted under article 22 of the constitution of the International Labour Organisation a statement:

- a) that its reason for doing so subsists; or
- b) that it renounces its right to avail itself of the provisions in question as from a stated date.

ARTICLE 3

1. The minimum age for admission to any type of employment or work which by its nature or the circumstances in which it is carried out is likely to jeopardise the health, safety or morals of young persons shall not be less than 18 years.

2. The types of employment or work to which paragraph 1 of this Article applies shall be determined by national laws or regulations or by the competent authority, after consultation with the organisations of employers and workers concerned, where such exist.

3. Notwithstanding the provisions of paragraph 1 of this Article, national laws or regulations or the competent authority may, after consultation with the organisations of employers and workers concerned, where such exist, authorise employment or work as from the age of 16 years on condition that the health, safety and morals of the young persons concerned are fully protected and that the young persons have received adequate specific instruction or vocational training in the relevant branch of activity.

ARTICLE 4

1. In so far as necessary, the competent authority, after consultation with the organisations of employers and workers concerned, where such exist, may exclude from the application of this Convention limited categories of employment or work in respect of which special and substantial problems of application arise.

2. Each Member which ratifies this Convention shall list in its first report on the application of the Convention submitted under Article 22 of the Constitution of the International Labour Organisation any categories which may have been excluded in pursuance of paragraph 1 of this Article, giving the reasons for such exclusion, and shall state in subsequent reports the position of its effect has been given or is proposed to be given to the Convention in respect of such categories.

3. Employment or work covered by Article 3 of this Convention shall not be excluded from the application of the Convention in pursuance of this Article.

ARTICLE 5

1. A Member whose economy and administrative facilities are insufficiently developed may, after consultation with the organisations of employers and workers concerned, where such exist, initially limit the scope of application of this Convention.

2. Each Member which avails itself of the provisions of paragraph 1 of this Article shall specify, in a declaration appended

to its ratification, the branches of economic activity or types of undertakings to which it will apply the provisions of the Convention.

3. The provisions of the Convention shall be applicable as a minimum to the following: mining and quarrying; manufacturing; construction; electricity, gas and water; sanitary services; transport, storage and communication; and plantations and other agricultural undertakings mainly producing for commercial purposes, but excluding family and small-scale holdings producing for local consumption and not regularly employing hired workers:

4. Any Member which has limited the scope of application of this Convention in pursuance of this Article:

- a) shall indicate in its reports under article 22 of the Constitution of the International Labour Organisation the general position as regards the employment or work of young persons and children in the branches of activity which are excluded from the scope of application of this Convention and any progress which may have been made towards wider application of the provisions of the Convention;
- b) may at any time formally extend the scope of application by a declaration addressed to the Director-General of the International Labour Office.

ARTICLE 6

This Convention does not apply to work done by children and young persons in schools for general, vocational or technical education or in other training institutions, or to work done by persons at least 14 years of age in undertakings, where such work is carried out in accordance with conditions prescribed by the competent authority, after consultation with the organisations of employers and workers concerned, where such exist, and is an integral part of:

- a) a course of education or training for which a school or training institution is primarily responsible;
- b) a programme of training mainly or entirely in an undertaking, which programme has been approved by the competent authority; or
- c) a programme of guidance or orientation designed to facilitate the choice of an occupation or of a line of training.

ARTICLE 7

1. National laws or regulations may permit the employment or work of persons 13 to 15 years of age on light work which is:

- a) not likely to be harmful to their health or development; and
- b) not such as to prejudice their attendance at school, their participation in vocational orientation or training programmes approved by the competent authority or their capacity to benefit from the instruction received.

2. National laws or regulations may also permit the employment or work of persons who are at least 15 years of age but have not yet completed their compulsory schooling on work which meets the requirements set forth in sub-paragraphs a) and b) of paragraph 1 of this Article.

3. The competent authority shall determine the activities in which employment or work may be permitted under paragraphs 1 and 2 of this Article and shall prescribe the number of hours during which and the conditions in which such employment or work may be undertaken.

4. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2 of this Article, a Member which has availed itself of the provisions of paragraphs 4 of Article 2 may, for as long as it continues to do so, substitute the ages 12 and 14 for the ages 13 and 15 in paragraph 1 and the age 14 for the age 15 in paragraph 2 of this Article.

ARTICLE 8

1. After consultation with the organisations of employers and workers concerned, where such exist, the competent authority may, by permits granted in individual cases, allow exceptions to the prohibition of employment or work provided for in Article 2 of this Convention; for such purposes as participation in artistic performances.

2. Permits so granted shall limit the number of hours during which and prescribe the conditions in which employment or work is allowed.

ARTICLE 9

1. All necessary measures, including the provision of appropriate penalties, shall be taken by the competent authority to ensure the effective enforcement of the provisions of this Convention.

2. National laws or regulations or the competent authority shall define the persons responsible for compliance with the provisions giving effect to the Convention.

3. National laws or regulations or the competent authority shall prescribe the registers or other documents which shall be kept and made available by the employer; such registers or documents shall contain the names and ages or dates of birth, duly certified wherever possible, of persons whom he employs or who work for him who are less than 18 years of age.

ARTICLE 10

1. This Convention revises, on the terms set forth in this Article, the Minimum Age (Industry) Convention, 1919, the Minimum Age (Sea) Convention, 1920, the Minimum Age (Agriculture) Convention, 1921, the Minimum Age (Trimmers and Stokers) Convention, 1921, the Minimum Age (Non-Industrial Employment) Convention, 1932, the Minimum Age (Sea) Convention (Revised), 1936, the Minimum Age (Industry) Convention (Revised), 1937, the Minimum Age (Non-Industrial Employment) Convention (Revised), 1937, the Minimum Age (Fishermen) Convention, 1959, and the Minimum Age (Underground Work) Convention, 1965.

2. The coming into force of this Convention shall not close the Minimum Age (Sea) Convention (Revised), 1936, the Minimum Age (Industry) Convention (Revised), 1937, the Minimum Age (Non-Industrial Employment) Convention (Revised), 1937, the Minimum Age (Fishermen) Convention, 1959, or the Minimum Age (Underground Work) Convention, 1965, to further ratification.

3. The Minimum Age (Industry) Convention, 1919, the Minimum Age (Sea) Convention, 1920, the Minimum Age (Agriculture) Convention, 1921, and the Minimum Age (Trimmers and Stokers) Convention, 1921, shall be closed to further ratification when all the parties thereto have consented to such closing by ratification of this Convention or by a declaration communicated to the Director-General of the International Labour Office.

4. When the obligations of this Convention are accepted:

- a) by a Member which is a party to the Minimum Age (Industry) Convention (Revised), 1937, and a mini-

minimum age of not less than 15 years is specified in pursuance of Article 2 of this Convention, this shall *ipso jure* involve the immediate denunciation of that Convention;

- b)* in respect of non-industrial employment as defined in the Minimum Age (Non-Industrial Employment) Convention, 1932, by a Member which is a party to that Convention, this shall *ipso jure* involve the immediate denunciation of that Convention;
- c)* in respect of non-industrial employment as defined in the Minimum Age (Non-Industrial Employment) Convention (Revised), 1937, by a Member which is a party to that Convention, and a minimum age of not less than 15 years is specified in pursuance of Article 2 of this Convention, this shall *ipso jure* involve the immediate denunciation of that Convention;
- d)* in respect of maritime employment, by a Member which is a party to the Minimum Age (Sea) Convention (Revised), 1936, and a minimum age of not less than 15 years is specified in pursuance of Article 2 of this Convention or the Member specifies that Articles 3 of this Convention applies to maritime employment, this shall *ipso jure* involve the immediate denunciation of that Convention;
- e)* in respect of employment in maritime fishing, by a Member which is a party to the Minimum Age (Fishermen) Convention, 1959, and a minimum age of not less than 15 years is specified in pursuance of Article 2 of this Convention or the Member specifies that Article 3 of this Convention applies to employment in maritime fishing, this shall *ipso jure* involve the immediate denunciation of that Convention;
- f)* by a Member which is a party to the Minimum Age (Underground Work) Convention, 1965, and a minimum age of not less than the age specified in pursuance of that Convention is specified in pursuance of Article 2 of this Convention or the Member specifies that such an age applies to employment underground in mines in virtue of Article 3 of this Convention this shall *ipso jure* involve the immediate denunciation of that Convention, if and when this Convention shall have come into force;

5. Acceptance of the obligations of this Convention:

- a)* shall involve the denunciation of the Minimum Age (Industry) Convention, 1919, in accordance with Article 12 thereof;
- b)* in respect of agriculture shall involve the denunciation of the Minimum Age (Agriculture) Convention, 1921, in accordance with Article 9 thereof;
- c)* in respect of maritime employment shall involve the denunciation of the Minimum Age (Sea) Convention, 1920, in accordance with Article 10 thereof, and of the Minimum Age (Trimmers and Stokers) Convention, 1921, in accordance with Article 12 thereof, if and when this Convention shall have into force.

Articles 11 - 18: Standard final provision .2

Resolução nº 6/2003

de 23 de Abril

Na prossecução dos seus objectivos, a Organização Internacional do Trabalho definiu oito Convenções como fundamentais, no âmbito da promoção dos princípios e Direitos do Homem na esfera laboral, das quais cinco já foram ratificadas pela República de Moçambique.

Havendo necessidade de ratificar a Convenção nº 182, sobre a Proibição e Eliminação das Piores Formas do Trabalho Infantil, de 1999, em conformidade com o disposto na alínea *k*), nº 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificada a Convenção nº 182, sobre a Proibição e Eliminação das Piores Formas do Trabalho Infantil, de 1999, cujo texto é publicado em anexo à presente Resolução e dela faz parte integrante.

Aprovada pela Assembleia da República, 23 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Convenção nº 182

Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e a acção imediata com vista à sua eliminação

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí reunida a 1 de Junho de 1999, na sua 87ª Sessão;

Considerando a necessidade de adoptar novos instrumentos com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças, enquanto prioridade principal da acção nacional e internacional, nomeadamente da cooperação e da assistência internacional, para completar a Convenção e a Recomendação Relativas à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973, que continuam a ser instrumentos fundamentais no que diz respeito ao trabalho das crianças;

Considerando que a eliminação efectiva das piores formas de trabalho das crianças exige uma acção de conjunto imediata que tenha em consideração a importância de uma educação de base gratuita e a necessidade de libertar as crianças envolvidas de todas essas formas de trabalho e de assegurar a sua readaptação e a sua integração social, tendo ao mesmo tempo em consideração as necessidades das respectivas famílias;

Recordando a resolução relativa à eliminação do trabalho das crianças adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 83ª Sessão, em 1996;

Reconhecendo que o trabalho das crianças é, em grande medida, provocado pela pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento económico sustentado que conduza ao progresso social e, em particular, à diminuição da pobreza e à educação universal;

Recordando a Convenção Relativa aos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas;

Recordando a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e ao seu acompanhamento, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86ª Sessão, em 1998; Recordando que algumas das piores formas de trabalho das crianças são abrangidas por outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de escravos e das instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas ao trabalho das crianças, questão que constitui o 4º ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção Internacional;

Adopta, nestes dias 17 de Junho de 1999, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.

ARTIGO 1

Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deve tomar, com a maior urgência, medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças.

ARTIGO 2

Para os efeitos da presente Convenção, o termo «criança» aplica-se a todas as pessoas com menos de 18 anos.

ARTIGO 3

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «as piores formas de trabalho das crianças» abrange:

- a) Todas as formas de escravatura ou prática análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
- b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espetáculos pornográficos;
- c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;
- d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.

ARTIGO 4

1. Os tipos de trabalhos visados na alínea d) do artigo 3 devem ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas tomando em consideração as normas internacionais pertinentes e, em particular, os parágrafos 3 e 4 da recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.

2. A autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas deve localizar os tipos de trabalho assim determinados.

3. A lista dos tipos de trabalho determinados de acordo com o nº 1 do presente artigo deve ser periodicamente examinada e, se necessário, revista mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

ARTIGO 5

Qualquer membro deve, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecer ou designar mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições que apliquem a presente Convenção.

ARTIGO 6

1. Qualquer membro deve elaborar e pôr em prática programas de acção visando prioritariamente eliminar as piores formas de trabalho das crianças.

2. Esses programas de acções devem ser elaborados e postos em prática mediante consulta das instituições públicas competentes e das organizações de empregadores e de trabalhadores e, se for caso disso, tomando em consideração as opiniões de outros grupos interessados.

ARTIGO 7

1. Qualquer membro deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efectiva e o respeito das disposições que apliquem a presente Convenção, incluindo o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou, se for caso disso, outras sanções.

2. Tendo em conta a importância da educação na eliminação do trabalho das crianças, qualquer membro deve adoptar medidas eficazes dentro de um prazo determinado para:

- a) Impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças;
- b) Prover a ajuda directa necessária e apropriada para a libertar as crianças das piores formas de trabalho das crianças e assegurar a sua readaptação e a sua integração social;
- c) Assegurar a todas as crianças que tenham sido libertadas das piores formas de trabalho das crianças o acesso à educação de base gratuita e, sempre que for possível e apropriado, à formação profissional;
- d) Identificar as crianças particularmente expostas a risco e entrar em contacto directo com elas;
- e) Ter em conta a situação particular das raparigas.

3. Qualquer membro deve designar a autoridade competente encarregada da execução das disposições que apliquem a presente Convenção.

ARTIGO 8

Os membros devem adoptar medidas apropriadas a fim de se ajudarem mutuamente para aplicarem as disposições da presente Convenção, através de uma cooperação e ou uma assistência internacional reforçadas, incluindo através de medidas de apoio ao desenvolvimento económico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

ARTIGO 9

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registadas.

ARTIGO 10

1. A presente Convenção apenas obriga os membros da Organização Internacional de Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo Director-Geral da Repartição Internacional de Trabalho.

2. Ela entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois membros terem sido registadas pelo Director-Geral.

3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

ARTIGO 11

1. Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la após um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano após ter sido registada.

2. Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de 1 ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado durante um novo período de 10 anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 12

1. O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e de todos os actos de denúncia que lhe forem comunicados pelos membros da Organização.

2. Ao notificar os membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 13

O Director-Geral da repartição Internacional do Trabalho comunicará o Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

ARTIGO 14

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 15

1. Se a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) Sem prejuízo do artigo 11, a ratificação por um membro da nova convenção de revisão implicará de pleno direito a denúncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor;
- b) A presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros a partir da data de entrada em vigor da nova convenção de revisão.

2. A presente Convenção continuará em vigor na sua actual forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção de revisão.

ARTIGO 16

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

Convenção n.º 182**Convention Concertant L'interdiction des Pires Formes de Travail des Enfants et L'action Immédiate en vue de Leur Élimination**

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau internationale du Travail, et s'y étant réunie le 1er juin 1999, en sa quatre-vingt-septième session;

Considérant la nécessité d'adopter de nouveaux instruments visant l'interdiction et l'élimination des pires formes de travail des enfants en tant que priorité majeure de l'action nationale et internationale, notamment de la coopération et de l'assistance internationales, pour compléter la convention et la recommandation concernant l'âge minimum d'admission à l'emploi, 1973, qui demeurent des instruments fondamentaux en ce qui concerne le travail des enfants;

Considérant que l'élimination effective des pires formes de travail des enfants exige une action d'ensemble immédiate, qui tienne compte de l'importance d'une éducation de base gratuite et de la nécessité de soustraire de toutes ces formes de travail les enfants concernés et d'assurer leur réadaptation et leur intégration sociale, tout en prenant en considération les besoins de leurs familles;

Rappelant la résolution concernant l'élimination du travail des enfants adoptée par la Conférence internationale du Travail à sa quatre-vingt-troisième session, en 1996 ;

Reconnaissant que le travail des enfants est pour une large part provoqué par la pauvreté et que la solution à long terme réside dans la croissance économique soutenue menant au progrès social, et en particulier à l'atténuation de la pauvreté et à l'éducation universelle;

Rappelant la Convention relative aux droits de l'enfant, adoptée le 20 novembre 1989 par l'Assemblée Générale des Nations Unies;

Rappelant la Déclaration de l'OIT relative aux principes et droits fondamentaux au travail et son suivi, adoptée par la Conférence internationale du Travail à sa quatre-vingt-sixième session, en 1998;

Rappelant que certaines des pires formes de travail des enfants sont couvertes par d'autres instruments internationaux, en particulier la convention sur le travail forcé, 1930, et la Convention supplémentaire des Nations Unies relative à l'abolition de l'esclavage, de la traite des esclaves et des institutions et pratiques analogues à l'esclavage, 1956;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives au travail des enfants, question qui constitue le quatrième point à l'ordre du jour de la session;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale;

Adopte, ce dix-septième jour de juin neuf cent quatre-vingt-dix-neuf, la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur les pires formes de travail des enfants, 1999.

ARTICLE 1

Tout Membre qui ratifie la présente convention doit prendre des mesures immédiates et efficaces pour assurer l'interdiction et l'élimination des pires formes de travail des enfants et ce, de toute urgence.

ARTICLE 2

Aux fins de la présente convention, le terme «enfant» s'applique à l'ensemble des personnes de moins de 18 ans.

ARTICLE 3

Aux fins de la présente convention, l'expression «les pires formes de travail des enfants» comprend:

- a) toutes les formes d'esclavage ou pratiques analogues, telles que la vente et la traite des enfants, la servitude pour dettes et le servage ainsi que le travail forcé ou obligatoire, y compris le recrutement forcé ou obligatoire des enfants en vue de leur utilisation dans des conflits armés;
- b) l'utilisation, le recrutement ou l'offre d'un enfant à des fins de prostitution, de production de matériel pornographique ou de spectacles pornographiques;
- c) l'utilisation, le recrutement ou l'offre d'un enfant aux fins d'activités illicites, notamment pour la production et le trafic de stupéfiants, tels que les définissent les conventions internationales pertinentes;
- d) les travaux qui, par leur nature ou les conditions dans lesquelles ils s'exercent, sont susceptibles de nuire à la sécurité ou à la moralité de l'enfant.

ARTICLE 4

1. Les types de travail visés à l'article 3 d) doivent être déterminés par la législation nationale ou l'autorité compétente, après consultation des organisations d'employeurs et de travailleurs intéressées, en prenant en considération les normes internationales pertinentes, et en particulier les paragraphes 3 et 4 de la recommandation sur les pires formes de travail des enfants, 1999.

2. L'autorité compétente, après consultation des organisations d'employeurs et de travailleurs intéressées, doit localiser les types de travail ainsi déterminés.

3. La liste des types de travail déterminés conformément au paragraphe 1 du présent article doit être périodiquement examinée et, au besoin, révisée en consultation avec les organisations d'employeurs et de travailleurs intéressées.

ARTICLE 5

Tout Membre doit, après consultation des organisations d'employeurs et de travailleurs, établir ou désigner des mécanismes appropriés pour surveiller l'application des dispositions donnant effet à la présente convention.

ARTICLE 6

1. Tout Membre doit élaborer et mettre en œuvre des programmes d'action en vue d'éliminer en priorité les pires formes de travail des enfants.

2. Ces programmes d'action doivent être élaborés et mis en œuvre en consultation avec les institutions publiques compétentes et les organisations d'employeurs et de travailleurs, le cas échéant en prenant en considération les vues d'autres groupes intéressés.

ARTICLE 7

1. Tout Membre doit prendre toutes les mesures nécessaires pour assurer la mise en œuvre effective et le respect des dispositions donnant effet à la présente convention, y compris par l'établissement et l'application de sanctions pénales ou, le cas échéant, d'autres sanctions.

2. Tout Membre doit, en tenant compte de l'importance de l'éducation en vue de l'élimination du travail des enfants, prendre des mesures efficaces dans un délai déterminé pour:

- a) Empêcher que des enfants ne soient engagés dans les pires formes de travail des enfants;
- b) Prévoir l'aide directe nécessaire et appropriée pour soustraire les enfants des pires formes de travail des enfants et assurer leur réadaptation et leur intégration sociale;
- c) Assurer l'accès à l'éducation de base gratuite et, lorsque cela est possible et approprié, à la formation professionnelle pour tous les enfants qui auront été soustraits des pires formes de travail des enfants;
- d) Identifier les enfants particulièrement exposés à des risques et entrer en contact direct avec eux;
- e) Tenir compte de la situation particulière des filles.

3. Tout Membre doit désigner l'autorité compétente chargée de la mise en œuvre des dispositions donnant effet à la présente convention.

ARTICLE 8

Les Membres doivent prendre des mesures appropriées afin de s'entraider pour donner effet aux dispositions de la présente convention par une coopération et/ou une assistance internationale renforcées, y compris par des mesures de soutien au développement économique et social, aux programmes d'éradication de la pauvreté et à l'éducation universelle.

ARTICLE 9

Les ratifications formelles de la présente convention seront communiquées au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 10

1. La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Directeur général du Bureau international du Travail.

2. Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Directeur général.

3. Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 11

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage la faculté dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 12

1. Le Directeur général du Bureau International du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation International du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et de tous actes de dénonciation qui lui seront communiqués par les Membres de l'Organisation.

2. En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le Directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente convention entrera en vigueur.

ARTICLE 13

Le Directeur général du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 14

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

ARTICLE 15

1. Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

- a) la ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 11 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;
- b) à partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

ARTICLE 16

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

Convention n.º 182**Convention Concerning the Prohibition and Immediate Action for the Elimination of the Worst Forms of Child Labour**

The General Conference of the International Labour Organization

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its 87th Session on 1 June 1999, and

Considering the need to adopt new instruments for the prohibition and elimination of the worst forms of child labour, as the main priority for national and international action, including international cooperation and assistance, to complement the Convention and the Recommendation concerning Minimum Age for Admission to Employment, 1973, which remain fundamental instruments on child labour, and

Considering that the effective elimination of the worst forms of child labour requires immediate and comprehensive action, taking into account the importance of free basic education and the need to remove the children concerned from all such work and to provide for their rehabilitation and social integration while addressing the needs of their families, and

Recalling the resolution concerning the elimination of child labour adopted by the International Labour Conference at its 83rd Session in 1996, and

Recognizing that child labour is to a great extent caused by poverty and that the long-term solution lies in sustained economic growth leading to social progress, in particular poverty alleviation and universal education, and

Recalling the Convention on the Rights of the Child adopted by the United Nations General Assembly on 20 November 1989, and

Recalling the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up, adopted by the International Labour Conference at its 86th Session in 1998, and

Recalling that some of the worst forms of child labour are covered by other international instruments, in particular: the Forced Labour Convention, 1930, and the United Nations Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery, 1956, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to child labour, which is the fourth item on the agenda of the session, and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention;

Adopts this seventeenth day of June of the year one thousand nine hundred and ninety-nine the following convention, which may be cited as the Worst Forms of Child Labour Convention, 1999.

ARTICLE 1

Each Member which ratifies this Convention shall take immediate and effective measures to secure the prohibition and elimination of the worst forms of child labour as a matter of urgency.

ARTICLE 2

For the purposes of this Convention, the term "child" shall apply to all persons under the age of 18.

ARTICLE 3

For the purposes of this Convention, the term "the worst forms of child labour" comprises:

- (a) all forms of slavery or practices similar to slavery, such as the sale and trafficking of children, debt bondage

- and serfdom and forced or compulsory labour, including forced or compulsory recruitment of children for use in armed conflict;
- (b) the use, procuring or offering of a child for prostitution, for the production of pornography or for pornographic performances;
- (c) the use, procuring or offering of a child for illicit activities, in particular for the production and trafficking of drugs as defined in the relevant international treaties;
- (d) work which, by its nature or the circumstances in which it is carried out, is likely to harm the health, safety or moral children.

ARTICLE 4

1. The types of work referred to under Article 3(d) shall be determined by national laws or regulations or by the competent authority, after consultation with the organization of employers and workers concerned, taking into consideration relevant international standards, in particular Paragraphs 3 and 4 of the Worst Forms of Child Labour Recommendation, 1999.

2. The competent authority, after consultation with the organizations of employers and workers concerned, shall identify where the types of work so determined exist.

3. The list of the types of work determined under paragraph 1 of this Article shall be periodically examined and revised as necessary, in consultation with the organizations of employers and workers concerned.

ARTICLE 5

Each member shall, after consultation with employers' and workers' organizations, establish or designate appropriate mechanisms to monitor the implementation of the provisions giving effect to this Convention.

ARTICLE 6

1. Each Member shall design and implement programmes of action to eliminate as a priority the worst forms of child labour.

2. Such programmes of action shall be designed and implemented in consultation with relevant government institutions and employers' and workers' organizations, taking into consideration the views of other concerned groups as appropriate.

ARTICLE 7

1. Each Member shall take all necessary measures to ensure the effective implementation and enforcement of the provisions giving effect to this Convention including the provision and application of penal sanctions or, as appropriate, other sanctions.

2. Each Member shall, taking into account the importance of education in eliminating child labour, take effective and time-bound measures to:

- (a) prevent the engagement of children in the worst forms of child labour;
- (b) provide the necessary and appropriate direct assistance for the removal of children from the worst forms of child labour and for their rehabilitation and social integration;
- (c) ensure access to free basic education, and wherever possible and appropriate, vocational training, for all children removed from the worst forms of child labour;

- (d) identify and reach out to children at special risk, and
- (e) take account of the special situation of girl.

3. Each Member shall designate the competent authority responsible for the implementation of the provisions giving effect to this Convention.

ARTICLE 8

Members shall take appropriate steps to assist one another in giving effect to the provisions of this Convention through enhanced international cooperation and/or assistance including support for social and economic development, poverty eradication programmes and universal education.

ARTICLE 9

The formal ratifications of this Convention shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

ARTICLE 10

1. This Convention shall be binding only upon those Members of the International Labour Organization whose ratifications have been registered with the Director-General of the International Labour Office.

2. It shall come into force 12 months after the date on which the ratifications of two Members have been registered with the Director-General.

3. Thereafter, this Convention shall come into force for any Member 12 months after the date on which its ratification has been registered.

ARTICLE 11

1. A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered.

2. Each Member which has ratified this Convention and which does not, within the year following the expiration of the period of ten years mentioned in the preceding paragraph, exercise the right of denunciation provided for in this Article, will be bound for another period of ten years and, thereafter, may denounce this Convention at the expiration of each period of ten years under the terms provided for in this Article.

ARTICLE 12

1. The Director-General of International Labour Office shall notify all Members of the International Labour Organization of the registration of all ratification and acts of denunciation communicated by the Members of the Organization.

2. When notifying the Members of the Organization of the registration of the second ratification, the Director-General shall draw the attention of the Members of the Organization to the date upon which the Convention shall come into force.

ARTICLE 13

The Director-General of the International Labour Office shall communicate to the Secretary-General of the United Nations, for registration in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, full particulars of all ratifications and acts of denunciation registered by Director-General in accordance with the provisions of the preceding Articles.

ARTICLE 14

At such times as it may consider necessary, the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall examine the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision in whole or in part.

ARTICLE 15

1. Should the Conference adopt a new Convention revising this Convention in whole or in part, then, unless the new Convention otherwise provides:

- (a) the ratification by a Member of the new revising Convention shall *ipso jure* involve the immediate denunciation of this Convention notwithstanding the provisions of Article 11 above, if and then the new revising shall have come into force;
- (b) as from the date when the new revising Convention comes into force, this Convention shall cease to be open to ratification by the Members.

2. This Convention shall in any case remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising Convention.

ARTICLE 16

The English and French versions of the text of this Convention are equally authoritative.

Resolução nº 7/2003

de 24 de Abril

Em cumprimento do preceituado na Resolução nº 15/2000, de 26 de Julho, a Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Legislação Eleitoral apresentou à Assembleia da República a sua informação sobre as actividades desenvolvidas no período compreendido entre a VII e VIII Sessão Ordinária.

A Assembleia da República foi informada de que no período em referência, a Comissão *Ad-Hoc* manteve-se em funcionamento pleno para harmonizar as propostas de alteração apresentadas pelas bancadas em relação a Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para eleição dos deputados da Assembleia da República e do Presidente da República.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 118 da Lei nº 6/2001, de 30 de Abril, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovada a informação prestada pela Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Legislação Eleitoral, à VIII Sessão Ordinária da Assembleia da República.

Art. 2. A Comissão *Ad-Hoc* deve prosseguir com o processo de harmonização das propostas de alteração da Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro, apresentadas pelas bancadas por forma a que o trabalho de revisão global da Legislação Eleitoral esteja concluída até Agosto de 2003.

Art. 3. As Bancadas devem acompanhar o trabalho a realizar pela Comissão.

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Milémwè*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Diploma Ministerial n.º 54/2003**

de 28 de Maio

As Escolas do Ensino Básico são estabelecimentos de ensino que visam o desenvolvimento das capacidades do educando de modo a permitir-lhe viver e trabalhar com dignidade, participando plenamente na melhoria da qualidade de vida e prosseguir com a sua aprendizagem ao longo da vida.

A boa organização e gestão das escolas contribuirão para o alcance desses objectivos.

Nestes termos, havendo necessidade de adequar as normas que regem os estabelecimentos de ensino básico às actuais conjunturas que o País atravessa com vista a que estas instituições prossigam com eficácia os objectivos preconizados.

No uso das competências que me são conferidas ao abrigo do n.º 7 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Geral das Escolas do Ensino Básico em anexo ao presente diploma ministerial, do qual é parte integrante.

Art. 2. O presente diploma ministerial entra em vigor a 2 de Janeiro de 2004.

Ministério da Educação, em Maputo, 14 de Março de 2003. —
O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

Regulamento Geral das Escolas do Ensino Básico

CAPÍTULO I

Dos objectivos e âmbito de aplicação

ARTIGO 1

Objectivos

As Escolas do Ensino Básico são estabelecimentos de ensino que visam:

- a) Desenvolver capacidades do educando de modo a permitir-lhe viver e trabalhar com dignidade, participar plenamente na melhoria de qualidade de vida, tomar decisões fundamentais e prosseguir a sua aprendizagem ao longo da vida;
- b) Proporcionar uma formação básica nas áreas de comunicação das Ciências Matemáticas, das Ciências Naturais e Sociais, da Educação Física, da Educação Visual, da Educação Musical, da Educação Moral e Cívica, da Educação Cultural e de Ofícios;
- c) Transmitir conhecimentos de técnicos básicos e desenvolver habilidades e aptidões de trabalho manual, atitude e convicções que proporcionam o ingresso na vida produtiva;
- d) Proporcionar uma formação básica da personalidade.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se:

- a) Às escolas públicas;

- b) Às escolas particulares, no que não for contrário ao seu regime jurídico.

CAPÍTULO II

Das instituições de ensino

SECÇÃO I

Da classificação das escolas

ARTIGO 3

Classificação das escolas

As Escolas do Ensino Básico são classificadas, de acordo com o grau ou graus de ensino que leccionam e de acordo com o número de alunos existentes.

1. Classificação de acordo com o(s) grau(s):

- a) Escolas primárias do 1.º grau, quando leccionam o 1.º e 2.º ciclos;
- b) Escolas primárias do 2.º grau, quando leccionam o 3.º ciclo;
- c) Escolas primárias completas, quando leccionam o 1.º, 2.º e 3.º ciclos.

2. Classificação de acordo com o número de alunos:

- a) Escolas do tipo 1, quando possuem mais de 1500 alunos;
- b) Escolas do tipo 2, quando possuem entre 1000 e 1500 alunos;
- c) Escolas do tipo 3, quando possuem menos de 1000 alunos.

SECÇÃO II

Da criação e condições de funcionamento

ARTIGO 4

Criação

A criação de um estabelecimento de ensino público ou particular depende da autorização do Ministro da Educação.

ARTIGO 5

Condições de funcionamento

1. As escolas do ensino básico deverão funcionar em edifícios próprios, com mobiliário, material didáctico e equipamento mínimos e com boas condições de salubridade, acesso a água potável, casas de banho e/ou latrinas.

2. O edifício escolar deve ser construído em local adequado aos fins educativos.

3. A construção ou a adaptação de edifícios escolares deve respeitar as normas pedagógicas, de higiene e as previstas pelo órgão que superintende as obras públicas.

4. O mobiliário e o equipamento das salas de aula deverão ser constituídos no mínimo por:

- a) Um quadro preto;
- b) Secretária e cadeira para o professor;
- c) Carteiras;
- d) Um armário para a arrumação de material didáctico e trabalhos feitos pelos alunos;
- e) Caixa métrica.

ARTIGO 6

Cadastro

1. Nas Direcções Provinciais e Distritais de Educação deverá existir, em impresso próprio, o cadastro dos edifícios escolares,

do qual constará, para além de outros elementos essenciais de caracterização, o seguinte:

- a) Designação do proprietário;
- b) Planta do edifício feita em papel ozalide e na escala 1/100, no caso de se tratar de um edifício a adaptar para instalações escolares, ou cópia das plantas e alçados se se tratar de um edifício já construído ou a construir para os mesmos fins, fotografias, sendo possível;
- c) Data da criação da escola, sua denominação e localização;
- d) Data da construção e custo da obra;
- e) Data das reabilitações e reparações efectuadas e respectivos custos;
- f) Professores em exercício em cada ano;
- g) Movimento anual de matrícula, frequência média e aproveitamento.

2. Os edifícios escolares devem ser registados.

CAPÍTULO III

Da direcção e administração das escolas

SECÇÃO I

Funcionamento e organização da escola

ARTIGO 7

Órgãos

1. Nas escolas funcionam os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Escola;
- b) Direcção da escola (colectivo de direcção);
- c) Conselho pedagógico;
- d) Assembleia geral da escola;
- e) Assembleia geral da turma;
- f) Conselho de turma.

2. As comissões e/ou associações de pais ou de ligação escola/comunidade são órgãos de apoio ao funcionamento do Conselho da Escola.

3. Os órgãos referidos, no número anterior, têm por função identificar os problemas que requeiram participação comunitária e promover a sua resolução em coordenação com esta e com os pais ou encarregados de educação.

4. O funcionamento dos órgãos referidos no n.º 2 será em conformidade com o que for acordado entre os referidos órgãos, o conselho da escola e a direcção de escola, onde existam.

SECÇÃO II

Conselho da Escola

ARTIGO 8

Definição e objectivos

O Conselho da Escola é o órgão máximo do estabelecimento e tem como objectivos:

- a) Ajustar as directrizes e metas estabelecidas, a nível central e local, à realidade da escola;
- b) Garantir a gestão democrática, solidária e co-responsável.

ARTIGO 9

Composição

1. Do Conselho da Escola fazem parte:

- a) Director da escola;
- b) Representantes dos professores;

- c) Representantes do pessoal administrativo;
- d) Representantes dos pais/encarregados de educação;
- e) Representantes da comunidade;
- f) Representantes dos alunos.

2. Nos termos do número anterior, o Conselho será integrado por:

2.1. Até 21 membros nas escolas primárias do tipo 1, assim distribuídos:

- a) Director da escola;
- b) 6 representantes dos professores;
- c) 2 representantes do pessoal administrativo;
- d) 4 representantes dos pais/encarregados de educação;
- e) 3 representantes da comunidade;
- f) 5 representantes dos alunos.

2.2. Até 17 membros nas escolas primárias do tipo 2, assim distribuídos:

- a) Director da escola;
- b) 4 representantes dos professores;
- c) 2 representantes do pessoal administrativo;
- d) 4 representantes dos pais/encarregados de educação;
- e) 2 representantes da comunidade;
- f) 4 representantes dos alunos.

2.3. Até 15 membros nas escolas primárias do tipo 3, assim distribuídos:

- a) Director da escola;
- b) 4 representantes dos professores;
- c) 2 representantes do pessoal administrativo;
- d) 3 representantes dos pais/encarregados de educação;
- e) 2 representantes da comunidade;
- f) 3 representantes dos alunos.

3. Nas escolas onde não for possível preencher o Conselho da Escola conforme o estipulado neste Regulamento, este funcionará com a composição que for possível devendo observar-se a proporcionalidade dos membros a exemplo das alíneas 2.1, 2.2 e 2.3 do n.º 2 do presente artigo.

4. Com excepção do Director da escola, os membros do Conselho da Escola são eleitos democraticamente pelos respectivos grupos a que pertencem.

5. Poderá ser eleito presidente do conselho todo o membro constituinte com a excepção do Director da escola.

ARTIGO 10

Funcionamento

1. O Conselho da Escola reúne-se, pelo menos, três vezes por ano, devendo, no início de cada ano lectivo, apresentar à reunião geral o relatório das actividades desenvolvidas no ano anterior e o seu plano de actividades no ano em curso.

2. Em casos julgados convenientes pelo menos 2/3 dos membros representando os componentes do conselho podem convocar reunião e deliberar para qualquer questão que julgarem conveniente e que não seja contrário ao Regulamento.

3. A duração do mandato dos membros do Conselho da Escola é de dois anos.

4. Nos casos de impedimento de cumprimento do mandato pelos membros do Conselho da Escola por vários motivos, estes deverão ser substituídos.

ARTIGO 11

Competências

Compete ao Conselho da Escola:

- a) Aprovar o Plano Estratégico da Escola e garantir a sua implementação;
- b) Aprovar o Plano Anual da Escola e garantir a sua implementação;
- c) Aprovar o Regulamento Interno da Escola e garantir a sua aplicação;
- d) Pronunciar-se sobre a proposta de orçamento da escola;
- e) Propor superiormente o calendário escolar, em casos de escolas com problemas específicos nomeadamente: ritos de iniciação, época das sementeiras, das colheitas e outros;
- f) Aprovar e garantir a execução de projectos de atendimento psicopedagógico e material aos alunos, quando seja iniciativa da escola;
- g) Elaborar e garantir a execução de programas especiais visando a integração da família-escola-comunidade;
- h) Pronunciar-se sobre as infracções cometidas e medidas disciplinares a aplicar aos docentes, pessoal administrativo e outros trabalhadores e alunos da escola, sem prejuízo da confidencialidade do processo disciplinar;
- i) Aprovar os relatórios anuais da escola;
- j) Pronunciar-se sobre o desempenho dos titulares de cargos de direcção;
- k) Propor à entidade competente a exoneração ou nomeação do director e de outros membros da direcção da escola, com fundamento em procedimento atentatório ao prestígio e dignidade da função ou incompetência grave;
- l) Substituir o presidente do conselho e/ou qualquer dos seus membros que não revelarem bom desempenho;
- m) Apreciar e decidir sobre as reclamações apresentadas pelos alunos, pais e encarregados de educação;
- n) Pronunciar-se sobre o aproveitamento pedagógico da escola;
- o) Apreciar a proposta dos melhores funcionários para distinção e premiação.

ARTIGO 12

Presidente do Conselho da Escola

1. O Presidente do Conselho da Escola é eleito democraticamente dentre os membros deste conselho.

2. Compete ao Presidente do Conselho:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- b) Zelar pelo funcionamento do Conselho;
- c) Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;
- d) Representar o Conselho a nível interno e externo;
- e) Prestar informação anual à assembleia;
- f) Garantir a transferência de poderes e de todos os documentos do Conselho da Escola ao seu sucessor em caso de cessação ou de demissão.

3. O presidente do Conselho, no exercício do seu mandato, é auxiliado por um secretário a quem compete:

- a) Preparar e organizar as reuniões do Conselho;
- b) Elaborar actas e relatórios do Conselho.

- c) Organizar e garantir a conservação dos documentos do Conselho.

SECÇÃO III

Composição e funcionamento do colectivo de Direcção

ARTIGO 13

Colectivo de Direcção

1. O Colectivo de Direcção é um órgão consultivo, composto pelo director, director adjunto pedagógico, chefe de secretaria e pelo chefe do Internato nas escolas onde funciona.

2. O Colectivo de Direcção é convocado e presidido pelo director da escola.

3. O Colectivo de Direcção reúne-se pelo menos uma vez por semana.

4. Compete ao Colectivo de Direcção:

- a) Pronunciar-se sobre o desenvolvimento das actividades da escola e criar condições para o cumprimento das funções e objectivos fixados;
- b) Apreciar a proposta do plano e programa geral de actividade e propor o orçamento anual para o seu cumprimento;
- c) Apreciar a proposta do relatório de contas do Orçamento do Estado, Acção Social Escolar e outras receitas do ano anterior e apresentar as devidas recomendações;
- d) Pronunciar-se sobre o cumprimento e o controlo das tarefas definidas para cada órgão e estrutura que compõem a escola;
- e) Assegurar a utilização de métodos de trabalho que garantam a implementação dos princípios, orientações e direcção do processo de formação do Homem;
- f) Promover acções que visem a melhoria das condições de estudo dos alunos e de trabalho dos professores e outros trabalhadores da escola;
- g) Informar sobre a necessidade de preenchimento de vagas do pessoal do quadro.

ARTIGO 14

Director da escola

1. O director da escola é um professor nomeado pelo director provincial da educação, sob proposta do director distrital da educação.

2. O director deve estar habilitado a leccionar a classe mais elevada existente na respectiva escola.

3. Quando na escola não existam professores do quadro, a função de director é exercida por um professor eventual.

4. Em escolas com um só professor este é director da escola.

5. O director é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo director adjunto pedagógico, e pelo chefe de secretaria e, nas escolas com internato, ainda pelo chefe deste.

6. O director da escola será substituído em caso de ausências ou impedimentos pelo director adjunto pedagógico.

7. Compete ao director da escola:

- a) Dirigir, coordenar e controlar a escola e representá-la no plano interno e externo;
- b) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, instruções e determinações superiores, resolvendo os casos da sua competência e informando sobre os restantes;
- c) Orientar e controlar o processo de matrículas;
- d) Aprovar os horários, a distribuição do serviço docente e a planificação geral das turmas;

- e) Ter assídua convivência com os alunos, exercendo sobre eles a conveniente acção educativa;

- f) Submeter a proposta de orçamento anual da escola à apreciação do Conselho da Escola, à aprovação da Direcção Distrital de Educação e controlar a sua execução;

- g) Garantir a elaboração da proposta do Regulamento Interno da Escola, submetê-lo à aprovação do Conselho da Escola e zelar pela sua aplicação e actualização;

- h) Convocar e presidir às sessões do Colectivo de Direcção, do Conselho Pedagógico e reunião geral;

- i) Promover ou propor superiormente cursos de reciclagem, estágios ou outro tipo de acções de formação científica e pedagógico-didáctica para o pessoal afecto à escola, com base num diagnóstico prévio;

- j) Superintender o funcionamento de todos os serviços administrativos da escola;

- k) Solicitar superiormente afectação de docentes e outros trabalhadores administrativos para ocupação das vagas existentes;

- l) Julgar as faltas dos professores e outros funcionários da instituição;

- m) Releva dentro dos limites legais as faltas dos alunos;

- n) Proceder à avaliação dos professores e outros trabalhadores da escola de acordo com o legislado no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;

- o) Autorizar o gozo de férias e dispensas aos funcionários da instituição;

- p) Orientar o processo de tomada de posse dos professores eventuais e outros trabalhadores da instituição;

- q) Rubricar os livros e cadernetas de escrituração escolar;

- r) Assinar os boletins de passagem e os certificados de habilitações;

- s) Assinar os cheques bancários da escola;

- t) Informar regularmente, através de relatórios e outros meios convencionais, o Conselho da Escola e a Direcção Distrital de Educação, sobre a situação do ensino, as realizações e dificuldades da escola e propor medidas adequadas;

- u) Submeter ao Conselho da Escola os assuntos que se enquadrem nas suas competências e todos os outros que mereçam deliberação deste órgão;

- v) Delegar alguns poderes que integram a sua competência a outros membros da Direcção;

- w) Desempenhar outras funções que, por lei, regulamento ou determinação superior, lhe sejam conferidas;

- x) Distinguir e premiar os melhores funcionários.

ARTIGO 15

Director adjunto pedagógico

1. O director adjunto pedagógico é um professor, nomeado pelo director provincial de educação, sob proposta do director de escola e com o parecer do director distrital de educação.

2. O director adjunto pedagógico deve estar habilitado a leccionar a classe mais elevada existente na respectiva escola.

3. Compete ao director adjunto pedagógico:

- a) Garantir a aplicação dos curricula aprovados pelo Ministro da Educação;

- b) Orientar e controlar a formação das turmas e a elaboração de horários das turmas e dos professores;

- c) Proceder à distribuição dos professores pelas turmas, disciplinas e classes, de acordo com as orientações superiormente definidas;
- d) Garantir o enquadramento e a integração de novos professores e dos recém formados;
- e) Assegurar a distribuição e o controle do material básico escolar;
- f) Orientar e controlar a planificação e o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem a nível da escola;
- g) Orientar os coordenadores de ciclo e área;
- h) Assistir às reuniões do ciclo e da área, sempre que necessário;
- i) Assistir às aulas dos professores e fazer a respectiva avaliação;
- j) Identificar as insuficiências científicas e pedagógico-didáticas dos professores e auxiliá-los na superação das mesmas;
- k) Emitir orientações com vista a melhorar a actividade docente;
- l) Propor cursos de aperfeiçoamento sempre que se revelarem necessários;
- m) Promover a troca de experiências pedagógico-didáticas entre os professores e escolas;
- n) Orientar o processo de elaboração de provas de avaliação periódicas, de acordo com o sistema em vigor e controlar os respectivos resultados;
- o) Orientar e controlar o processo de recolha da informação estatística necessária, de acordo com as normas superiormente definidas;
- p) Realizar outras tarefas que lhe sejam delegadas pelo director da escola.

ARTIGO 16

Chefe de secretaria

1. O chefe de secretaria é um funcionário administrativo, nomeado pelo director provincial de educação, sob proposta do director da escola e com o parecer do director distrital da educação.
2. Competências do chefe de secretaria:
 - a) Exercer as funções de organização, planificação, coordenação e controle da sua unidade de acordo com a competência conferida;
 - b) Organizar e manter actualizada a colectânea da legislação de interesse para o desenvolvimento das actividades do sector, colaborando na sua divulgação;
 - c) Organizar e providenciar a recepção, registo, emissão e envio da correspondência e assegurar a dactilografia, reprodução e arquivo de todos os documentos da escola;
 - d) Organizar e controlar o processo de contratação, admissão e tomada de posse de professores e outros trabalhadores para a instituição;
 - e) Assegurar a organização e controle dos processos individuais dos professores, alunos e restantes trabalhadores da escola e manter o controlo de toda a documentação relativa à sua situação laboral;
 - f) Zelar pela manutenção, limpeza das instalações e pela conservação do material didáctico de uso comum;
 - g) Preparar e apresentar o projecto do orçamento anual da escola;

- h) Executar o orçamento e receitas da escola de acordo com as normas de gestão em vigor;
- i) Preparar e apresentar periodicamente o processo de contas;
- j) Zelar pelo cumprimento dos prazos de processamento e de pagamento dos salários na escola dentro dos prazos legais;
- k) Gerir a conta bancária da escola, fazendo depósitos e levantamentos e assinando os respectivos cheques com o director da escola e/ou outros assinantes;
- l) Dirigir o encaminhamento de todo o material necessário para a reprodução, impressão e policópia de documentos;
- m) Orientar, organizar e controlar o levantamento das faltas dos professores e outros trabalhadores, com vista ao controle da sua assiduidade e pontualidade;
- n) Efectuar outros pagamentos devidamente autorizados;
- o) Orientar e controlar o funcionamento da cantina, de modo a garantir um serviço de apoio a alunos, professores e outros trabalhadores da escola;
- p) Garantir o abastecimento regular à escola em artigos e bens de consumo;
- q) Providenciar a aquisição de fardamentos, roupas e demais artigos necessários ao correcto funcionamento das actividades da instituição;
- r) Organizar o serviço de permanência e/ou protecção da instituição;
- s) Ter sob a sua guarda o carimbo da escola;
- t) Zelar pelo correcto funcionamento da papelaria;
- u) Garantir anualmente a realização do inventário do material existente na instituição.

ARTIGO 17

Chefe do internato

1. O chefe do internato é um professor ou funcionário nomeado pelo director provincial de educação, sob proposta do director da escola e com parecer do director distrital de educação.
2. Compete ao chefe do internato:
 - a) Garantir as condições materiais e organizacionais adequadas à vida dos alunos no internato (alimentação, alojamento e saúde);
 - b) Planificar as actividades a serem desenvolvidas no internato e garantir a realização das mesmas pelos trabalhadores e alunos internos;
 - c) Controlar o funcionamento da vida dos alunos dentro do internato, de acordo com as orientações do director da escola a que o internato está ligado, dos regulamentos e das normas elaboradas superiormente;
 - d) Controlar o cumprimento rigoroso do regulamento interno com vista a manter a ordem, a disciplina e o ambiente propício ao bem-estar dos alunos no internato;
 - e) Aplicar as medidas previstas no regulamento interno para os casos de transgressão;
 - f) Realizar visitas diárias de supervisão em todas as instalações do internato nomeadamente camaratas, refeitórios, cozinha, lavatórios e outros sítios onde os alunos passam o seu tempo livre. Definir recomendações para a correcção de anomalias verificadas;

- g) Desempenhar as funções de encarregado de educação relativamente aos actos da vida dos alunos internos. Organizar as fichas sobre a situação sócio-económica de cada um;
- h) Promover e incentivar a prática de cultura e desporto bem como outras actividades de carácter recreativo que contribuam para uma correcta educação dos alunos internos;
- i) Definir, distribuir e controlar com rigor as tarefas e responsabilidades pelos seus colaboradores e estruturas que sejam subordinadas;
- j) Zelar e responsabilizar-se pela conservação do património do internato;
- k) Promover a prática da produção com vista a contribuir para a melhoria da dieta alimentar e reduzir os encargos financeiros;
- l) Realizar outras actividades de natureza e complexidade similar.

SECÇÃO IV

Funcionamento e organização do Conselho Pedagógico

ARTIGO 18

Conselho Pedagógico

1. O Conselho Pedagógico é o órgão de apoio técnico, científico e metodológico do director da escola em matéria pedagógica.
2. Compõem o Conselho Pedagógico:
 - a) Director da escola;
 - b) Director adjunto pedagógico;
 - c) Coordenadores de ciclo;
 - d) Coordenadores de áreas;
3. O Conselho Pedagógico é convocado e presidido pelo director da escola que poderá, se necessário, convidar outras entidades, para além das referidas no número anterior.
4. O Conselho Pedagógico reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.
5. Compete ao Conselho Pedagógico:
 - a) Organizar o processo docente, metodológico e educativo;
 - b) Garantir e controlar a aplicação dos programas, das metodologias de ensino e da avaliação da aprendizagem superiormente definidas;
 - c) Assegurar o cumprimento das normas de organização, avaliação e direcção escolar no estabelecimento;
 - d) Analisar o aproveitamento dos alunos e turmas e recomendar as medidas que se revelarem necessárias;
 - e) Assegurar a formação dos professores em exercício na escola e a execução dos programas de aperfeiçoamento dos mesmos;
 - f) Promover estudos de natureza pedagógica que lhe sejam propostos;
 - g) Coordenar e compatibilizar os planos e programas curriculares;
 - h) Apreciar e propor alterações aos planos e programas curriculares, bem como aos calendários e horários das diferentes disciplinas a ministrar;
 - i) Apreciar e dar parecer sobre as reclamações apresentadas pelos alunos, pais e encarregadores de educação;
 - j) Apreciar e dar parecer sobre o funcionamento do estabelecimento, sempre que julgar necessário;
 - k) Ter, em livro próprio, a acta de cada reunião, mencionando para além dos assuntos discutidos, as propostas, os pareceres, as conclusões e as recomendações.

ARTIGO 19

Coordenador do ciclo

1. O coordenador do ciclo é um professor que dirige, coordena e supervisa todas as actividades do ciclo e vela pela correcta aplicação dos programas e planos curriculares do respectivo ciclo.
2. O coordenador do ciclo é nomeado pelo director da escola com parecer do director adjunto pedagógico.
3. Compete ao coordenador do ciclo:
 - a) Dirigir e representar o ciclo;
 - b) Transmitir e fazer aplicar as orientações e resoluções dos órgãos superiores;
 - c) Elaborar os relatórios trimestrais e anuais;
 - d) Zelar pelo aperfeiçoamento pedagógico dos professores do ciclo;
 - e) Zelar pelo cumprimento dos planos curriculares do ciclo;
 - f) Convocar e dirigir a reunião com os professores, sempre que necessário;
 - g) Dirigir e controlar as actividades dos conselhos de notas;
 - h) Elaborar os calendários de vigilância de provas de avaliação final, bem como os dos conselhos de notas.

ARTIGO 20

Coordenador de área

1. O coordenador de área é um professor que dirige, coordena e supervisa todas as actividades da área e vela pela correcta aplicação dos programas e planos curriculares da mesma.
2. O coordenador de área é substituído por um professor, na sua ausência ou impedimento, indicado pelo director adjunto pedagógico.
3. O coordenador da área é nomeado pelo director da escola, com parecer do director adjunto pedagógico.
4. Compete ao coordenador de área:
 - a) Dirigir e representar a área;
 - b) Transmitir e fazer aplicar as orientações e resoluções das estruturas superiores;
 - c) Garantir a implementação dos programas da disciplina;
 - d) Elaborar o plano de actividades anual e trimestral de área;
 - e) Elaborar os relatórios trimestrais e anuais de área;
 - f) Apoiar os professores da disciplina da sua área na realização das suas tarefas em geral, na identificação das dificuldades dos alunos, dos apoios e complementos educativos a utilizar para a superação das mesmas, em particular;
 - g) Zelar pelo aperfeiçoamento pedagógico dos professores de área;
 - h) Convocar e presidir às reuniões dos professores de área;
 - i) Garantir a correcta preparação das aulas pelos professores;
 - j) Garantir a correcta aplicação dos planos de lição;
 - k) Controlar a elaboração e realização das provas de avaliação;
 - l) Orientar o processo de análise dos resultados da avaliação dos alunos, na sua área e tomar as medidas adequadas para a superação dos problemas identificados;
 - m) Elaborar os mapas estatísticos relativos aos resultados da avaliação;
 - n) Assistir às aulas dos professores e fazer as observações necessárias;

- o) Garantir que os professores se assistam mutuamente;
- p) Propor superiormente o melhoramento dos programas vigentes;
- q) Propor a aquisição/elaboração dos materiais didácticos necessários à implementação dos programas de ensino, a nível da disciplina da sua área;
- r) Desempenhar as demais funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam conferidas.

SECÇÃO V

Composição e funcionamento da Assembleia Geral da Escola

ARTIGO 21

Assembleia geral da escola

1. A assembleia geral é uma sessão de consulta e de informação global promovida pelo director da instituição que a preside, coadjuvado pelos restantes membros da direcção.
2. Compõem a assembleia geral:

- a) Membros do conselho de escola;
- b) Membros da direcção;
- c) Autoridades locais;
- d) Professores;
- e) Alunos;
- f) Outros trabalhadores da instituição;
- g) Pais ou encarregados de educação dos alunos;
- h) Comunidade e associações de pais.

3. A assembleia geral é convocada pelo director da escola e reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano, sendo:

- a) No início do ano lectivo, para apreciar o relatório das actividades desenvolvidas no ano findo, apresentação do plano de actividades para o ano lectivo a iniciar, bem como do regulamento interno da escola;
- b) No meio do ano, para balanço das actividades desenvolvidas, controle do grau de cumprimento do regulamento interno, planificação das actividades finais do ano, preparação do processo de matrículas e para discussão de assuntos de interesse geral da comunidade escolar.

4. O director da escola poderá sempre que julgar conveniente, convocar, extraordinariamente, a assembleia geral.

SECÇÃO VI

Composição e competências da Assembleia Geral da turma

ARTIGO 22

Assembleia geral da turma

1. A assembleia geral da turma é uma reunião convocada e dirigida pelo director de turma onde participam os pais/ encarregados de educação, os professores da turma, os alunos e outros intervenientes do Processo de Ensino e Aprendizagem, se necessário.

2. A assembleia geral da turma reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que se julgar necessário.

3. Compete à assembleia geral da turma:

- a) Informar os encarregados de educação das regras de funcionamento do Regulamento Interno da Escola, bem como de outros documentos normativos;
- b) Procurar formas de apoiar os professores e alunos no âmbito do currículo local, ofícios e outras actividades inerentes à educação e formação dos educandos;

- c) Propor e planificar actividades extra-curriculares e estudo dirigido na comunidade;
- d) Deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à turma;
- e) Definir estratégias com vista a garantir a permanência dos alunos na escola até à conclusão do Ensino Básico;
- f) Discutir assuntos relacionados com a assiduidade, comportamento e aproveitamento escolar dos alunos;
- g) Distinguir e premiar os melhores alunos da turma.

SECÇÃO VII

Organização e competências do conselho de turma

ARTIGO 23

Conselho de turma

1. O conselho de turma é o órgão que contempla a organização, acompanhamento e avaliação da aprendizagem e comportamento dos alunos, elaborando estratégias para o sucesso educativo e escolar dos alunos.

2. O conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, pelos representantes dos alunos (chefe e adjunto-chefe), pelo representante dos pais e encarregados de educação dos alunos da turma.

3. O representante dos pais e encarregados de educação dos alunos é eleito, no início do ano lectivo, em assembleia dos pais e encarregados de educação dos alunos da turma, convocada para o efeito pelo respectivo director de turma.

4. O conselho de turma é presidido pelo professor da turma no 1.º grau e pelo director de turma no 2.º grau, que em caso de impedimento é substituído por um professor designado pela direcção da escola.

ARTIGO 24

Competências do conselho de turma

Compete ao conselho de turma:

1. Definir critérios gerais de actuação no início do ano.
2. Definir estratégias de educação e flexibilidade curricular.
3. Colaborar em actividades culturais, desportivas e recreativas que envolvem os alunos e a comunidade, integradas no plano anual de actividades.
4. Elaborar e avaliar o plano de actividades da turma em articulação com o previsto no plano anual de actividades da escola.
5. Promover acções que estimulem o envolvimento dos pais e encarregados de educação no percurso escolar dos seus educandos.
6. Detectar dificuldades no ritmo de aprendizagem e outras dificuldades dos alunos.
7. Analisar situações de nível disciplinar ocorridas com alunos da turma e estabelecer as medidas educativas que julgar mais adequadas.
8. Decidir relativamente a situação que implique a retenção do aluno no mesmo ano e colaborar com o director de turma na elaboração do respectivo relatório e plano de apoio específico.
9. Solicitar a avaliação especializada prevista para os alunos com necessidades educativas especiais.

ARTIGO 25

Director de turma

1. Nas turmas do 1.º grau, o professor de turma é director da mesma.

2. O director de turma no 2.º grau é nomeado entre os professores da turma pelo director da escola, sob proposta do director adjunto -pedagógico.

3. O período de exercício do director de turma é de um ano escolar, podendo em caso de força maior ser substituído.

4. Compete ao director de turma:

- a) Transmitir e fazer aplicar as orientações e decisões das estruturas superiores na turma;
- b) Velar pela aplicação do Regulamento Interno da Escola, a nível da turma;
- c) Informar regularmente ao coordenador de ciclo e ao encarregado de educação da situação do aproveitamento e comportamento dos alunos e professores;
- d) Conhecer a situação de cada aluno da sua turma no que concerne a situação sócio-económica, aproveitamento escolar, comportamento, assiduidade, pontualidade, asseio e higiene;
- e) Preencher mensalmente a caderneta de cada aluno da sua turma;
- f) Louvar os alunos da turma, no caso de aproveitamento e comportamento exemplar e criticá-los quando necessário;
- g) Aceitar ou recusar as justificações de faltas dos alunos, canalizando-as para a secção pedagógica;
- h) Comunicar à direcção da escola os casos problemáticos e disciplinares dos alunos da turma que dirige;
- i) Estimular os alunos para o estudo e participação nas actividades curriculares e extra-curriculares;
- j) Organizar e presidir às reuniões de conselhos de notas no final de cada trimestre;
- k) Assistir às aulas dos professores da turma que dirige;
- l) Promover, convocar e dirigir as reuniões com os pais/ encarregados de educação dos alunos, com o fim de informar-lhes sobre o aproveitamento, comportamento, assiduidade e pontualidade dos educandos e de pedir a sua colaboração nas actividades curriculares e extra-curriculares;
- m) Preparar e elaborar o plano de actividades da turma;
- n) Preencher o livro de turma.

SECÇÃO VIII

Organização da reunião de turma

ARTIGO 26

Reunião de turma

1. Considera-se reunião de turma o encontro semanal que o director de turma realiza com os alunos em hora própria marcada no horário de turma.

2. Nas reuniões de turma são desenvolvidas actividades ou tratados assuntos que visem globalmente a formação pessoal e social dos alunos.

3. A reunião de turma é convocada e presidida pelo director de turma.

CAPÍTULO IV

Do ingresso, matrícula e alunos

SECÇÃO I

Ingresso e matrícula

ARTIGO 27

Ingresso

1. A idade mínima para o ingresso na 1.ª classe é de seis (6) anos e a máxima de catorze (14) anos completos ou a completar até 31 de Dezembro do ano em que se realiza a matrícula.

2. Os alunos das classes iniciais de cada grau (1.ª e 6.ª classes) devem ser matriculados e registados em livro próprio, de acordo com as especificidades de cada grau de ensino.

3. Os alunos inscritos na escola até ao fim do ano lectivo (excepto os que se encontrem em classes terminais) serão automaticamente inscritos na classe seguinte.

ARTIGO 28

Matrículas

1. O período de realização de matrículas é fixado anualmente através de uma instrução ministerial.

2. Nos 15 dias que precedem o prazo normal das matrículas, as estruturas da Educação a nível de cada província, divulgarão através dos meios de comunicação disponíveis, os termos em que as mesmas deverão processar-se e as consequências do não cumprimento dos mesmos.

3. Nos cinco dias subsequentes ao termo do prazo normal das matrículas, os directores de escola deverão comunicar às direcções distritais o número de turmas e de alunos matriculados nas diferentes classes.

ARTIGO 29

Documentos de matrícula

1. No acto de matrícula os alunos deverão apresentar os seguintes documentos:

a) 1.ª classe:

– Certidão de nascimento ou cédula pessoal ou boletim de nascimento.

b) 6.ª classe:

– Boletim de matrícula (adquirido na escola);
– Certidão de habilitações ou boletim de desempenho pedagógico da 5.ª classe;
– Certidão, cédula pessoal ou boletim de nascimento;
– Processo individual do aluno;
– Duas fotografias de tipo passe.

2. Aos alunos que tenham concluído a 5.ª classe na escola em que se matriculam, dispensa-se a apresentação dos documentos referidos na alínea b) do número anterior.

3. Os alunos que, no acto da matrícula, não possuam documentos de identificação, poderão matricular-se condicionalmente por um prazo de noventa (90) dias.

ARTIGO 30

Anulação de matrícula

1. A anulação da matrícula por motivo de força maior, devidamente comprovado pelos pais ou encarregados de educação do aluno, é autorizada pelo director da escola, até ao fim do 2.º trimestre.

2. O pedido de anulação de matrícula deverá ser respondido dentro do prazo máximo de sete (7) dias contados a partir da data da sua recepção na escola.

3. Os alunos só poderão desvincular-se da escola após despacho favorável, sem o qual serão considerados desistentes.

ARTIGO 31

Propinas e acção social escolar (ASE)

1. A frequência do Ensino Básico está isenta de pagamento de propinas.

2. Anualmente, os pais e encarregados de educação contribuirão para um fundo denominado Acção Social Escolar, visando melhorar as condições de aprendizagem dos alunos mais necessitados.

ARTIGO 32

Transferências

1. A transferência dos alunos de uma escola para outra deverá ser solicitada pelos pais ou encarregados de educação, através de requerimento dirigido ao director da escola.

2. A transferência do aluno deverá ser averbada no respectivo cadastro e no livro de matrícula e informada à Direcção Distrital de Educação.

3. Os alunos transferidos devem apresentar-se directamente nas escolas acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Guia de transferência emitida pela entidade que autoriza;
- b) Processo individual completo.

4. Não havendo vaga no estabelecimento requerido o aluno deve recorrer à Direcção Distrital de Educação e/ou Direcção Provincial de Educação para a sua reorientação.

SECÇÃO II

Turmas e alunos

ARTIGO 33

Turmas

1. Os alunos organizam-se em turmas normais ou mistas.

2. Entende-se por turma normal ao conjunto de alunos, que frequentam a mesma classe na responsabilidade de um professor no 1.º grau e de grupo de professores no 2.º grau.

3. Considera-se turma mista ao conjunto de alunos de diferentes classes que estão na responsabilidade do mesmo professor e na mesma sala de aulas.

4. A frequência média é de 50 alunos por turma normal.

5. As classes com menos de 25 alunos devem ser ministradas em regime de turmas mistas.

6. As turmas mistas não devem exceder o número máximo de 40 alunos.

7. As turmas devem ser organizadas de acordo com a idade dos alunos e de modo a garantir o equilíbrio do género.

8. O director da escola deve comunicar ao director distrital de educação qualquer aumento que a capacidade das respectivas salas de aula não deve comportar, bem como as diminuições que tornem as turmas inferiores a 50 por cento da capacidade fixada, a fim de se proceder de acordo com as circunstâncias.

9. Na distribuição das turmas pelos professores, dever-se-á ter em atenção as condições para um melhor rendimento dos alunos e para uma maior eficiência do processo docente-educativo, procurando distribuir, quanto possível, as primeiras classes aos professores que hajam manifestado aptidões especiais para a sua regência.

10. O professor acompanha a sua turma até, pelo menos, ao fim do ciclo.

ARTIGO 34

Direitos dos alunos

São direitos fundamentais do aluno:

- a) Ser recebido na escola de acordo com a sua idade e com o respeito e consideração que lhe são devidos;

- b) Ser educado com vista ao desenvolvimento integral da sua personalidade e à sua correcta integração social;
- c) Receber aulas diárias, em ambiente e condições adequadas;
- d) Ser avaliado de acordo com o disposto neste Regulamento;
- e) Ser louvado e distinguido quando merecedor;
- f) Gozar férias intercalares e anuais de acordo com o estabelecido no calendário escolar;
- g) Obter o certificado e diploma de graduação pela conclusão do Ensino Básico;
- h) Beneficiar da caixa escolar caso seja elegível;
- i) Beneficiar dos serviços prestados pela escola;
- j) Recorrer às estruturas da turma e de escola para resolver problemas ou apresentar sugestões de interesse comum;
- l) Eleger e ser eleito para os órgãos representativos da turma e da escola;
- m) Manter-se na escola até completar o último ciclo do Ensino Básico.

ARTIGO 35

Deveres dos alunos

São deveres fundamentais do aluno:

- a) Respeitar os símbolos pátrios;
- b) Ser assíduo e pontual às aulas e outras realizações;
- c) Apresentar-se limpo, bem arranjado e decentemente vestido, com o material necessário e bem conservado;
- d) Cumprir rigorosamente os preceitos do regime escolar e outras disposições contidas no Regulamento da Escola ou emanadas dos seus superiores;
- e) Respeitar pessoas mais velhas, membros da direcção, professores, colegas, pessoal administrativo e cumprir as orientações legais que por aqueles lhe forem dadas;
- f) Cumprimentar colegas, professores, membros da direcção e pessoas mais velhas;
- g) Permanecer no recinto escolar durante o período de aulas, sem perturbar o funcionamento das mesmas ou de outras realizações de interesse da comunidade escolar;
- h) Estudar diariamente as lições e fazer os respectivos trabalhos de casa;
- i) Manter a escola limpa, preservar o edifício, o mobiliário e o material didáctico de uso comum;
- j) Participar em actividades extra-curriculares;
- k) Denunciar sempre que tenha conhecimento da prática de acções contrárias a este Regulamento e outras instruções;
- l) Manter-se no sistema até completar o último ciclo do Ensino Básico.

SECÇÃO III

Da disciplina, penas e louvores

ARTIGO 36

Disciplina e penas

1. A disciplina escolar deverá ser mantida por meios educativos de carácter pedagógico.

2. A principal finalidade da sanção é para além da repreensão a educação do aluno para uma adesão voluntária e consciente a disciplina bem como para o seu engajamento no esforço colectivo e da melhoria da eficácia escolar.

3. São consideradas infracções disciplinares, e, por isso, puníveis, quaisquer actos contrários aos previstos neste Regulamento e noutras instruções.

4. As penas disciplinares aplicáveis aos alunos por infracções praticadas são:

- a) Advertência feita pelo professor ao aluno;
- b) Repreensão verbal feita pelo professor ao aluno;
- c) Repreensão verbal feita ao aluno pelo professor e/ou director de turma, na presença do seu encarregado de educação ou comunicada a este;
- d) Repreensão pública feita pelo professor e/ou director de turma e/ou qualquer membro da direcção da escola;
- e) Repreensão registada feita pelo coordenador do ciclo ao aluno na presença do encarregado de educação e registada no processo individual do aluno;
- f) Suspensão pelo período igual ou inferior a cinco (5) dias lectivos feita pelo director da escola ao aluno e comunicada por escrito ao encarregado de educação;
- g) Perda do ano deliberada pelo conselho da turma.

5. Não é permitida a aplicação de outro tipo de castigo quer corporal, quer o que resulta na perda de aulas, ou que origine a falta dos alunos.

ARTIGO 37

Conteúdo das penas

1. As penas de advertência e repreensão previstas no n.º 4, alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 36 recairão sobre o aluno que tenha cometido falhas que não prejudiquem o decurso normal do Processo de Ensino e Aprendizagem na turma e/ou na escola.

2. São também aplicadas ao aluno que:

- a) Não se apresentar à escola limpo, bem arranjado e decentemente vestido, com material necessário e bem conservado;
- b) Não se dedicar aos estudos e recomendações legais feitas pelo professor;
- c) Não cumprir as ordens e instruções legais dos seus professores, responsáveis e outros funcionários da escola;
- d) Tenha faltado ao respeito aos professores, funcionários e outras pessoas mais velhas;
- e) Não participar nas actividades extra-curriculares;
- f) Tenha tido, pelo menos, classificação Não Satisfatória do comportamento;
- g) Cometer agressões, injúrias ou desrespeito a qualquer cidadão.

3. Será aplicada a pena de repreensão registada ao aluno que:

- a) Faltar sistematicamente às aulas e a outras actividades escolares;
- b) Furtar bens materiais escolares e de outrem;
- c) Abandonar injustificadamente as aulas.

4. A pena de suspensão será aplicada ao aluno que:

- a) Incitar os colegas à indisciplina e à desobediência a ordens legais;
- b) Destruir conscientemente os bens patrimoniais da escola;
- c) Desrespeitar conscientemente os símbolos pátrios.

5. A pena de perda do ano será aplicada ao aluno que cometer as seguintes infracções:

- a) Exceder 30 faltas injustificadas no 1.º grau;
- b) Cometer faltas injustificadas que excedam o triplo da carga horária no 2.º grau;
- c) Tiver dois comportamentos Não Satisfatório.

ARTIGO 38

Louvores

1. Ao aluno com distinto aproveitamento e ao que tenha muito bom comportamento ou pratique actos de especial mérito podem ser atribuídas as seguintes recompensas, a registar no seu processo individual:

- a) Louvor dado na aula pelo professor;
- b) Louvor dado em <<Ordem de Serviço>> pelo Director da Escola;
- c) Louvor afixado no átrio da escola;
- d) Prémios materiais;
- e) Transição para a classe seguinte do mesmo ciclo no decurso do 2.º trimestre do ano ou realização do exame extraordinário caso esteja na classe final do mesmo ciclo.

2. As distinções previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior serão registadas no processo individual do aluno.

CAPÍTULO V

Professores

ARTIGO 39

Direitos

Constituem direitos dos professores para além dos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e do Estatuto dos Professores os seguintes:

- a) Leccionar no 1.º, 2.º e 3.º ciclos, Ensino Especial e Educação de Adultos, de acordo com a sua formação pedagógica específica;
- b) Ser integrado numa categoria profissional e poder progredir para categorias mais elevadas;
- c) Ser protegido contra a ingerência abusiva ou injustificada dos encarregados de educação ou de outras entidades nos domínios que são oficialmente da sua competência profissional;
- d) Ter acesso às queixas feitas contra si pelos encarregados de educação ou outras entidades as quais deverão ser formuladas por escrito pelo funcionário a quem forem apresentadas, observando-se os procedimentos gerais sobre processos disciplinares previstos na lei;
- e) Beneficiar de facilidades no ingresso de seus filhos nas escolas;
- f) Exercer actividades complementares desde que não prejudiquem a qualidade e regularidade do trabalho docente;
- g) Ser designado para o desempenho de cargos de direcção e gestão das escolas;
- h) Receber apoio técnico, material, documental e metodológico necessário ao desempenho eficiente da sua função;
- i) Ser avaliado de forma objectiva, franca e construtiva, para saber como melhorar o seu trabalho e ver reconhecido o seu esforço;
- j) Ter acesso a informações de serviço e a acção de formação profissional para elevar o seu nível de formação e melhor responder as suas tarefas;
- k) Candidatar-se ao exercício de qualquer outra função na Educação, cujo acesso se realize por concurso, desde que preencha os requisitos exigidos;

- l) Ter oportunidade, sempre que possível, de acompanhar os seus alunos em todas as classes, ciclos e grau que lecciona, assegurando assim a sequência de ensino;
- m) Receber o vencimento legalmente estabelecido;
- n) Ser tratado com correcção e respeito pelos superiores hierárquicos, colegas, alunos, pessoal administrativo, auxiliar e pais/encarregados de educação;
- o) Ser distinguido pelos bons serviços prestados, nomeadamente através de elogio público, louvor afixado no átrio da escola, prémios materiais e atribuição de bolsas de estudo. Estas distinções deverão ser registadas no processo individual do professor;
- p) Pedir transferência ou permuta desde que tenha apresentado motivos relevantes;
- q) Permanecer no mesmo posto de trabalho, no mínimo dois anos contados a partir da última transferência;
- r) Beneficiar de abono de passagens nos casos de deslocações por colocação e/ou afectação inicial na prestação de serviços num local determinado.
- s) Participar em acções de formação e estudos;
- t) Beneficiar de abonos de passagens para si e sua família para o local onde pretende fixar residência em caso de cessar a relação de trabalho por aposentação.

ARTIGO 40

Deveres

Constituem deveres dos professores para além dos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e no Estatuto dos Professores os seguintes:

- a) Defender intransigentemente a ordem legal estabelecida pelo Estado, educar os alunos na dedicação à pátria e no respeito pelo trabalho, desenvolver nele uma consciência patriótica;
- b) Educar os alunos e ser exemplar no amor à pátria, na defesa pela unidade nacional, na manutenção da paz e no combate ao racismo, tribalismo, regionalismo e discriminação com base no sexo;
- c) Agir com imparcialidade nas funções que exerce;
- d) Actualizar e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos científicos relativos aos conteúdos das disciplinas que lecciona e métodos de trabalho numa perspectiva de auto-formação constante;
- e) Preparar e planificar adequadamente as suas lições fixando objectivos instrutivos e educativos para cada aula;
- f) Tratar com respeito os superiores hierárquicos, alunos, colegas, pessoal administrativo, auxiliares e encarregados de educação;
- g) Ser assíduo e apresentar-se ao serviço com pontualidade, correcção, aseado e aprumado e em condições físicas e mentais próprias para o desempenho correcto das tarefas;
- h) Usar com correcção o uniforme quando este estiver estabelecido na escola;
- i) Participar na organização e realização das actividades extra-curriculares de interesse para alunos;
- j) Desempenhar com zelo os cargos para os quais, tenha sido designado no âmbito das suas funções;
- k) Colaborar com a comunidade, pais e encarregados de educação estimulando a sua participação no processo educativo;

- l) Guardar o segredo profissional relativamente aos factos de que tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que não se destinam a ser do conhecimento público;
- m) Não exercer outra função ou actividade remunerada sem prévia autorização, nem exigir pagamento adicional às actividades extra-aula realizadas em benefício dos seus próprios alunos;
- n) Não aplicar castigos corporais aos alunos;
- o) Ser transferido tendo em conta as necessidades de serviço, o desenvolvimento do carácter unitário nacional do aparelho do Estado e formação do funcionário.

ARTIGO 41

Sanções

Em caso de infracções aos deveres constantes do presente Regulamento, serão aplicadas as sanções previstas no Estatuto do Professor e Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO VI

Auxiliar

ARTIGO 42

Direitos

Constituem direitos do auxiliar, para além dos fixados no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os seguintes:

- a) Ser tratado com correcção e respeito pelos superiores hierárquicos, professores, alunos, pais/encarregados de educação;
- b) Ser distinguido pelos bons serviços prestados.

ARTIGO 43

Deveres

Constituem deveres do auxiliar, além dos previstos no qualificador de funções e categorias profissionais em vigor no aparelho de Estado, e na demais legislação em vigor, as que se seguem:

- a) Zelar pela manutenção, conservação e limpeza das instalações, mobiliário escolar e material didáctico;
- b) Dar os sinais estipulados nos horários para o início e fim das aulas e quaisquer outros que lhes sejam superiormente determinados;
- c) Atender prontamente à chamadas, requisições e pedidos dos professores;
- d) Colaborar diligentemente com os professores na vigilância dos alunos durante os intervalos;
- e) Comunicar imediatamente ao director da escola as ocorrências que, em matéria de disciplina, lhe pareçam contrárias ao bom funcionamento do estabelecimento;
- f) Atender com correcção as pessoas estranhas que procuram a escola, dando-lhes as necessárias informações quando se trate de assuntos da sua competência ou conduzi-las ao devido sector quando necessário;
- g) Evitar que pessoas estranhas à escola entrem nas salas de aula durante o seu funcionamento ou, por qualquer forma, perturbem o trabalho lectivo;
- h) Registar em livro próprio as faltas dos professores;
- i) Cumprir rigorosamente o horário fixado na escola;

- j) Executar diligentemente os trabalhos de limpeza e higiene das salas de aula e da escola em geral.

CAPÍTULO VII

Do ano lectivo e actividades escolares

ARTIGO 44

Calendário escolar

1. O calendário escolar é estabelecido por despacho ministerial.
2. Sempre que se mostre necessário, o Ministro da Educação poderá autorizar calendários diferentes, consoante a proposta devidamente fundamentada, com vista a responder a questões culturais ou agrícolas, de determinadas regiões.
3. As duas semanas que precedem o início do ano lectivo destinam-se à organização e planificação do processo docente-educativo.
4. O horário deve obedecer ao plano de estudos, estabelecido para cada um dos ciclos, integrando actividades curriculares e extra-curriculares.
5. Cada tempo lectivo tem a duração de 45 minutos, havendo entre eles intervalos de 5 minutos e no fim do 2.º ou 3.º tempos um de 15 a 20 minutos.
6. A elaboração do horário escolar deverá atender ao grau de dificuldade das disciplinas, às particularidades do desenvolvimento das crianças e às condições ambientais.

CAPÍTULO VIII

Escrituração escolar

ARTIGO 45

Escrituração escolar

1. Para efeitos de escrituração escolar deverá haver em cada escola, conforme os modelos em anexo:
 - a) Boletim de matrícula (na 1.ª e 6.ª classes);
 - b) Livro de matrícula;
 - c) Livro de turma;
 - d) Processo individual do aluno;
 - e) Caderneta escolar do aluno;
 - f) Mapas de levantamento estatístico sobre efectivos escolares;
 - g) Mapas de levantamento estatístico sobre o aproveitamento escolar;
 - h) Pauta de frequência;
 - i) Pauta de exame;
 - j) Livros de registo e correspondência: um de entrada e outro de saída;
 - k) Livro de actas;
 - l) Livro de visitas ou de honra;
 - m) Livro de notas do professor;
 - n) Guia de transferência;
 - o) Balancetes de administração escolar;
 - p) Livro de ponto;
 - q) Processo individual do professor e de outros funcionários da escola;
 - r) Termo de dispensa;
 - s) Livro de reclamações;
 - t) Livro de protocolo de cheques;
 - u) Livro de cheques;
 - v) Livro de registo de salários;
 - w) Boletim de inscrição de exame;
 - x) Certidão de desempenho pedagógico;
 - y) Termo de exame;
 - z) Certidão e Diploma.

2. Na ausência destes, as escolas farão escrituração, recorrendo ao material existente, que deverá ser encadernado para arquivo.

3. Toda a escrituração da escola será feita a tinta azul ou preta, com uma caligrafia legível e, sempre que possível, dactilografada.

4. Os boletins, termos, autos, certidões e cadernetas devem conter:
 - a) Todos os espaços preenchidos ou trancados;
 - b) Abreviaturas, apenas, quando estas tenham significado inequívoco;
 - c) Datas e números escritos por extenso;

5. Toda a documentação oficial expedida deve ter cópia arquivada na escola, para consulta.

6. Os documentos da escrituração escolar devem ser arquivados em local próprio, com numeração que permita a sua classificação por ano.

CAPÍTULO IX

Da avaliação

ARTIGO 46

Conceito

A avaliação é uma componente da prática educativa, que permite uma recolha sistemática de informações que, uma vez analisadas retroalimentam o processo de ensino-aprendizagem promovendo assim, a qualidade da educação.

ARTIGO 47

Objecto

A avaliação incide sobre as aprendizagens e competências definidas nos programas de ensino para as diversas áreas e disciplinas de cada classe, ciclo e grau, considerando a concretização dos mesmos na sala de aula.

ARTIGO 48

Objectivo

A avaliação visa:

- a) Permitir ao professor tirar conclusões dos resultados obtidos para o trabalho pedagógico subsequente;
- b) Apoiar o processo educativo de modo a sustentar o sucesso, permitindo o reajuste curricular da escola e de turma, nomeadamente quanto à selecção de metodologias e recursos em função das necessidades educativas;
- c) Contribuir para a melhoria da qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e promovendo uma confiança social no seu funcionamento;
- d) Certificar as diversas competências adquiridas pelo aluno, no final de cada ciclo e no Ensino Básico.

ARTIGO 49

Princípios

A avaliação de ensino-aprendizagem assenta nos seguintes princípios:

- a) Consistência entre os processos de avaliação e as aprendizagens e competências aprendidas, através da utilização de métodos e instrumentos de avaliação

diversificados, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem;

- b) Primazia da avaliação formativa, com valorização dos processos de auto-avaliação regulada, e sua articulação com os momentos de avaliação;
- c) Valorização da evolução do aluno, ao longo de cada ciclo;
- d) Transparência do processo de avaliação, através da classificação e da explicação dos critérios adoptados;
- e) Diversificação dos intervenientes no processo de avaliação.

ARTIGO 50

Intervenientes

Constituem intervenientes do processo de avaliação:

- a) Os professores;
- b) Os alunos;
- c) Os encarregados de educação;
- d) Os membros do conselho de escola;
- e) A direcção da escola;
- f) Técnicos da educação a vários níveis.

ARTIGO 51

Processo do aluno

1. O percurso escolar do aluno deve ser documentado, de forma sistemática, num processo individual que o acompanhe ao longo de todo o ensino básico e proporcionar uma visão geral do processo de desenvolvimento integral do aluno, permitindo o acompanhamento e intervenção adequada dos professores, encarregados de educação e outros intervenientes do processo de ensino-aprendizagem.

2. A organização do processo do aluno é da responsabilidade da secretaria, do professor titular da turma, no 1.º grau e do director de turma, no 2.º grau, devendo acompanhar o aluno sempre que este mude de estabelecimento de ensino.

3. No processo do aluno, devem constar:

- a) Os elementos fundamentais de identificação do aluno;
- b) Os relatórios médicos e/ou avaliação psicológica, caso existam;
- c) O programa educativo individual, no caso de o aluno estar abrangido pela educação especial;
- d) Os registos de avaliação, acompanhado pela descrição das principais dificuldades e habilidades do aluno;
- e) Planos e relatórios de apoio pedagógico, quando existam;
- f) Os registos e produções mais significativos do trabalho do aluno que ilustrem o seu percurso escolar.

4. Ao processo do aluno têm acesso os professores, o aluno, o encarregado de educação e os demais intervenientes no processo de ensino-aprendizagem, devendo, no entanto, ser garantida a confidencialidade dos dados nele contidos.

ARTIGO 52

Modalidades da avaliação

Constituem modalidades da avaliação a Avaliação Diagnóstica, a Avaliação Formativa e a Avaliação Sumativa.

ARTIGO 53

Avaliação Diagnóstica

1. A Avaliação Diagnóstica realiza-se no início do processo educativo (início do ano lectivo, trimestre, unidade temática,

ciclo e classe) com o objectivo de colher informação sobre o nível inicial de aprendizagem dos alunos.

2. Esta avaliação permite ao professor:

- a) Adoptar as estratégias de diferenciação pedagógica que possibilitem que todos os alunos atinjam os objectivos definidos no programa;
- b) Delimitar as capacidades que o aluno possui para que possa enfrentar certo tipo de aprendizagem;
- c) Preparar o aluno para novas aprendizagens verificando se o conhecimento que traz consigo constitui pré-requisito para nova abordagem;
- d) Os órgãos centrais realizarão avaliações diagnósticas por amostragem para identificar o nível das aprendizagens dos alunos, identificar as dificuldades e sucessos do sistema e redefinir políticas relativas aos curricula, formação de professores e gestão do sistema.

ARTIGO 54

Avaliação Formativa

1. A avaliação formativa é a principal modalidade de avaliação de Ensino Básico, assume carácter contínuo e sistemático e visa a regulação do ensino e da aprendizagem, recorrendo a uma variedade de instrumentos de recolha de informação de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

2. A avaliação formativa fornece ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e aos restantes intervenientes, informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências de modo a permitir rever e melhorar os processos de trabalho;

3. A avaliação formativa é da responsabilidade de cada professor, em diálogo com os alunos e em colaboração com os outros professores, designadamente no âmbito dos órgãos colectivos que concebem e gerem o respectivo projecto curricular e, ainda, sempre que necessário, com os serviços especializados de apoio educativo e os encarregados de educação devendo recorrer, quando tal se justifique, a registos estruturados.

4. Compete aos órgãos de direcção sob proposta dos coordenadores de área e de ciclo organizar os recursos educativos existentes no estabelecimento de ensino com base nos dados da avaliação formativa com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos.

ARTIGO 55

Avaliação Sumativa

1. A avaliação sumativa consiste na formulação de uma síntese das informações recolhidas sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências definidas para cada área curricular e disciplina, no quadro do projecto curricular da <<respectiva turma>>, dando uma atenção especial à evolução do conjunto dessas aprendizagens e competências.

2. A avaliação sumativa ocorre no final de cada período lectivo, de cada ano lectivo e de cada ciclo.

3. No ensino básico, a informação resultante de avaliação sumativa conduz à atribuição de uma classificação, numa escala de níveis de Não Satisfatório, Aceitável, Satisfatório, Bom e Muito Bom em todas as disciplinas, a qual deve ser acompanhada, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

SECÇÃO I

Formas de avaliação

ARTIGO 56

Formas

A avaliação realiza-se ao longo do desenvolvimento de ensino-aprendizagem através das seguintes formas:

- a) Avaliação Contínua e Sistemática (ACS);
- b) Avaliação Parcial (AP);
- c) Avaliação Final (AF).

ARTIGO 57

Avaliação Contínua e Sistemática

A Avaliação Contínua e Sistemática (ACS) enquadra-se na avaliação formativa, é uma actividade constante. Pode ser escrita ou oral e realiza-se em qualquer momento da aula para identificar o nível de aprendizagem dos alunos e planificar medidas correctivas para cada aluno.

Esta avaliação deve ser registada qualitativa e quantitativamente e informada ao aluno pelo professor.

ARTIGO 58

Avaliação Parcial

A Avaliação Parcial (AP) realiza-se no fim do trimestre, devendo ser por escrito e/ou através de trabalhos de acordo com a natureza da disciplina com objectivo de identificar o nível de aprendizagens dos alunos e planificar medidas correctivas para cada aluno.

ARTIGO 59

Avaliação Final

1. A Avaliação Final (AF) consiste num teste que se realiza no fim do 1.º ciclo e constitui mais um elemento a ser utilizado na apreciação global do ciclo.

2. Compete à Zona de Influência Pedagógica, a elaboração da avaliação final.

3. No final do 2.º e 3.º ciclos realiza-se um exame nas disciplinas de Português, Matemática e Ciências Naturais, incidindo sobre as aprendizagens e competências previstas no currículo.

4. A elaboração de exames do 2.º e 3.º ciclos compete aos órgãos centrais.

SECÇÃO II

Métodos da avaliação

ARTIGO 60

Métodos a usar

1. Qualquer das formas de avaliação pode realizar-se por meio de:

- a) Perguntas orais;
- b) Testes escritos;
- c) Trabalhos práticos;
- d) Observação da participação do aluno;
- e) Outras actividades relacionadas com a natureza específica da disciplina.

2. No âmbito da Avaliação Contínua e Sistemática (ACS) deve recorrer-se aos seguintes métodos de avaliação:

- a) Perguntas orais (incluindo exercícios de leitura);

b) Testes escritos, sobre o tema da aula anterior ou sobre os trabalhos de casa;

c) Trabalhos práticos e realização de experiências;

d) Trabalhos para casa (TPC);

e) Revisão dos cadernos dos alunos;

f) Participação do aluno;

g) Outras actividades relacionadas com a natureza específica da disciplina.

3. No âmbito da Avaliação Parcial (AP) deve recorrer-se aos seguintes métodos de avaliação:

a) Testes escritos (incluindo ditados e redacções),

b) Trabalhos práticos (trabalhos mais extensos e elaborados numa ou em várias aulas);

c) Outras actividades específicas de uma disciplina, no fim de uma etapa de aprendizagem.

ARTIGO 61

Pergunta oral

1. A pergunta oral é uma actividade que envolve um diálogo interactivo entre os actores do processo de ensino-aprendizagem.

2. A pergunta oral é um dos métodos frequentemente aplicados na Avaliação Contínua e Sistemática (ACS), que inclui aspectos, tais como:

a) Explicações sobre um determinado conteúdo;

b) Desenvolvimento de um tema;

c) Demonstração no quadro.

3. A pergunta oral serve para identificar o nível de assimilação dos conteúdos da aula ou das aulas anteriores e deve estar prevista no plano de lição.

4. Os resultados da pergunta oral devem ser registados de acordo com o previsto neste Regulamento.

ARTIGO 62

Teste escrito

1. Teste escrito é toda a prova de avaliação que se realiza por escrito.

2. A duração de teste escrito varia consoante os objectivos pedagógicos, o volume dos conteúdos a avaliar e a natureza da disciplina e classe.

3. O teste escrito pode ser de curta ou de longa duração.

ARTIGO 63

Teste escrito de curta duração

1. O teste escrito de curta duração faz parte da Avaliação Contínua e Sistemática (ACS).

2. O teste escrito de curta duração serve para identificar o nível de assimilação de conhecimentos durante a unidade temática e preparar a avaliação parcial.

3. O teste escrito de curta duração tem a duração máxima de 20 minutos.

4. O teste escrito de curta duração deve ser corrigido e os respectivos resultados registados e entregues aos alunos até à terceira aula da disciplina para garantir o efeito formativo da avaliação.

ARTIGO 64

Teste escrito de longa duração

1. O teste escrito de longa duração faz parte da Avaliação Parcial (AP).

2. O teste escrito de longa duração ocupa no mínimo um tempo lectivo.

3. O teste escrito de longa duração, ou seja, AP é realizado por norma dentro dos tempos lectivos previstos para a respectiva disciplina, no horário em vigor:

- a) Exceptuam-se a esta regra os casos em que haja conveniência em realizar simultaneamente a avaliação em várias turmas cujo horário não coincida;
- b) As excepções só poderão ser autorizadas, caso por caso pelo Director Adjunto Pedagógico.

4. A Avaliação Parcial (AP) deve ser planificada, e registada.

5. As datas da realização da Avaliação Parcial (AP) devem ser comunicadas aos alunos no início de cada trimestre e lembradas uma semana antes da sua realização.

ARTIGO 65

Trabalho Para Casa

1. O Trabalho Para Casa (TPC) é uma componente da Avaliação Contínua e Sistemática (ACS) e tem como objectivo rever e consolidar os conteúdos tratados numa ou mais aulas.

2. O TPC deve ser avaliado e, sempre que for possível, de forma oral.

3. Na avaliação do TPC, o professor deve ter em conta não só o conteúdo, mas também a apresentação (caligrafia, organização limpeza).

4. A classificação do TPC deverá ser registada.

ARTIGO 66

Trabalhos práticos e outras actividades específicas

Nas disciplinas de Educação Física, Educação Visual e Oficinas, Educação Musical, Educação Moral e Cívica constituirão elementos da avaliação os trabalhos práticos e outras actividades específicas de cada disciplina.

SECÇÃO III

Escala e critérios de classificação

ARTIGO 67

Escala de classificação

1. A escala de classificação subdivide-se em cinco níveis que se expressam qualitativamente, da seguinte maneira:

Níveis Classificação qualitativa Classificação quantitativa

- 1.º Muito Bom (MB) — 18 a 20 valores
- 2.º Bom (B) — 14 a 17 valores
- 3.º Satisfatório (S) — 10 a 13 valores
- 4.º Aceitável (A) — 7 a 9 valores
- 5.º Não satisfatório (NS) — 0 a 6 valores

2. Os três primeiros níveis (Muito Bom, Bom, Satisfatório) são considerados positivos e os últimos dois (Aceitável e Não Satisfatório) negativos.

3. A escala de classificação é de aplicação obrigatória e é válida para todas as actividades de avaliação devendo as classificações numéricas trimestrais, anuais e finais serem arredondadas às unidades mais próximas (p. Ex. 9,5 valores = 10 valores; 9,4 = 9 valores).

4. O professor deve registar durante o ano, todas as classificações na Caderneta de Registo de Avaliação que inclui a apreciação geral do nível de assimilação e a classificação qualitativa e quantitativa.

ARTIGO 68

Crítérios de classificação

1. Os critérios de classificação são os seguintes:

Muito Bom — (18 a 20 valores)

O aluno cumpre de forma excelente as exigências do programa de ensino.

Tem conhecimentos seguros e profundos que sabe aplicar consciente e criativamente.

Comete erros insignificantes.

Bom — (14 a 17 valores)

O aluno cumpre no essencial as exigências do programa de ensino.

Tem conhecimentos seguros e sabe aplicá-los.

Comete poucos erros.

Satisfatório — (10 a 13 valores)

O aluno cumpre as exigências do programa de ensino, mas com algumas lacunas.

Tem conhecimentos pouco seguros e aplica-os com dificuldades.

Comete erros.

Aceitável — (7 a 9 valores) O aluno cumpre as exigências do programa de ensino com dificuldades e lacunas.

Apresenta lacunas nos conhecimentos o que compromete a realização dos objectivos.

Em geral, realiza as tarefas só com ajuda do professor.

Comete muitos erros.

Não Satisfatório — (0 a 6 valores)

O aluno não cumpre as exigências do programa de ensino.

Apresenta conhecimentos fracos e deficientes.

Mesmo com ajuda do professor mantém as dificuldades na realização das tarefas.

Comete muitos erros.

2. Os critérios de classificação são únicos e de aplicação obrigatória.

SECÇÃO IV

Avaliações mensais, trimestrais e anuais

ARTIGO 69

Frequência das avaliações

O número mínimo de avaliações por aluno em cada trimestre em todas as classes é o seguinte:

- a) Nas disciplinas de Português e Matemática, dado serem as disciplinas com carga horária mais elevada, cinco (5) avaliações, devendo uma (1) delas ser AP;
- b) Nas restantes disciplinas, dado terem uma carga horária entre uma e três aulas semanais, 4 (quatro) avaliações, sendo uma (1) delas AP;
- c) Para cada avaliação, para além da classificação, o professor deve registar no livro de informação pedagógica as dificuldades do aluno e a sua evolução.

ARTIGO 70

Obtenção da classificação trimestral – CT

1. A classificação trimestral por disciplina deve considerar todas as classificações atribuídas (ACS e AP) e ter em conta a evolução do aluno.

2. A classificação trimestral (CT) obtém-se do seguinte modo:

$$CT = \frac{2 \times \text{Média ACS} + AP}{3}$$

duas vezes a média da Avaliação Contínua e Sistemática + Avaliação Parcial

$$\text{Classificação Trimestral} = \frac{\quad}{3}$$

3. As médias das ACS obtêm-se somando todos os valores a elas atribuídas e dividindo a soma pelo número das ACS.

$$MACS = \frac{ACS1 + ACS2 + ACS3 + ACS\ldots}{N}$$

4. A média das ACS é multiplicada por 2 (dois).

5. A nota de AP e a média das ACS não devem ser arredondadas às unidades. Apenas a classificação trimestral o deve ser.

6. Todas as classificações devem ser registadas nos instrumentos de registo de informação, nomeadamente:

- a) Livro de informação pedagógica;
- b) Mapa de aproveitamento;
- c) Caderneta escolar do aluno.

7. A classificação no fim do 1.º trimestre nunca deverá ser inferior a 7 valores, mesmo que a média aritmética dê um resultado inferior a este. Isto para não se retirarem, logo no fim do 1.º trimestre, todas as possibilidades de o aluno poder vir a recuperar durante o ano lectivo.

ARTIGO 71

Classificação Anual – CA

1. A classificação anual (CA) obtém-se do seguinte modo:

$$CA = \frac{1.ª CT + 2.ª CT + 3.ª CT}{3}$$

Classificação do 1.º Trimestre + Classificação do 2.º Trimestre + Classificação do 3.º Trimestre

$$\text{Classificação Anual} = \frac{\quad}{3}$$

2. Nas classes ou disciplinas sem exame o aluno é classificado apenas com a nota anual.

3. Nos casos em que a evolução positiva do aluno for evidente, o professor aumentará à classificação anual 1 (um) valor.

4. Nos casos em que houver retrocesso, o professor atribuirá ao aluno a classificação resultante apenas da média aritmética das classificações trimestrais.

ARTIGO 72

Obtenção da nota final (NF)

1. Ao aluno será atribuído uma classificação em cada disciplina.

2. A classificação do 1.º ciclo (CC1) obtém-se da seguinte forma:

$$CC1 = \frac{2 \times MC1 + AF}{3}$$

$$\text{Classificação do 1.º ciclo} = \frac{2 \times \text{média das classificações do ciclo} + \text{Avaliação Final}}{3}$$

$$MC1 = \frac{M 1.ª classe + M 2.ª classe}{2}$$

$$\text{Média do 1.º ciclo} = \frac{\text{Média da 1.ª classe} + \text{Média da 2.ª classe}}{2}$$

3. A classificação do 2.º ciclo (CC2) obtém-se da seguinte forma:

$$CC2 = \frac{2 \times MC2 + \text{exame}}{3}$$

$$\text{Classificação do 2.º ciclo} = \frac{2 \times \text{média das classificações do ciclo} + \text{exame}}{3}$$

$$MC2 = \frac{3.ª classe + M 4.ª classe + M 5.ª classe}{2}$$

$$\text{Média do 2.º ciclo} = \frac{\text{Média da 3.ª classe} + \text{Média da 4.ª classe} + \text{Média da 5.ª classe}}{3}$$

4. A classificação do 3.º ciclo (CC3) obtém-se do seguinte modo:

$$CC3 = \frac{2 \times MC3 + \text{exame}}{3}$$

$$\text{Classificação do 3.º ciclo} = \frac{2 \times \text{média das classificações do ciclo} + \text{exame}}{3}$$

$$MC3 = \frac{\text{Média 6.ª classe} + \text{Média 7.ª classe}}{2}$$

$$\text{Média do 3.º ciclo} = \frac{\text{Média da 6.ª classe} + \text{Média da 7.ª classe}}{2}$$

5. Nos casos em que o aluno seja submetido a uma prova oral, o seu resultado entra no cálculo da classificação final do seguinte modo:

$$NE = \frac{Nee + Neo}{2}$$

$$\text{Nota de exame} = \frac{\text{Nota de exame escrito} + \text{Nota de exame oral}}{2}$$

ARTIGO 73

Progressão

1. Dentro de cada ciclo a progressão é automática.

2. No final do 1.º ciclo progride todo o aluno que tiver uma classificação global igual ou superior a Aceitável (7 a 9 valores).

3. Nas classes de transição progride para classe seguinte, ao longo do ano, até ao fim do 1.º trimestre todo o aluno que revelar capacidades acima da média, sobre proposta do professor e aprovação dos pais e encarregados de educação e do conselho pedagógico.

4. No final do 2.º ciclo progride todo o aluno que tiver:

- a) Uma classificação global igual ou superior a Satisfatório;
- b) Uma classificação igual ou superior a Satisfatório nas disciplinas de Português e Matemática;
- c) Uma classificação igual ou superior a Aceitável nas restantes disciplinas.

5. Conclui o Ensino Básico todo o aluno que satisfaça as seguintes condições no final do 3.º ciclo:

- a) Ter uma classificação global igual ou superior a Satisfatório;

- b) Ter uma classificação igual ou superior a satisfatório nas disciplinas de Português e Matemática;
- c) Ter uma classificação igual ou superior a Aceitável nas restantes disciplinas.

6. Em situação de retenção compete ao professor titular da turma no 1.º e 2.º ciclos e ao conselho de turma no 3.º ciclo elaborar um relatório analítico que identifique as aprendizagens não realizadas pelo aluno as quais devem ser tomadas em consideração na turma em que o aluno venha a ser integrado no ano lectivo subsequente.

7. Na tomada de decisão sobre uma retenção no ciclo devem ser envolvidos os pais/encarregados de educação e o conselho pedagógico.

8. O aluno não deve ser retido mais de uma vez no mesmo ciclo. Exceptuam-se os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente resultantes de deficiências de ordem sensorial, motora ou mental, de perturbações da fala e da linguagem, de perturbações graves da personalidade ou do comportamento ou graves problemas de saúde e não havendo na região instituição vocacionada de educação especial.

9. Aos alunos que tenham sido retidos uma vez no 2.º e 3.º ciclos, sem no entanto, reunirem os requisitos descritos em números 4 e 5 deste artigo ser-lhes-ão passado um certificado de desempenho válido para o ingresso em cursos profissionalizantes e para o sector laboral.

10. Os alunos descritos no número anterior, querendo, poderão fazer o exame como alunos externos para melhorar a qualificação de modo a ingressar nos níveis seguintes.

SECÇÃO V

CrITÉRIOS de avaliação do comportamento

ARTIGO 74

Avaliação do comportamento

1. Na avaliação do comportamento deve-se ter em conta:

- a) A disciplina que o aluno apresenta na escola e na aula (em que medida ele cumpre as normas estabelecidas: assiduidade, pontualidade, respeito pelos adultos, relações com outros alunos, respeito pela propriedade social, protecção dos bens da escola);
- b) A organização do aluno (se tem o material escolar necessário consigo e em que condições de limpeza e manutenção);
- c) A aplicação no estudo individual e nas tarefas escolares (se estuda com interesse e é aplicado na realização das actividades escolares, se realiza o TPC dado com interesse e dedicação, se participa activamente nas actividades extra-curriculares);
- d) A participação durante as aulas (em que medida o aluno participa de forma activa nas aulas, se é criativo e dinâmico, dá respostas, faz perguntas sobre o tema, realiza as tarefas dadas).

2. No 3.º ciclo, para a atribuição de uma classificação na área do comportamento, deve-se ter em conta não só os critérios acima definidos mas também o número de faltas injustificadas.

ARTIGO 75

Frequência da avaliação do comportamento

1. A avaliação do comportamento do aluno deve ser também contínua e sistemática.

2. No Ensino Básico a classificação do comportamento é trimestral devendo ser informada aos pais/encarregados de educação e registada nos instrumentos de registo de avaliação (utilizar a escala qualitativa).

3. No 3.º ciclo, o director de turma é responsável pela atribuição de uma classificação trimestral a cada aluno. Esta classificação deve ser discutida e aprovada no conselho de notas.

4. As classificações trimestrais e anual determinam-se partindo da média e tomando em conta a tendência do desenvolvimento integral do aluno.

ARTIGO 76

Aplicação dos critérios de classificação

1. Os critérios de classificação são únicos e, por isso, devem ser aplicados também na área da avaliação do comportamento.

2. De acordo com a forma como o aluno cumpre os critérios ser-lhe-á atribuída a classificação respectiva:

a) Muito Bom

Se cumpre as normas estabelecidas e as exigências feitas pelo professor sem ser advertido nas seguintes áreas:

Apresentação

Asseado, apumado (penteado, camisa/blusa abotoada e dentro das calças/saias).

Disciplina

Comporta-se muito bem nas aulas e na escola, é assíduo e pontual, comporta-se perante os adultos com respeito, tem boas relações com os seus colegas e influencia de forma positiva os outros alunos através do seu exemplo.

Organização

Tem sempre o material completo e limpo, os livros e cadernos em bom estado, os cadernos bem preenchidos.

Aplicação

Dedica o tempo necessário ao estudo individual, realiza devidamente os TPC, o esforço feito reflecte-se no aproveitamento, está pronto a realizar tarefas adicionais.

Participação

Participa nas aulas, é dinâmico e criativo, dá respostas apropriadas, as perguntas que faz demonstram uma grande actividade intelectual.

b) Bom

Se cumpre as normas estabelecidas e as exigências feitas pelo professor ainda que com pequenas falhas em relação às áreas mencionadas na alínea a) do n.º 2 deste artigo.

c) Satisfatório

Se cumpre as normas e as exigências estabelecidas com certas deficiências necessitando, de vez em quando, de algumas advertências, sem contudo perturbar o decorrer da aula.

d) Não Satisfatório

Se cumpre as normas estabelecidas com dificuldades em todas as áreas e segue as exigências feitas pelo professor de forma deficiente perturbando em parte o decorrer da aula.

3. Os casos em que o aluno apresente um comportamento Não Satisfatório devem ser cuidadosamente estudados com o encarregado de educação e, se possível, terem um atendimento especial.

ARTIGO 77

Faltas às aulas

1. Os alunos devem apresentar a justificação das suas faltas por escrito e assinado pelo encarregado de educação, até quarenta e oito horas depois da sua apresentação nas aulas, ao professor da turma/disciplina que, após a sua apreciação decidirá da sua aceitação.

2. O limite máximo anual de faltas injustificadas é de 30, no 1.º grau e, igual à frequência de aulas semanal de cada disciplina multiplicada por três, para o caso do 2.º grau.

3. As faltas só podem ser relevadas, duas vezes por ano, quando dadas por motivo de força maior.

4. A decisão sobre a relevação de faltas é da responsabilidade do director da escola, ouvido o director de turma.

5. As faltas às aulas devem ser justificadas num período máximo de 48 horas, ao director de turma para o 2.º grau, após a assinatura do professor da disciplina e ao professor da turma para o 1.º grau, findo o qual são consideradas injustificadas.

6. De acordo com o número de faltas injustificadas por trimestre, será atribuído ao aluno do 1.º grau as seguintes classificações:

- a) Mais de dez (10) faltas – Não Satisfatório;
- b) 3-10 faltas – Satisfatório;
- c) 1-2 faltas – Bom;
- d) 0 falta – Muito Bom.

7. No 2.º grau do Ensino Básico atribuir-se-á ao aluno as seguintes classificações por falta injustificadas por trimestre:

- a) Quando exceder o dobro de horas semanais dessa disciplina – Não Satisfatório;
- b) Quando cometer o número de faltas previstas na carga horária dessa disciplina – Satisfatório;
- c) Quando cometer uma falta numa das disciplinas – Bom;
- d) Quando não tiver nenhuma falta – Muito Bom.

8. Dois comportamentos Não Satisfatórios ao longo do ano lectivo implica a perda do ano.

ARTIGO 78

Faltas disciplinares

1. No 2.º grau o aluno que revelar comportamento Não Satisfatório e atitudes graves de disciplina que perturbem o decurso normal numa aula, deverá ser marcada uma falta disciplinar (a vermelho).

2. Cada falta disciplinar deve ser justificada pelo professor que a aplica ao director da escola que a deverá comunicar imediatamente ao encarregado de educação através do director de turma.

3. Este artigo só se aplica aos alunos do 3.º ciclo do Ensino Básico (6.ª e 7.ª classes).

4. Cada duas faltas disciplinares correspondem ao comportamento Não Satisfatório.

ARTIGO 79

Fraude académica

1. Fraude académica, é toda a tentativa de burla praticada pelo aluno no processo de realização de qualquer avaliação (ACS, AP, AF e Exame).

2. Comete fraude académica o aluno que:

- a) For encontrado na posse de quaisquer informações relativas aos conteúdos dos programas durante qualquer actividade de avaliação ou de outro material estranho à realização de uma prova;

- b) Pelas respostas à prova, demonstre ter tido conhecimentos prévios do conteúdo ou do guia de correcção da prova;
- c) For encontrado a copiar em flagrante delito.

3. Durante o ano lectivo a fraude é sancionada com a atribuição de 0 (zero) valor.

4. No exame, a fraude implica:

- a) A anulação da prova;
- b) A expulsão da sala de exame;
- c) A reprovação no ciclo sem o direito de interpor recurso no mesmo ano lectivo.

SECÇÃO VI

Conselho de notas nas 6.ª e 7.ª classes

ARTIGO 80

Constituição do conselho de notas

1. O Conselho de Notas é um órgão que se reúne trimestralmente para análise e discussão de problemas pedagógicos, organizacionais e disciplinares da turma e não somente uma reunião destinada ao registo de notas de aproveitamento dos alunos.

2. O Conselho de Notas é constituído pelo conjunto de todos os professores da turma, no 3.º ciclo do Ensino Básico (6.ª e 7.ª classes).

3. Não é permitida a presença de qualquer outro elemento estranho, quando não devidamente credenciado.

ARTIGO 81

Presença dos membros

1. O conselho de notas só poderá realizar-se se estiver presente a totalidade dos seus membros.

2. Em casos especiais, o director da escola poderá autorizar que o conselho funcione com a ausência de apenas um dos professores.

3. Todas as ausências dos membros dos conselhos de notas, por motivos de força maior, devem ser comunicadas antecipadamente ao director da escola e exaradas em acta. As faltas por motivo de doença são justificadas mediante a apresentação do atestado médico.

4. O professor membro do conselho de notas superiormente autorizado a ausentar-se do conselho, fará a entrega do seu livro de registo de notas ao presidente do conselho de notas até 24 horas antes da sua realização.

5. Os atrasos às sessões, cuja tolerância é de 5 minutos, serão de igual modo, registados em acta, acompanhados da respectiva justificação.

ARTIGO 82

Preparação do conselho de notas

1. Os professores devem analisar previamente com os alunos e representantes dos pais/encarregados de educação da turma nas últimas aulas de cada trimestre o trabalho realizado, atribuindo as classificações de acordo com os parâmetros definidos pelos respectivos grupos de disciplina das áreas curriculares.

2. Os professores devem trazer as notas dos seus alunos previamente preparadas (notas do 1.º trimestre, notas do 2.º trimestre, notas do 3.º trimestre, nota anual – conforme a altura do ano lectivo), por forma a reduzir-se ao mínimo a duração dos conselhos.

ARTIGO 83**Direcção do conselho de notas**

1. Cada conselho de notas será dirigido por um presidente e dois secretários designados pelo director da escola.
2. O presidente do conselho de notas é o director de turma.
3. Compete ao presidente do conselho de notas o preenchimento de uma das pautas e elaboração da acta.
4. Os secretários serão professores da turma e a eles compete:
 - a) Ao 1.º secretário o preenchimento de uma das pautas;
 - b) Ao 2.º secretário o preenchimento da ficha cadastro e do livro da turma.
5. O conselho de notas não poderá realizar-se na ausência do seu presidente. Em caso de força maior só poderá ser substituído pelo director da escola ou pelo director adjunto pedagógico.
6. Compete ao presidente e aos secretários do conselho de notas o levantamento de todo o material (pautas, fichas, actas) na direcção da escola 15 minutos antes do início de cada sessão.
7. O presidente do conselho de notas é o único responsável pela conservação e salvaguarda de todo o material recebido até à sua devolução.
8. O presidente, sendo também o director de turma, é portador do livro de turma, da relação de faltas dos alunos, das classificações atribuídas pelos professores, verificando se as mesmas são respeitadas, e da pasta com o arquivo da turma, para uma eventual consulta sobre a situação concreta de cada aluno, no concernente ao seu aproveitamento, assiduidade e comportamento.
9. O presidente e os secretários devem estar munidos de material adequado: lápis, borrachas e esferográficas (azul ou preta e encarnada) e, sempre que for possível, máquinas de calcular.

ARTIGO 84**Classificação em conselho**

1. Todos os alunos, em cada turma, devem ser avaliados.
2. A alteração de uma nota é de única e exclusiva competência do professor da disciplina desde que seja imperioso e se justifique devendo ser discutida em conselho de notas.
3. Os casos especiais em que esteja em causa a reprovação do aluno, poderão ser analisados pelo conselho de notas em última instância.
4. As situações previstas em 2 e 3 devem ficar registadas em acta.

ARTIGO 85**Lançamento de notas e informações**

No lançamento das notas e outras informações deve observar-se o seguinte:

- a) Numa primeira fase, as pautas, fichas e actas são preenchidas a lápis;
- b) Depois de analisadas e discutidas pelo conselho de notas, os documentos são passados a tinta imediatamente;
- c) Não são permitidas rasuras;
- d) Após a conclusão do trabalho o Presidente fará entrega ao Director da Escola e este decidirá sobre a sua afixação.

ARTIGO 86**Conclusão dos trabalhos do conselho**

1. Todos os trabalhos devem ser concluídos dentro dos prazos que forem determinados.

2. Todos os documentos emanados do conselho de notas devem ser verificados pelo presidente e secretários e, as pautas assinadas por todos os professores na coluna da respectiva disciplina.

ARTIGO 87**Tintas a usar**

No preenchimento dos documentos deverão escrever-se:

- a) A tinta azul ou preta:
 - As notas positivas;
 - As faltas justificadas;
 - As transferências;
 - Os comportamentos MB (Muito Bom), B (Bom) e S (Satisfatório);
 - A informação <<Progride>>.
- b) A tinta encarnada:
 - As notas negativas;
 - As faltas injustificadas;
 - As anulações de matrícula;
 - O comportamento NS (Não Satisfatório);
 - A informação <<Retido>>;
 - A informação perdeu o ano por faltas (PPF);
 - A informação perdeu o ano por comportamento (PPC).

SECÇÃO VII**Exame****Questões gerais****ARTIGO 88****Conceito**

O exame é mais uma componente do processo de avaliação que contribui para determinar a nota final na respectiva disciplina.

ARTIGO 89**Princípios gerais**

1. O exame é mais uma fonte de informação a ser utilizada na apreciação global do ciclo.
2. Em caso nenhum, o exame pode ser o determinante único para a passagem ou reprovação do aluno.
3. No ensino básico há exame no final do 2.º e 3.º ciclos.
4. A nenhum aluno deve ser vedada a possibilidade de realizar as provas de exame.
5. É dispensado ao exame o aluno que tiver a classificação global do ciclo igual ou superior a Bom (Média do ciclo igual ou superior a 14 valores).

ARTIGO 90**Conteúdos de exame**

1. O exame deve basear-se nos objectivos básicos dos programas leccionados no ciclo.
2. O nível das exigências deve corresponder aos objectivos definidos nos programas de ensino.

ARTIGO 91**Tempo de duração das provas de exame**

O tempo de duração das provas de exame é de 90 minutos exceptuando-se as provas de Português e Matemática que tem a duração de 120 minutos.

ARTIGO 92

Prova de exame oral na 5.ª classe

1. O aluno só será submetido à prova oral se a diferença entre a classificação anual (CA) e a nota do exame escrito (NEE) for muito grande, por razões várias e, contrariar a tendência do aluno durante o ano, não permitindo, por conseguinte uma decisão justa ou puser em causa a progressão.

2. A prova de exame oral não é obrigatória para todos os alunos que realizam o exame, em nenhuma disciplina à excepção de casos referidos no número anterior deste artigo.

3. A duração máxima da prova de exame oral é de 15 (quinze) minutos.

4. Os conteúdos da prova de exame oral são escolhidos pelo júri com base nos programas de ensino.

ARTIGO 93

Prova de exame oral na 7.ª classe

1. Na 7.ª classe realiza-se uma prova de exame oral na disciplina de Português devendo-se contudo ter em consideração os casos referidos no n.º 1 do artigo 92 nas restantes disciplinas.

2. São dispensados à prova de exame oral os alunos que obtiverem uma nota no exame escrito da disciplina de Português igual ou superior à Satisfatório (igual ou superior a 10 valores).

3. O tempo de duração da prova do exame oral é de quinze (15) minutos.

4. Os conteúdos da prova do exame oral são escolhidos pelo júri com base nos programas de ensino.

ARTIGO 94

Exame da 2.ª época

1. Há uma 2.ª época nas provas de exame.

2. A 2.ª época destina-se:

a) Aos alunos que, por motivos de força maior, devidamente comprovados, tenham faltado a todas ou algumas provas da 1.ª época;

Entende-se por motivos de força maior: doença, falecimento de algum familiar ou impedimento devido à situação de calamidades naturais;

b) Ao aluno que tenha reprovado na 1.ª época;

c) Ao aluno que queira melhorar a nota.

SECÇÃO VIII

Questões organizacionais

ARTIGO 95

Calendário

As provas de exame são realizadas nas escolas segundo um calendário nacional.

ARTIGO 96

Organização das salas

1. As salas de exame devem ser organizadas no sentido de comportarem um máximo de 25 a 30 alunos.

2. No caso de se utilizarem salões ou ginásios, os alunos serão subdivididos em grupos de 25 a 30.

ARTIGO 97

Entradas na sala

1. Os alunos devem entrar na sala de exame 30 minutos antes da hora marcada.

2. A tolerância para a entrada na sala de exame é de 10 minutos, devendo no entanto, os alunos atrasados entregar as provas ao mesmo tempo que os restantes.

ARTIGO 98

Material a levar pelo aluno

1. O aluno deve ser portador de:

- a) Lápis, borracha, esferográfica (azul ou preta)
- b) Material de desenho geométrico nas provas de Matemática (régua, esquadro, transferidor, compasso);
- c) Bilhete de Identidade e cartão de estudante.

2. Não são permitidos na sala de exame livros, cadernos, calculadoras, celulares, bem como objectos que constituam material de estudo ou outros materiais estranhos à realização da prova.

ARTIGO 99

Professores vigilantes

1. Para a vigilância dos exames é necessário um professor por cada grupo de 25 a 30 alunos.

2. Aos professores vigilantes compete:

- a) Carimbar e rubricar todas as folhas de exame e de rascunho a serem utilizadas pelos examinandos;
- b) Verificar se o cabeçalho identificativo de cada prova está correctamente preenchido, controlando-o com o Bilhete de Identidade, cartão de estudante ou cédula pessoal do respectivo aluno;
- c) Abrir os envelopes contendo as provas de exame, dentro da sala e na presença dos alunos;
- d) Controlar a realização das provas obedecendo aos princípios estabelecidos.

3. Os professores vigilantes não podem prestar informações ou esclarecimentos aos alunos sobre a matéria das provas. Esta responsabilidade é dos professores designados para o efeito pelo director da escola.

4. No final do tempo regulamentar os professores vigilantes recolhem as provas de carteira em carteira.

5. As provas recolhidas deverão ser organizadas por ordem numérica crescente, introduzidas nos envelopes originais e entregues ao director da escola.

6. No acto da entrega, o director da escola deverá verificar se o número das provas corresponde ao número dos alunos presentes na sala de exame, devendo assinar a respectiva acta.

ARTIGO 100

Saída dos alunos

1. Não é permitida a saída de alunos da sala de exame antes de terminado o tempo correspondente à prova.

2. Por motivo de força maior, o examinando poderá ser autorizado a ausentar-se da sala, devendo ser acompanhado durante a ausência por um professor ou contínuo. O tempo de ausência não será descontado.

3. O aluno só será autorizado a sair da sala, depois de todas as provas terem sido recolhidas.

SECÇÃO IX

Júris e correcção das provas de exame

ARTIGO 101

Constituição dos júris

1. Os júris para a correcção das provas de exame escrito serão constituídos, no mínimo, por dois professores e no máximo por três da respectiva área dentre os quais um será o Presidente e os restantes vogais.

2. O júri da prova de exame oral de Português deve integrar dois professores, o da própria turma e um outro que deve ser da mesma área. Se o número de alunos o justifique, os júris das provas de exame orais poderão ser constituídos por três professores, sendo um presidente e os outros dois vogais que se alternarão nos interrogatórios.

3. A nomeação dos júris é da responsabilidade do director da escola.

ARTIGO 102

Correcção das provas

1. Na 5.^a classe, as provas de exame serão corrigidas nas escolas onde tiverem sido realizadas pelos dois professores que constituem o júri, sendo um deles o presidente do mesmo.

2. Na 7.^a classe poderão ser adoptadas várias modalidades de correcção que compreendem a:

- a) Permuta de provas entre as escolas;
- b) Permuta de júris;
- c) Correcção em centros de exame previamente seleccionados pela Direcção Provincial de Educação, em coordenação com as Direcções Distritais de Educação e Zonas de Influência Pedagógica.

3. Compete ao director provincial de educação, decidir sobre a(s) modalidade(s) de correcção a adoptar.

4. O processo de correcção a adoptar deve ser antecedida de uma rigorosa planificação e orçamentação, por forma a fazer face as despesas inerentes ao mesmo.

5. Sempre que houver movimentação de provas ou permuta de membros de júri e instrumentos de registo inerentes ao processo de exame, deverão ser garantidas as condições logísticas, o sigilo e a segurança das pessoas assim como das provas, devendo ser acompanhados das respectivas guias de entrega e recepção e assinadas pelo portador e pelo recebedor.

6. A correcção será feita com base em guias de correcção elaborados centralmente, devendo-se seguir rigorosamente a cotação estabelecida.

7. Após a primeira correcção, as provas serão sujeitas a uma segunda por outro professor do mesmo júri devendo as alterações serem discutidas com o professor da primeira correcção. Em caso de impasse, caberá ao presidente do júri tomar a decisão final.

8. A correcção deve ser realizada cuidadosamente pelo professor, devendo escrever em letra bem legível todas as anotações e observações.

9. Na 7.^a classe, a correcção das provas deve ser distribuída por perguntas a cada um dos membros do júri e nunca corrigida na totalidade por um único professor.

10. O presidente do júri deve verificar aleatoriamente uma pergunta por envelope, a correcção feita pelos professores. No caso de constatar irregularidades, chamará os respectivos elementos do júri para discutir e proceder à recorreção.

11. A classificação de cada prova deve ser registada no devido espaço, devendo-se utilizar a escala nas formas qualitativa e quantitativa (por exemplo: Bom – 15 valores).

12. Depois da segunda correcção, as cotações parciais e a sua soma serão passadas a tinta vermelha após a respectiva verificação. Seguidamente, os membros do júri de correcção assinarão as provas.

ARTIGO 103

Conselho de exames

1. O conselho de exames é constituído por todos os presidentes dos júris dos exames escritos e orais, pelo director adjunto pedagógico e é presidido pelo director da escola.

2. Compete ao conselho de exames proceder à análise dos resultados e ao lançamento das classificações nos respectivos instrumentos de registo.

SECÇÃO X

Exames de alunos externos

ARTIGO 104

Exames de alunos externos

1. Podem candidatar-se ao exame, como alunos externos:

- a) Todos os interessados que não tenham frequentado durante o ano lectivo, qualquer estabelecimento de ensino sob a administração directa do Ministério da Educação;
- b) Todos os interessados que tenham sido alunos internos e que tenham anulado a matrícula até ao fim do segundo (2.^o) trimestre;
- c) Todos os interessados que tenham frequentado escolas particulares sem direito à nota de frequência e sem paralelismo pedagógico;
- d) Todos os interessados que tenham sido concedidos o certificado do desempenho pedagógico.

2. A aceitação da candidatura dos alunos externos aos exames da sétima (7.^a classe) passa pela apresentação do certificado da quinta (5.^a classe).

ARTIGO 105

Candidatura a exames

1. A candidatura dos alunos externos ao exame da época normal é feita mediante requerimento dirigido ao director da escola.

2. Os alunos externos não têm direito à nota de frequência.

3. Os alunos externos prestam as provas de exame nas instituições públicas.

4. O aluno externo é submetido a exame escrito e oral de acordo com o previsto no regulamento de exame normal.

ARTIGO 106

Direito a 2.^a época

O aluno externo que tenha faltado aos exames da 1.^a época por motivo de força maior tem direito ao exame da 2.^a época e compete ao director da escola autorizar mediante a apresentação do requerimento e respectivos justificativos.

SECÇÃO XI

Exames extraordinários

ARTIGO 107

Candidatos a exames extraordinários

Podem candidatar-se a exames extraordinários:

- a) Os alunos internos matriculados em qualquer estabelecimento de ensino que, no processo da

avaliação contínua, revelem possuir conhecimentos, habilidades acima dos padrões normais;

- b) Os alunos que não estejam matriculados em nenhum estabelecimento de ensino desde que frequentem o regime de explicação e tenham idade igual ou superior a (onze) 11 anos para 5.ª classe e treze (13) anos para a 7.ª classe;
- c) No caso de alunos internos competirá ao professor ou conjunto de professores aferir o grau de preparação dos alunos candidatos a exame extraordinário e submeter a respectiva proposta ao director da escola, tendo sido auscultados o aluno e os respectivos pais/ encarregados de educação.

ARTIGO 108

Formas, conteúdos e periodicidade dos exames extraordinários

1. Dependendo da natureza da disciplina o exame pode ser escrito e oral.
2. Na 5.ª classe, a prova oral não é obrigatória para os alunos que realizam o exame.
3. Na 7.ª classe, a prova oral é obrigatória na disciplina de Português.
4. O exame deve basear-se nos objectivos básicos do ciclo previstos nos programas de ensino.
5. Em cada período de exame extraordinário haverá uma única chamada.
6. Os exames extraordinários realizar-se-ão no final de cada trimestre.
7. Os candidatos a exame extraordinário poderão candidatar-se aos exames normais no fim do ano.

ARTIGO 109

Candidatura e inscrição

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao director da escola quarenta e cinco (45) dias antes da data de início da realização dos exames.
2. No acto de inscrição deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - a) Ficha de inscrição;
 - b) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade (B. I.);
 - c) Certificado de habilitações do nível anterior no caso da 7.ª classe.
3. Os candidatos serão sujeitos ao pagamento de taxa de acordo com a tabela em vigor.
4. Os alunos financeiramente impossibilitados estão isentos de pagamento da taxa mediante apresentação de um atestado de pobreza.

SECÇÃO XII

Processo

ARTIGO 110

Recurso

1. Considera-se recurso todo o pedido de revisão de classificação de provas de exame escrito.
2. Todos os examinandos têm direito a recurso.

ARTIGO 111

Solicitação de recurso

1. Podem solicitar recurso os candidatos, pais ou encarregados de educação mediante requerimento ao director da escola,

devidamente fundamentado, dentro de dois (2) dias após a afixação dos resultados, mediante o depósito de um valor monetário estabelecido em diploma ministerial.

2. O valor monetário referido no n.º 1 do presente artigo será devolvido ao recorrente caso ganhe a causa e revertido a favor da escola caso a perca.

3. Compete ao director da escola decidir sobre a validade do fundamento apresentado e, conseqüentemente sobre a realização do recurso.

4. O director da escola pode solicitar a revisão das provas de exame quando lhe parecer ter havido erro na classificação e/ou correcção.

ARTIGO 112

Revisão

1. A revisão será feita por professores, indicados pelo director da escola, que não tenham participado na realização da primeira correcção das provas de exame.
2. Nos casos em que em certas disciplinas não há mais professores, a revisão pode ser feita por professores de outras escolas indicados pelo director distrital de educação.

ARTIGO 113

Decisão sobre o recurso

1. Após a revisão, o director da escola decide de acordo com as conclusões a que se houver chegado.
2. A decisão final deve ser comunicada ao interessado quinze (15) dias após a interposição do recurso.
3. Da decisão do director da escola não há apelo.

ARTIGO 114

Alteração de nota

No caso em que, a revisão da prova tiver alterado a nota de exame de determinada disciplina, a classificação final (CF) do aluno deve ser determinada com base na nota do recurso, devendo a pauta ser alterada.

SECÇÃO XIII

Atribuição de documentos

ARTIGO 115

Boletim de desempenho pedagógico

1. No fim de cada ciclo do Ensino Básico, será entregue ao aluno um Boletim que comprova o seu desempenho pedagógico.
2. A informação sobre o desempenho pedagógico deve ficar registada nos instrumentos de registo de avaliação.

ARTIGO 116

Certificado de desempenho pedagógico

1. Será atribuído o certificado de desempenho pedagógico aos alunos que terminam o 2.º e 3.º ciclos sem sucesso pedagógico.
2. Este certificado é válido para o ingresso em cursos profissionalizantes e para o sector laboral.

3. O certificado informa sobre as classificações finais obtidas nas diferentes áreas disciplinares e sobre o comportamento.

ARTIGO 117

Certidão

1. No fim do 1.º grau (5.ª classe) e do 2.º grau (7.ª classe) poderá ser requerida à escola uma certidão de habilitações.

2. A certidão deverá ser confirmada pelo director distrital.

3. A certidão informa sobre as classificações finais obtidas na classe terminal do grau nas diferentes áreas e respectivas disciplinas devendo, conter igualmente uma classificação sobre o comportamento.

ARTIGO 118

Diploma

No fim do 2.º grau (7.ª classe) será atribuída a cada aluno um diploma que atesta a conclusão do Ensino Básico.

ARTIGO 119

Listas de graduados

No fim do Ensino Básico a escola deverá enviar à Direcção Distrital e esta à Direcção Provincial de Educação a relação nominal dos alunos graduados.

ARTIGO 120

Classificação nos documentos

As classificações, nos documentos mencionados nos artigos 115 e 116 devem aparecer na forma qualitativa e quantitativa.

CAPÍTULO X

Do uniforme

ARTIGO 121

Uniforme

1. A adopção de uso de uniforme é da decisão do conselho da escola ouvidos os pais/encarregados de educação.

2. Nenhum aluno poderá ser impedido de participar nas aulas por falta de uniforme.

3. Todo o aluno deve apresentar-se em condições aceitáveis para a aula de Educação Física.

CAPÍTULO XI

Das disposições finais

ARTIGO 122

Disposições finais

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação.

Preço — 26 000,00 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique